

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BRENDA NASCIMENTO ROSAS

**A APLICAÇÃO DO MECANISMO ATENEA NO BRASIL E O COMBATE À
VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER COMO PROMOÇÃO DA ODS-5 NO
ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO**

**SÃO CRISTÓVÃO
2023**

BRENDA NASCIMENTO ROSAS

**A APLICAÇÃO DO MECANISMO ATENEA NO BRASIL E O COMBATE À
VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER COMO PROMOÇÃO DA ODS-5 NO
ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Direito pelo programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe.

Área de Concentração: Constitucionalização do Direito.

Linha de Pesquisa: Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania: aspectos teóricos e metodológicos.

Orientadora: Professora Doutora Flávia Moreira Guimarães Pessoa

SÃO CRISTÓVÃO/SE
2023

À Deus sobre todas as coisas e ao meu filho João Alberto, para quem desejo que o conhecimento seja fonte inesgotável de ética, humanidade, gentileza e doçura.

Que nada nos defina. Que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa
própria substância.

(Simone de Beauvoir)

RESUMO

Sob o enfoque da Agenda 2030 da ONU e a suas ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), quando se analisa o caso brasileiro comparativamente aos demais países, em termos de dados gerais de paridade, o que mais sobressai é a condição precária da participação política das mulheres. A igualdade de gênero, a despeito de contemplada normativamente, esbarra na cultura do patriarcado alicerçada em sociedades como a brasileira. Por conseguinte, a diminuta participação histórica das mulheres brasileiras na política, reforça o entendimento de que as barreiras para sua maior participação são institucionais. Barreiras alimentadas secularmente pelos estereótipos de delimitação de espaço e restrições de tempo e de recursos relacionados à divisão sexual do trabalho. Para alcançarmos a paridade política e promover a efetiva igualdade de gênero, a comunidade global através dos Estados e organizações civis, deverão adotar medidas que reafirmem os princípios da Carta de Criação da ONU (1945), da Declaração sobre o Desenvolvimento (1986). Partindo deste prisma a presente dissertação abordará a aplicação do mecanismo ATENEA desenvolvido pela ONU, abordando o seu conceito e sua aplicação na promoção da paridade política no combate à violência política contra mulher identificado como um dos principais fatores de risco que obstam o alcance da paridade política, considerando como norte as diretrizes trazidas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS5). Apresentará a evolução histórica dos objetivos para o desenvolvimento sustentável, notadamente o direito ao desenvolvimento humano e o plano de ações globais para a realização dos 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável. Discorrerá sobre a cultura do patriarcado, a luta do movimento feminista para inclusão social e enfrentamento da desigualdade de gênero, passando pela conceituação de gênero sob uma perspectiva decolonial e pluralista. Ao estudo aplica-se a metodologia de abordagem qualitativa, através do método hipotético-dedutivo, com coleta de dados através de revisão bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Mulheres. Desenvolvimento Sustentável. Agenda 2030 da ONU. Participação na política. Violência Política.

ABSTRACT

Under the focus of the UN Agenda 2030 and its SDGs (Sustainable Development Goals), when analyzing the Brazilian case compared to other countries, in terms of general parity data, what stands out most is the precarious condition of the political participation of women. Gender equality, despite being normatively contemplated, collides with the culture of patriarchy rooted in societies like the Brazilian one. Consequently, the small historical participation of Brazilian women in politics reinforces the understanding that the barriers to their greater participation are institutional. Barriers fed secularly by stereotypes of space delimitation and restrictions of time and resources related to the sexual division of labor. In order to achieve political parity and promote effective gender equality, the global community, through States and civil organizations, must adopt measures that reaffirm the principles of the UN Charter of Creation (1945) and the Declaration on Development (1986). From this perspective, this dissertation will address the application of the ATENEA mechanism developed by the UN, addressing its concept and its application in promoting political parity in the fight against political violence against women identified as one of the main risk factors that hinder the achievement of political parity, considering as guidelines the guidelines brought by the Sustainable Development Goal 5 (SDG5). It will present the historical evolution of the goals for sustainable development, notably the right to human development and the global action plan to achieve the 17 goals for sustainable development. It will discuss the culture of patriarchy, the struggle of the feminist movement for social inclusion and the confrontation of gender inequality, passing through the conceptualization of gender from a decolonial and pluralist perspective. The methodology of a qualitative approach is applied to the study, through the hypothetical-deductive method, with data collection through bibliographical and documental review.

KEYWORDS: Women. Sustainable development. UN Agenda 2030. Participation in politics. Political Violence.

LISTA DE SIGLAS

ADCON – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CEDAW- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women)

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ELA- Equipe Latinoamericana de Justicia e Gênero

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDG- Índice de Desigualdade de Gênero

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

IFES Fundação Internacional para Sistemas Eleitorais (International Foundation for Electoral Systems)

INSTRAW- Instituto Internacional de Pesquisas e Capacitação para Promoção da Mulher (International Research and Training Institute for the Advancement of Women)

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IPP-Índice de Paridade Política

OEA-CIM- Organização dos Estados Americanos- Comissão Interamericana de Mulheres

ODS – Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável

ODM – Objetivo para o Desenvolvimento do Milênio

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONG – Organização não-governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

ONU- Mulheres Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres

PADF- Fundação Panamericana de Desenvolvimento (Pan American Development Foundation)

PIB – Produto Interno Bruto

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

RDH – Relatório de Desenvolvimento Humano

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 A IGUALDADE DE GÊNERO COMO COLORÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL	13
2.1 O Princípio da Igualdade como direito fundamental	14
2.2 A caminhada da Igualdade Gênero no Brasil e no Mundo	18
2.3 Desenvolvimento como um Direito Fundamental	27
2.4 O Desenvolvimento Sustentável e As questões de Gênero.....	35
3 GÊNERO E COLONIALIDADE: O ENFRENTAMENTO DO PATRIARCADO ATRAVÉS DO FEMINISMO DESCOLONIAL NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE DIREITOS	50
3.1 As relações dissonantes entre os gêneros no centro do debate político	54
3.2 O feminismo uma palavra plural: a necessidade de ampliar o conceito de gênero no mundo decolonial para a efetiva promoção da igualdade entre os gêneros	65
4 A APLICAÇÃO DO MECANISMO ATENEA NO BRASIL COMO INSTRUMENTO DA PARIDADE DA MULHER NA POLÍTICA E A PROMOÇÃO DA ODS-5 NO ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO.....	71
4.1 <i>Atenea</i> , conceituação e implementação: paridade política sob perspectiva.....	72
4.1.1 O Índice de Paridade Política.....	77
4.2 <i>Atenea</i> no brasil: o (des) compromisso com as mulheres	79
4.3 A Violência Política de Gênero	92
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	102
6. REFERÊNCIAS.....	106

INTRODUÇÃO

A Declaração de 1948 (ONU, 1948) como pedra fundamental no processo de reconhecimento de direitos humanos, indispensáveis para a paz mundial e garantia dos direitos universais, estabeleceu como eixo de sua proteção, a dignidade da pessoa humana na medida em que, busca assegurar, para todos, uma vida livre de temor, com todas as prerrogativas inerentes e necessárias a preservação de sua liberdade e dignidade.

Nesse contexto, não menos importante a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986), ao reconhecer o desenvolvimento como um direito humano, tornou inconteste a necessidade de serem realizadas políticas públicas para sua universalização, possibilitando a participação de todos os indivíduos no processo de desenvolvimento econômico, social e ambiental do globo.

O desenvolvimento, interligado a todos os outros direitos humanos já reconhecidos, demanda atuação eficiente dos Poderes Públicos para promoção do bem-estar em favor do maior número de pessoas e coletividades, ao mesmo tempo que impõe a eliminação de todos os obstáculos que impeçam sua efetivação (ANJOS, 2013).

No contexto de reconhecimento do desenvolvimento como liberdade, nada é atualmente tão importante, para economia do desenvolvimento sustentável, do que garantir às mulheres o reconhecimento adequado à participação e à liderança política, econômica e social. (SEN,2000). Priorizar a sua condição de agente com voz ativa, é efetivar a igualdade entre homens e mulheres inerentes a um Estado que visa assegurar o desenvolvimento sustentável.

No plano interno, o desenvolvimento encontra guarida na Constituição Federal de 1988 por força do disposto § 2º do artigo 5º, que dispõe sobre a não taxatividade dos direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

Contudo, apesar de vivermos o Estado Democrático de Direito, instaurado em nossos Ordenamento com a promulgação da Constituição Cidadã (BRASIL,1988), no qual se objetiva uma sociedade justa igualitária, verifica-se que a igualdade obtida formalmente, escapa do contexto diário feminino.

A desigualdade entre os gêneros é, neste cenário, talvez o maior obstáculo à realização universal dos direitos humanos fundamentais. Especificamente sobre o contexto discriminatório contra as mulheres, que sabe-se ocorrer independente da renda, raça ou nível

educacional dos envolvidos, com registro de que ainda hoje elas são vítimas de casamentos forçados, violência sexual e mutilações, além de castigos pelo descumprimento dos deveres familiares (ONU, 2020).

Denota-se assim a presença secular da cultura do patriarcado que, com a consolidação do regime capitalista, trouxe a divisão sexual do trabalho e a redução dos espaços de fala da mulher. Sustentada em pilares ideológicos como família e religião, a submissão da mulher e sua limitação ao ambiente doméstico foram introjetados no seio da sociedade como um aspecto natural.

O Brasil é signatário da Agenda 2030 da ONU, com entrada em vigor no país em 01 de janeiro de 2016. Desde então, o Poder Público, com auxílio de organismos internacionais e dos escritórios da ONU no país, tem adotado medidas legislativas, executivas e judiciárias para o cumprimento dos objetivos e seus respectivos indicadores, a fim de que o desenvolvimento sustentável possa ser alcançado em âmbito nacional.

Dentre essas metas estabelecidas pela cartilha, encontra-se a promoção da igualdade de gênero (ODS-5), concretizada no seu item 5, a promoção da igualdade de gênero ao garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública (ONU,2015).

Assim a proteção e promoção dos direitos humanos exigem ações concretas para efetiva modificação da realidade excludente. O desenvolvimento, que também é um direito humano universal, atribui aos Estados o dever de promover políticas públicas adequadas para sua realização, de modo que, através de uma participação significativa e justa, seja concretizada uma melhora na vida das pessoas.

Tanto a ordem internacional quanto a ordem constitucional brasileira exigem o aprofundamento da democracia com a inclusão efetiva das mulheres nos espaços de poder decisórios, especialmente no poder legislativo, instituição deliberativa por excelência. A discriminação que exclui a mulher na esfera da democracia representativa rebaixa sua qualidade e compromete a efetivação do princípio da participação política igualitária.

A solução do problema depende da atuação em diversas frentes, sociais e culturais, e de iniciativas que tenham outros focos para além da modificação normativa das leis eleitorais. Inobstante, enquanto mudanças na sociedade não consigam promover sozinhas esse status igualitário, é indispensável que políticas afirmativas corrijam o déficit democrático de participação feminina e garantam a paridade de gênero.

Ações efetivas demandam profundo conhecimento sobre a desigualdade de gênero e por sua vez, compreender o conceito de gênero é entender a sua relação com a colonialidade, a influência eurocêntrica na espítome da colonialidade cristalizada e reproduzida permanentemente pela matriz republicana (SAGATO,2012).

Esse processo de colonização virou premissa indispensável para visualizar as concepções universalistas e binárias da concepção de gênero. E todo esse produto se traduz em ações que muitas vezes revelam a dificuldade em perceber a especificidade do gênero, dentro dos ambientes comunitários de sua atuação.

Assim, antes de mais nada, as ações que visem a promoção da igualdade de gênero devem ter em conta a sensibilidade do contexto em que serão inseridas, portanto, a sua efetividade demanda a fissura com o padrão da colonialidade, a decolonização do feminismo.

Inserido nesse contexto de relações assimétricas, Brasil devido ao seu histórico de patriarcado, possui um longo caminho até que se alcance a paridade política da mulher. E, sem paridade, não há democracia representativa, pois, na medida em que seus pares não se fazem representar, as suas pautas de reivindicações muitas vezes sequer chegam a ser debatidas.

É intuitivo, que as barreiras à participação da mulher na política, dentre outras causas, pela violência política, representem a privação a um padrão de vida digno para as mulheres, tornando-se, por conseguinte, grande obstáculo à realização do desenvolvimento em todas as suas dimensões.

A violência contra as mulheres na sua vida pública tende a afetar essa população em feral, e em particular, quando se trata de mulheres comunicadoras e/ou jornalistas, defensoras dos direitos humanos e mulheres indígenas. As mulheres também são afetadas por causa de sua identidade de gênero e idade, seja porque expressam opiniões e controversas seja porque são membros de grupos prioritários.

Destaca-se que, a interseccionalidade muita das vezes é aspecto que tende a incidir em determinadas práticas formais e informais, que reproduzem a desigualdade e a discriminação baseadas em gênero. Esses valores, por conseguinte, levam à manifestação de um tipo de violência que impede, ou muitas vezes anula, o exercício efetivo dos direitos políticos-eleitorais, ou seja, dos direitos humanos, no seu ponto nevrálgico, o direito de viver uma vida livre de todos os tipos de violência.

Diante desse contexto e panorama apresentado, o presente artigo se guiará pela seguinte problemática: Como os baixos índices de participação da mulher na política no Brasil, afasta o País dos objetivos da agenda 2030 e o que o mecanismo ATENEA pode fazer para trazer efetividade na promoção da paridade política, dentro das diretrizes da agenda?

Aponta-se como hipótese que o ATENEA, desdobramento da ODS-5, instrumento desenvolvido para medir o exercício dos direitos políticos das mulheres, através de suas dimensões, índices e objetivos, produziu evidências importantes sobre os desafios que o Brasil precisa enfrentar a fim de que se possa ser alcançada a paridade.

A análise dos fatores que contribuíram para a ausência de efetivo compromisso com as mulheres, identificando-os possibilita uma resposta e medidas de solução para esse aumento, sempre como norte uma política pública voltada para a o empoderamento de mulheres e meninas e consequente diminuição das desigualdades de gênero, nos termos da ODS-5 da ONU.

A promoção dos direitos humanos das mulheres necessita de ações específicas e atentas à vulnerabilidade social do grupo. Neste contexto, a presente pesquisa objetiva, de forma geral, a partir das perspectivas doutrinárias e normativas sobre o tema do desenvolvimento, discutir a relevância da identificação dos fatores que contribui para a disparidade entre homens e mulheres na política e de que forma o ATENEA contribui para a promoção da igualdade de gênero preconizada pelo ODS-5.

Quanto aos objetivos específicos, enumera-se 1) a abordagem da igualdade como corolário para o desenvolvimento sustentável; 2) analisar a estrutura patriarcal e a necessidade de pluralizar o conceito de gênero, 3) A conceituação e aplicação do ATENEA no Brasil com seu diagnóstico, conclusão e diretrizes.

No que é pertinente ao processo metodológico, será realizada uma pesquisa de abordagem qualitativa, através do método hipotético-dedutivo. Quanto às técnicas de coletas de dados, será utilizada a pesquisa essencialmente bibliográfica e documental.

O primeiro capítulo, portanto, trará o conceito de igualdade como direito fundamental, o contexto da igualdade de gênero no Brasil e no mundo. O reconhecimento do desenvolvimento como um direito de terceira dimensão. Aborda as tratativas realizadas em âmbito internacional e nacional para implemento do desenvolvimento em favor dos indivíduos e coletividades, com foco na pessoa humana.

Apresentará as conferências mundiais, especialmente as realizadas na década de 90, que culminaram na apresentação do conceito de sustentabilidade e motivaram a fixação de oito

objetivos para o desenvolvimento do milênio no ano 2000, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, os quais seriam realizados até o ano de 2015.

A agenda pós-2015 contou com uma nova pauta de compromissos humanitários, a Agenda 2030 da ONU, cuja tarefa era não deixar ninguém para trás. Através de 17 objetivos e

169 metas, tratou de questões indispensáveis para as atuais e futuras gerações, inclusive a preservação e promoção dos direitos das mulheres. E por fim, o ODS 5, de forma específica, trata das ações necessárias para redução do contexto discriminatório em relação a mulheres e meninas no planeta, promovendo seus direitos básicos e igualdade entre os sexos.

O segundo capítulo abordará a luta do movimento feminista pela conquista de direitos

no Brasil e no mundo, pleiteando a redução do contexto discriminatório para as mulheres, que permanecem subjugadas ao poder masculino e negligenciadas em seus direitos básicos.

Embora tenham sido realizadas conquistas expressivas para promoção da igualdade material, a ideologia do patriarcado ainda aprisiona as mulheres em papéis vinculados aos deveres da maternidade e doméstico, fazendo com que sua cidadania ainda permaneça incompleta frente à exclusão no mercado de trabalho, emancipação pela renda, ocupação de cargos políticos entre outros fatores.

Ainda no segundo capítulo, na busca de substrato teórico para ações efetivas de promoção de igualdade, se faz necessário, através do método epistemológico e fenomenológico traçar os conceitos de gênero, ao longo da modernidade e contemporaneidade e seu processo de dissociação com o binarismo e eurocentrismo colonial.

Nesta perspectiva será abordado como o termo gênero correspondente a nada além de um sexo, onde as fronteiras são macho e fêmea, passou a ser ineficiente e universalista, deixando de corresponder a realidade de um contexto que de desigualdade. Assim, serão trazidos os marcos teóricos da conceituação de gênero como decorrente de uma construção social que vai além da diferença biológica e posteriormente, inclusive transcendendo a binaridade do masculino e feminino.

A visão decolonial da sociedade brasileira e percepção de que gênero é uma palavra plural que demanda a compreensão de identidades de gênero, com suas construções e desconstruções e mudanças de contexto histórico são a base para um plano de ação efetivo e sensível às variações e intersecções às quais será submetidos, pois nem toda pauta, muito pelo contrário, quase nenhuma pauta, de promoção de igualdade feminina está abarcada pelas reivindicações da mulher branca ango-européia capitalista.

Sob esse prisma pluralista e disruptivo do patriarcado será abordado no terceiro e último capítulo o mecanismo ATENA.

O ATENEA é um projeto da ONU Mulheres, PNUD e Ideia Internacional, que desde 2014 não visa apenas o diagnóstico, mas também avança para propor mecanismos para acelerar o processo de integração das mulheres na política. A sua contribuição materializa-se em 4 pilares: informação, análise, comunicação e diálogos. Esses pilares podem ser usados para alimentar as estratégias que visam dinamizar e contribuir para o progresso na igualdade de acesso e exercício dos direitos da democracia, numa perspectiva paritária.

Aplicado no Brasil, estudou as condições para exercer o direito democrático que as mulheres têm na tomada de decisões no país, a fim de gerar novos conhecimentos orientados para a ação. Com dados empíricos verificáveis, refletiu a desigualdade na participação política. Da mesma forma, este panorama completo do estado da participação política é complementado com sugestões para enfrentar o problema.

Assim, a temática central do terceiro capítulo foi sua implementação Brasil no ano de 2019 e de que forma ele promove a igualdade de gênero contida na ODS-5.

Finalizando o presente estudo aborda-se o maior entrave à paridade: a violência política praticada contra a mulher. A violência política contra as mulheres não é um problema individual, nem contra um partido específico. É um problema coletivo, que impacta diretamente na democracia brasileira e no caminhar por uma sociedade mais justa e mais igualitária.

Combater essa prática nefasta, seja por meio da conscientização da população sobre o problema ou de lei específica que puna os agressores, é um dever de todos nós.

Promover a paridade política através da implementação de Mecanismos eficientes como ATENEA que coleta dados, avalia e comunica a paridade no Brasil, identificando os fatores de risco para a consecução das metas trazidas pela ODS-5 da Agenda 2030 da ONU e de que maneira eles podem ser neutralizados, são instrumentos de grande contribuição para

as políticas públicas de empoderamento da mulher. Principalmente no que é pertinente a assegurar a sua participação plena e efetiva, bem como a igualdade de oportunidade para liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.

1 A IGUALDADE DE GÊNERO COMO COLORÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL

Sustentável é o desenvolvimento que satisfaz às necessidades do presente sem comprometer as futuras gerações de satisfazer suas próprias necessidades (OLIVEIRA; FERREIRA, 2013). E esta tarefa de promover um mundo sustentável não é só do Estado Democrático de Direito, mas todos como entes da sociedade civil.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986) ao tornar o desenvolvimento um direito humano, demandou a premente necessidade de serem realizadas políticas públicas para sua universalização, possibilitando a participação de todos os indivíduos no processo de desenvolvimento econômico, social e ambiental mundial.

Neste talante, o desenvolvimento, conectado a todos os outros direitos humanos que já reconhecidos na declaração de 1948 (ONU, 1948), demanda uma atuação eficiente dos Poderes Públicos e da sociedade civil no que é pertinente a promoção do bem-estar sustentável da coletividade e da pessoa nela integrante, ao mesmo tempo que impõe a eliminação de todos os obstáculos que impeçam sua efetivação (ANJOS, 2013).

A agenda 2030 formulada pela Organização das Nações Unidas, aprovada em setembro de 2015, tem como objetivo redução das desigualdades e ampliação das oportunidades justas, possibilitando a construção de um padrão de vida minimamente digno para os indivíduos (ONU, 2015).

Composta de 17 objetivos (metas) para o desenvolvimento sustentável (ODS), o programa humanitário apresentou um plano de ações para modificação do cenário de extrema desigualdade e comprometimento ambiental observado no planeta, centrado na elaboração de novas diretrizes para a inclusão social, o desenvolvimento sustentável e a promoção dos direitos humanos (ONU, 2015).

Importante destacar que o alicerce para o desenvolvimento é a igualdade, sendo um dos desafios do século XXI para efetivação da dimensão humana do desenvolvimento a desigualdade entre os gêneros. Especificamente sobre o contexto discriminatório das mulheres, que ocorre independente da renda, raça ou nível educacional dos envolvidos, fruto da história de exclusão social da mulher, decorrente do patriarcado e a sua divisão sexual do trabalho reduzindo o espaço de fala feminino ao âmbito doméstico. (ONU,2022).

Dentro deste contexto, o presente capítulo abordará a igualdade e a igualdade de gênero como direito fundamental, os antecedentes normativos e históricos que culminaram com na Agenda 2030 e os seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável tal como se apresenta, passando pelo direito ao desenvolvimento como direito humano e dando enfoque à ODS-5 no que diz respeito à promoção da igualdade de gênero.

2.1 O Princípio da Igualdade como direito fundamental

A igualdade é intrínseca ao ser humano. Porém, diante dos anseios da sociedade, seu conceito jurídico sofreu diversas modificações, evoluindo desde a percepção de que a desigualdade seria algo natural para a defesa de uma igualdade formal e, por conseguinte, alcançar a isonomia material.

O direito à igualdade é direito fundamental, positivado em nosso ordenamento jurídico, que se solidifica a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, e, segundo a melhor doutrina, sem os direitos fundamentais o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive (BULOS, 2007).

A ideia de igualdade surgiu na Grécia Antiga, sendo imprescindível mencionar o conceito aristotélico de igualdade que vinculou, como assevera José Afonso da Silva (2007), “a ideia de igualdade à ideia de justiça, mas nele, trata-se de igualdade de justiça relativa que dá a cada um o seu, uma igualdade impensável sem a desigualdade complementar e que é satisfeita se o legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais”.

Com as grandes revoluções liberais, voltadas para derrubar o Antigo Regime, a ideia de igualdade ganhou força, ao ser mencionada na Declaração de Direitos da Virgínia (EUA) em 1776, conhecida como “Bill of Rights”. Essa declaração abriu caminho para a independência da América do Norte e serviu de inspiração para a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789.

José Afonso da Silva (2007) conceituou a igualdade como o signo fundamental da democracia, por não admitir privilégios e distinções que um regime liberal consagra. Foi por esse motivo que a burguesia jamais pleiteou por um regime de igualdade tanto como reivindicou por liberdade, uma vez que a paridade contrariava seus interesses e não se harmonizava como domínio de classe em que se assentava a democracia liberal burguesa.

Porém, foi com a tríade francesa da liberdade, igualdade e fraternidade, base da Revolução de 1789, que adveio o fundamento da igualdade, o que significou para homens e mulheres o ponto central do movimento revolucionário (COMPARATO, 2006).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão¹, de 26 de agosto de 1789, modelo a ser seguido pelo constitucionalismo liberal, também trouxe como elemento essencial a igualdade perante a lei, asseverando em seu art. 1º que: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos²”.

Importa salientar que a redação deste artigo enfatizou que os homens nascem e permanecem iguais em direito, firmando a igualdade jurídico-formal no plano político, de caráter puramente negativo, uma vez que buscava abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classe. Ocorre que, esse tipo de igualdade gerou desigualdades econômicas, por ser fundada em uma visão individualista do homem (SILVA, 2007).

Cumprir mencionar também o art. 6º, parte final, da Declaração de 1789 quanto à abolição de privilégios, ao afirmar solenemente que: “Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.³”

Com isto, a Declaração de 1789 ratificou a abolição dos privilégios, estabelecendo a uniformidade do direito aplicável a todos os homens, o que foi, sem dúvida, uma das suas principais contribuições.

Portanto, a Revolução Francesa e a Declaração de 1789 propiciaram o florescimento do ideal revolucionário de igualdade perante a lei, o que influenciou as constituições modernas que lhe procederam.

Enfim, o Estado moderno se consolidou ao longo do século XIX, sob a forma de Estado de Direito. A construção desse Estado constitucional de direito, já no curso do século XX, pós Segunda Guerra Mundial, trouxe à tona discussões importantes sobre a aproximação das ideias de constitucionalismo e democracia. O Constitucionalismo seria, em sua essência,

¹ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi editada na França em 1789, em plena Revolução Francesa. Encontra-se disponível na íntegra como anexo da obra de Ferreira Filho (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 191-193).

² Art. 1º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

³ Art. 6º A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

a limitação do poder e a supremacia da lei. Já para realização da democracia numa dimensão mais profunda acaba por impor ao Estado não só o respeito aos direitos individuais, mas também a promoção de outros direitos fundamentais, necessários para o estabelecimento mínimo que seja da igualdade material, sem a qual não é possível falar em vida digna (BARROSO, 2015).

Com o ordenamento jurídico moderno, finalmente o texto constitucional ganhou a importância devida, ao deixar de ser um mero documento escrito, passando a submeter todos os ramos do Direito aos preceitos constitucionais. Criou-se, portanto, uma nova percepção da Constituição e de seu papel na interpretação jurídica.

Na Europa continental, o marco histórico da nova lei maior foi o constitucionalismo do pós-guerra. Já no Brasil, foi a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar. E foi justamente com a Constituição de 1988 que o direito constitucional brasileiro ganhou importância, com o surgimento de um sentimento constitucional, de maior respeito pela Carta Magna (BARROSO, 2015).

O princípio constitucional da Igualdade passou, então, a ser um dos pilares da democracia moderna. Nesse sentido, assevera Joaquim Barbosa, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (2007):

Segundo esse conceito de igualdade, que veio para dar sustentação jurídica ao Estado liberal burguês, a lei deve ser igual para todos, sem distinções de qualquer espécie. Abstrata por natureza e levada a extremos por força do postulado da neutralidade estatal (uma outra noção cara ao ideário liberal), o princípio da igualdade perante a lei foi tido, durante muito tempo, como garantia da concretização da liberdade. Para os pensadores e teóricos da escola liberal, bastaria a simples inclusão da igualdade no rol de direitos fundamentais para que a mesma fosse efetivamente assegurada no sistema constitucional.

Porém, a vertente da igualdade formal (perante a lei), ideia-chave do constitucionalismo liberal e crucial para a abolição de privilégios, demonstrou-se insuficiente para solucionar a verdadeira desigualdade entre os indivíduos, já que não assegurava a igualdade socioeconômica, mas sim de natureza eminentemente jurídico-formal.

Ou seja, a igualdade formal, entendida como igualdade de oportunidades e igualdade perante a lei, foi insuficiente para que se efetivasse a igualdade material, isto é, a igualdade de todos os homens perante os bens da vida, tão enfatizada nas chamadas democracias populares, e que, nas Constituições democráticas liberais, vem traduzida em normas de caráter programático, como a brasileira (CARVALHO, 2007)

Desse modo, iniciou-se um processo de questionamento do princípio da igualdade, surgindo um cenário ideal para o robustecimento da igualdade material, que considerasse as desigualdades reais existentes na vida fática, possibilitando que situações desiguais fossem destinatárias de soluções diversas, o que permitiu ressurgir a lógica aristotélica de que os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de sua desigualdade (MASSON).

Nesse ponto, indispensável trazer a lúmen a célebre afirmação de Boaventura de Souza Santos (2003) acerca do tema:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, marcada por consequências trágicas, surgiram condições favoráveis para se repensar o papel do Estado, o que conduziu a sociedade e o próprio ente estatal a alcançar um novo estágio no constitucionalismo: o Estado Social, o qual concedeu uma especial importância ao valor da igualdade (MACHADO, 2017).

A Constituição de Weimar de 1919 e a do México de 1917 foram pioneiras na consagração dos direitos da segunda dimensão⁴, identificados como os direitos sociais, econômicos e culturais, com destaque para a Constituição alemã, que estabeleceu as bases da democracia social, dando um passo fundamental para superar a concepção tradicional individualista das Cartas Constitucionais para as Constituições de cunho social, objetivando a superação de desigualdades (MACHADO, 2017).

Desta feita, Carlos Augusto Alcântara Machado esclareceu que:

(...) o Estado Social, nas primeiras décadas do século XX, se inicia e toma impulso na evolução do constitucionalismo- além de servir de inspiração para o mundo ocidental-, e especialmente a partir do advento da Constituição de Weimar, compreendida como o texto-referência das Cartas Constitucionais que buscavam

⁴ O tema acerca das gerações ou dimensões dos direitos fundamentais apresenta divergência doutrinária, existindo várias formas de classificação. Não sendo o objetivo do presente trabalho esgotá-la, optar-se-á pela classificação de Vasak, que utilizou como pano de fundo o direito internacional dos direitos humanos. Vasak sistematizou o que seriam as três gerações. A primeira seria composta por direitos negativos, que demandariam uma abstenção estatal, compreendendo o direito de liberdade e os direitos políticos. Em seguida, a segunda geração seria composta pelos chamados direitos positivos, que demandariam uma atuação estatal, englobando os direitos sociais e, incluindo o direito à igualdade. Por fim, a terceira geração, composta pelos chamados direitos de solidariedade (SILVA, 2021, p. 123-125). Ver mais observações pertinentes acerca do tema em Kildare Gonçalves Carvalho. Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo. 13. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 574 – 581.

conjugar em seus sistemas de direitos fundamentais as liberdades públicas, de um lado, com os direitos econômicos, sociais e culturais, de outro (2017, p. 126).

No período que se seguiu à Segunda Guerra Mundial, como afirma a atual ministra do STF, Carmem Lucia Antunes Rocha (1996), “o princípio da igualdade é formalizado como direito fundamental”. Assim sendo reconhecido, Carmen Lucia (1996) destaca ainda que:

O princípio da igualdade resplandece sobre quase todos os outros acolhidos como pilstras do edifício normativo fundamental alicerçado. É guia não apenas de regras, mas de quase todos os outros princípios que informam e conformam o modelo constitucional positivado, sendo guiado apenas por um, ao qual se dá a servir: o da dignidade da pessoa humana.

Assim, de acordo com as atuais constituições mundo afora, inclusive a brasileira, todos são iguais perante a lei, porém o alcance do princípio não se restringe somente a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia (MELLO, 2005). Portanto, o princípio da igualdade está voltado tanto para o aplicador da lei, como para o próprio legislador.

Dessa forma, a lei não pode ser fonte de privilégios, mas sim um instrumento regulador da vida social que necessita tratar a todos equitativamente.

2.2 A caminhada da Igualdade Gênero no Brasil e no Mundo

Para conquista de direitos, foi preciso muita luta pelas mulheres em todo o mundo, principalmente para destruir os pilares patriarcais e machistas que sustentam as sociedades ainda nos dias atuais. Por muitos anos e até séculos, as mulheres representavam apenas o papel da reprodução humana e cuidados do lar, trabalho esse não remunerado ainda hoje e muito menos considerado trabalho. Na verdade, as mulheres eram vistas apenas como mãe e esposa, e muitas vezes, como veremos no capítulo dois deste estudo, não eram vistas nem mesmo como humanas.

Ao longo da história da humanidade, a mulher sempre foi vista numa posição social de inferioridade. As civilizações impuseram uma relação entre homens e mulheres de submissão e inferioridade, principalmente quando se trata de trabalho doméstico, mercado de trabalho, remuneração, participação política, dentre outros exemplos. Há ainda que se

mencionar a questão da violência contra a mulher, física ou psicológica, em casa, nas ruas ou ainda no local de trabalho.

A questão de gênero sempre foi um fator de discriminação.

Importante marco histórico, a Revolução Francesa deu início à luta das mulheres para serem reconhecidas como indivíduos iguais, em uma sociedade predominantemente masculina. Embalada pelos ideais revolucionários da Revolução, em 1791 a francesa Olympe de Gouges escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, para demonstrar a parcialidade do sujeito masculino e reivindicar que a diferença de sexo não pode justificar a exclusão das mulheres do poder político e da sociedade. Logo em seguida, em 1793, Gouges foi decapitada por escrever a citada Declaração, o que evidenciou a quem se destinava a nova cidadania (EVANGELISTA, 2016).

Constata-se que o sexo feminino sempre foi inferiorizado na ordem jurídica e só recentemente, em 1988, a Constituição brasileira possibilitou, especificamente, a conquista da posição paritária à do homem na vida social e jurídica, o que representou um enorme avanço na superação do tratamento desigual baseado no sexo, ao equiparar os direitos e obrigações de homens e mulheres.

É inegável a importância dos Direitos Humanos, por ser base para todos os ordenamentos jurídicos, como requisito indispensável para se qualificar um Estado como verdadeiramente democrático.

Para Piovesan (2006), o conceito de direitos humanos é dotado de universalidade, pois basta possuir condição de pessoa para ser titular de direitos. Portanto, o ser humano é visto como um ser essencialmente moral com unicidade existencial e dignidade.

Convém ressaltar que, em se tratando de direitos humanos, não se deve esquecer que se trata de direitos públicos subjetivos e a especialidade está em justamente um dos polos da relação ser o Estado, na qualidade, de garantidor da efetividade daqueles (GALDINO, 2002).

Por outra perspectiva, ressalta a professora e jurista Flávia de Ávila (2014):

Os Direitos Humanos devem se fundamentar a partir das diferentes práticas sociais, levando-se em consideração crenças, intenções e experiências humanas. Devem, portanto, ser derivados dos atributos e do exercício da personalidade, ou seja, da capacidade racional do ser humano de se compreender por intermédio da observação e da interação com o seu meio.

É de capital importância e relevo o estudo dos direitos humanos das mulheres a partir de uma perspectiva geral, centrada no princípio de igualdade e não discriminação no contexto internacional, numa realidade social, na qual a verdadeira igualdade tem-se destacado pela sua ausência.

O Brasil, além dos direitos individuais fundamentais assegurados tanto aos homens como às mulheres no texto constitucional, também aderiu ao plano de proteção internacional à mulher, quando, no art. 5º, § 2º da CF⁵, estabeleceu que os direitos e garantias expressos na Carta Magna não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados e dos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário.

É um acinte falar na igualdade de gênero na Constituição Cidadã e não invocar o brilhante Carlos Ayres Britto (2011) quando diz que:

“(...)o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art 3º)⁶ é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos” (este o explícito objetivo que se lê no inciso em foco) “Bem de todos”, portanto, constitucionalmente versado como uma situação jurídica ativa a que se chega pela eliminação do preconceito de sexo. Se se prefere, “bem de todos” enquanto valor objetivamente posto pela Constituição para dar sentido e propósito ainda mais adensados à vida de cada ser humano em particular, com reflexos positivos no equilíbrio da sociedade. O que já nos remete para o preâmbulo da nossa Lei Fundamental, consagrador do “Constitucionalismo fraternal” sobre que discorro no capítulo de nº VI da obra “Teoria da Constituição”, Editora Saraiva, 2003. Tipo de constitucionalismo, esse, o fraternal, que se volta para a integração comunitária das pessoas (não exatamente para a “inclusão social”), a se viabilizar pela imperiosa adoção de políticas públicas afirmativas da fundamental igualdade civil-moral (mais do que simplesmente econômico-social) dos estratos sociais historicamente desfavorecidos e até vilipendiados. Estratos ou segmentos sociais como, por ilustração, o dos negros, o dos índios, o das mulheres, o dos portadores de deficiência física e/ou mental e o daqueles que, mais recentemente, deixaram de ser referidos como “homossexuais” para ser identificados pelo nome de “homoafetivos”. Isto de parelha com leis e políticas públicas de cerrado

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL,1988).

⁶ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL,1988)

combate ao preconceito, a significar, em última análise, a plena aceitação e subsequente experimentação do pluralismo sócio-políticocultural. Que é um dos explícitos valores do mesmo preâmbulo da nossa Constituição e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso V do art. 1º). Mais ainda, pluralismo que serve de elemento conceitual da própria democracia material ou de substância, desde que se inclua no conceito da democracia dita substancialista a respeitosa convivência dos contrários. Respeitosa convivência dos contrários que John Rawls interpreta como a superação de relações historicamente servis ou de verticalidade sem causa. Daí conceber um “princípio de diferença”, também estudado por Francesco Viola sob o conceito de “similitude” (ver ensaio de Antonio Maria Baggio, sob o título de “A redescoberta da fraternidade na época do ‘terceiro’ 1789”, pp. 7/24 da coletânea “O PRINCÍPIO ESQUECIDO”, CIDADE NOVA, São Paulo, 2008). (...) Há mais o que dizer desse emblemático inciso IV do art. 3º da Lei Fundamental brasileira. É que, na sua categórica vedação ao preconceito, ele nivela o sexo à origem social e geográfica das pessoas, à idade, à raça e à cor da pele de cada qual; isto é, o sexo a se constituir num dado empírico que nada tem a ver com o merecimento ou o desmerecimento inato das pessoas, pois não se é mais digno ou menos digno pelo fato de se ter nascido mulher, ou homem. Ou nordestino, ou sulista. Ou de pele negra, ou mulata, ou morena, ou branca, ou avermelhada. Cuida-se, isto sim, de algo já alocado nas tramas do acaso ou das coisas que só dependem da química da própria Natureza, ao menos no presente estágio da Ciência e da Tecnologia humanas. (...)”⁷

Porém, a igualdade de gênero foi recepcionada tardiamente pelo Direito Internacional. Em linhas gerais, os debates sobre os direitos humanos são muito recentes no mundo ocidental. Embora as normativas legais foram estabelecidas no século XIX, somente no século XX, diante dos horrores do holocausto no decorrer da 2ª Guerra Mundial e as bombas atômicas que devastaram as cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, é que a sociedade começou a debruçar-se efetivamente sobre a garantia dos direitos humanos.

Foram necessários muitos anos e diversas estratégias de incidência política das mulheres junto aos governos e aos organismos internacionais, até que ações fossem estabelecidas para a promoção de seus direitos.

Apesar disso, a reivindicação dos direitos humanos para as mulheres ainda se encontra em construção. A desigualdade de gênero apresenta-se como um desafio a ser vencido para quem almeja uma sociedade mais justa e igualitária. A busca pela aplicação dos Direitos Humanos às mulheres ocorre porque até pouco tempo elas não eram consideradas humanas, mas sim, esposas, filhas e submissas dos homens.

⁷ Voto proferido por Carlos Ayres Britto no julgamento em conjunto da ADI 4277 e APDF 132, que união homoafetiva e a garantia dos direitos fundamentais aos homossexuais.

Os próprios movimentos de direitos humanos ignoravam as reivindicações do feminismo pela participação política, igualdade no mercado de trabalho, educação, aborto e sexualidade, dentre outras, tratando, por muito tempo, a questão das mulheres de forma secundária, como se seus direitos, lutas e conquistas estivessem atrelados aos direitos do homem. Isso porque o homem sempre foi o paradigma dos direitos humanos, como se não existissem outros mais vulneráveis, como mulheres, crianças, idosos, negros, índios, migrantes, homossexuais, deficientes (BARRETO, 2008).

A história dos direitos Humanos pode ser contada principalmente através de três documentos fundamentais: a Declaração da Independência dos EUA de 1776; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos decretada pela ONU em 1948.

A Declaração de Independência dos EUA de 1776 foi elaborada por Thomas Jefferson e abriu caminho para a independência da América do Norte, reconhecendo os direitos fundamentais em favor dos seres humanos, inclusive influenciando o curso dos acontecimentos franceses

Já a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, é a mais famosa das declarações e ainda está em vigor na França. Sua importância está em ter sido por um século e meio o modelo por excelência das declarações, merecendo respeito ainda hoje dos que se preocupam com a liberdade e direitos dos Homens (FERREIRA FILHO, 2016).

Essas duas primeiras declarações falam apenas em direitos dos Homens, inclusive o artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, embora trate de isonomia, apenas faz menção aos Homens: “Artigo 1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos” (FERREIRA FILHO, 2016).

Nesta senda, as mulheres eram definidas como inerentemente dependentes de seus pais e maridos pelos aparatos jurídicos. Quando se dizia que todos são iguais perante a lei, contestava-se um sistema de valores carregado de privilégios e de desigualdade entre os sexos, distinguindo um mundo inferior doméstico para as mulheres frente ao mundo superior público próprio dos homens.

Muitas tentaram ser ouvidas, mas eram menosprezadas ou mesmo decapitadas. Como aqui já mencionado, em 1791, a francesa e vanguardista Olympe de Gouges, embalada pelos ideais libertários da Revolução Francesa de 1789, escreveu a Declaração dos Direitos da

Mulher, apresentada aos Estados Gerais, demonstrando a parcialidade do sujeito masculino e reivindicando que a diferença de sexo não poderia justificar a exclusão das mulheres do poder político e da cidadania social. Ela defendia a emancipação das mulheres, a instituição do divórcio e o fim da escravatura. Acabou sendo presa por questionar “valores republicanos” e, sem direito a advogado, foi condenada à morte, sendo guilhotinada em 3 de novembro de 1793 (VILLAMÉA, 2016).

Finalmente, numa evolução de preceitos, o terceiro documento, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, decretada pela ONU em 1948, avançou ao tratar dos Direitos do ser humano, embora tenha seguido os anteriores em seus princípios gerais. Essa declaração está fundamentada em dogmas jusnaturalistas, já que se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o homem a base de sua normativa (MACHADO, 2017).

A Declaração das Nações Unidas prevê em seu artigo I que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e consciência e devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”⁸.

Verifica-se, portanto, que esta declaração segue os mesmos princípios das declarações de 1776 e de 1789. Porém, em que pese tais declarações utilizarem a expressão “direitos do homem”, a declaração da ONU já avança e, em todo o seu texto, inclui todos os sujeitos ao mencionar “Direitos humanos”. Mas ainda não tratou especificamente das mulheres.

Somente com os avanços obtidos no plano internacional foi possível impulsionar transformações na legislação interna brasileira, destacando-se a influência dos seguintes instrumentos internacionais que inspiraram e orientaram o movimento das mulheres no país: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, de 1979, a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993, o Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo, de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994 e a Declaração e a Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim, de 1995 (PIOVESAN, 2016).

⁸ A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um marco na história dos direitos. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 10 de dezembro de 1948, estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos encontra-se disponível

A Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, adotada em 18 de dezembro de 1979, com entrada em vigor em setembro de 1981, foi ratificada por 188 Estados, incluindo o Brasil. Seus principais objetivos são promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte. No Brasil, foi ratificada em 1984, porém com reservas relativas à igualdade conjugal, isso porque o Código Civil de 1916 não reconhecia a igualdade entre marido e mulher, sendo o homem o chefe da sociedade conjugal. Somente com a Constituição Federal de 1988 foi reconhecida a igualdade entre homens e mulheres na família, em seu art. 226, §3º, eliminando, legalmente, o obstáculo para ratificar totalmente a Convenção (BARRETO, 2008).

Em seu art. 1º, a CEDAW⁹ conceituou discriminação contra a mulher:

Art. 1º. Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, e exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Ou seja, com fundamento no art. 1º da Convenção, entende-se a discriminação contra a mulher como sendo a distinção, a exclusão ou restrição baseada no sexo, com o objetivo de prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, dos direitos humanos ou liberdades fundamentais, restando configurada a indivisibilidade dos direitos humanos.

Ressalte-se ainda que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em seu art. 7º¹⁰, enuncia o dever dos Estados-partes de adotar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do País, de forma a garantir, em igualdade de condições com os homens, o direito de votar e de ser votada em eleições públicas; o direito de participar na formulação e execução de políticas governamentais; e o direito de participar de organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país (PIOVESAN, 2016).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, ratificada pelo Brasil em 1995, representou um marco contextual e conceitual sobre a violência de gênero contra a mulher e um grande avanço na conquista da

⁹ Convenção Sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Contra a Mulher.

¹⁰ Conhecida como Convenção Belém do Pará, por ter sido adotada no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral, ocorrido em 09 de junho de 1994, em Belém do Pará.

emancipação das mulheres, ao conceituar o que seria a violência contra a mulher em seu artigo 1º¹¹, esclarecendo em seu artigo 2º¹² que essa violência abrange a conduta física, como também psicológica e sexual.

Essa convenção possibilitou a ruptura da dicotomia entre o público e privado, o que possibilitou o rompimento da naturalização, da invisibilidade da violência doméstica e da discriminação contra a mulher ao impor ao Estado o dever de proteger a mulher contra a discriminação, o tratamento negativamente desigual e a violação aos seus direitos e de assegurar a dignidade da pessoa humana (BARRETO, 2008).

Finalmente, no ano de 1993, por meio da II Conferência Mundial de Direitos Humanos, conhecida como Declaração de Viena, foi reconhecido pela primeira vez que os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. Como constatou a autora Ana Cristina Teixeira Barreto (2008):

Segundo a Declaração de Viena, as necessidades específicas das mulheres, inerentes ao sexo e a sua condição socioeconômica, integram o rol dos direitos humanos, cuja universalidade não pode ser questionada, devendo ser promovida e incentivada a participação igualitária das mulheres na vida política, social, econômica e cultural, de modo a erradicar as discriminações de gênero como um dos objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência de gênero contra a mulher foi alvo de preocupação da Declaração de Viena, que considera, nos termos do § 2º, do art. 18, os vários graus e manifestações da violência, inclusive, as resultantes de preconceito cultural e tráfico de pessoas.

Outro marco importante foi a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, intitulada “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, conhecida como Declaração de Pequim de 1995, com a participação de 189 países que analisaram os obstáculos a serem superados para que as mulheres possam exercer plenamente seus direitos e alcançar seu desenvolvimento integral como pessoas.

¹¹ Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

¹² Artigo 2. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Esta Conferência reconheceu a desigualdade havida entre os sexos e impulsionou uma nova cultura travada pelo movimento feminista como a igualdade de gênero, esta socialmente construída e desvinculada da biologicidade. Apresentou como plataforma a garantia dos direitos humanos das mulheres; eliminação de todas as formas de discriminação; adoção de medidas positivas para garantir a paz e o desarmamento; combate à pobreza e apoio à igualdade; acesso à saúde e garantia dos direitos sexuais e reprodutivos; acesso à educação não discriminatória; participação política nos processos de tomada de decisão; eliminação da violência e da exploração sexual; e a supressão das discriminações de raça, idade, origem étnica, cultura, religião ou incapacidade (BARRETO, 2008).

Foram ratificadas ainda pelo Brasil diversas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) voltadas à igualdade de gênero, como a Convenção 100/1951, sobre a igualdade de remuneração entre homens e mulheres por trabalho de igual valor; a Convenção 156/1881, sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadoras com encargo de família, entre outras.

Em 2000, a ONU, através do Relatório de Direitos Humanos, finalmente reconheceu a importância da promoção da igualdade de gênero, ao concluir que a discriminação histórica contra a mulher causa um impacto negativo no crescimento econômico e social dos países, concretamente detectado por meio de indicadores econômicos. A defesa dos direitos da mulher, com erradicação de todas as formas de discriminação e violência, passou a constituir compromisso dos estados democráticos de direito (BARRETO, 2008).

Outro momento histórico de destaque aos direitos femininos foi a criação, pela Assembleia Geral da ONU, em julho de 2010, do ONU Mulheres, uma entidade voltada para a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres. Seus principais objetivos são o apoio aos organismos intergovernamentais como a Comissão sobre o Status da Mulher na criação de políticas, padrões e normas globais, e auxiliar os Estados-membros à regularização e implementação destas normas, com um apoio técnico e financeiro para os países que o solicitem, bem como estabelecendo parcerias eficazes com a sociedade civil (EVANGELISTA, 2016).

É fato que os documentos internacionais aqui elencados visam garantir a aplicação dos direitos humanos, a nível regional e mundial. Desse modo, a violação contra os direitos das mulheres, seja ela em qualquer esfera, e principalmente, no que diz respeito a violência política, é uma violação aos direitos humanos, direitos, portanto, fundamentais.

2.3 Desenvolvimento como um Direito Fundamental

O inigualável ultraje aos direitos, até então concebidos, causados pelas duas grandes guerras mundiais, acarretaram uma mudança de eixo no movimento constitucional moderno desembocando no direito constitucional contemporâneo e a sua proteção aos direitos humanos.

Desta feita, os sistemas jurídicos foram reconstruídos a partir de um novo paradigma ético, conforme apontam as constituições da Itália (1947), Alemanha (1949), Portugal (1976) e Espanha (1978), os quais trouxeram a dignidade da pessoa humana como valor central (SOARES, 2010).

Então, a grave violação dos direitos humanos provocou a realização de intensos debates que aumentaram a própria percepção dos países como integrantes de uma comunidade internacional e mais, pois, para que se alcançasse o desenvolvimento era necessário, a partir de tratativas no campo de ação da ONU, a cooperação entre os países para que o desenvolvimento fosse compartilhado por todos, inaugurando os chamados direitos de terceira dimensão, denominados de direitos de fraternidade e solidariedade.

Como maior diferencial esses direitos trazem a titularidade transindividual, coletiva ou difusa. Relacionados à autodeterminação dos povos, à paz ao meio ambiente à qualidade de vida, bem como ao desenvolvimento, buscam a promoção dignidade da pessoa humana como membro da comunidade internacional.

Machado preleciona:

Os direitos de fraternidade (ou de solidariedade) foram inicialmente concebidos – é certo – no domínio do direito internacional, como, *verbi gratia*, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente e o direito à paz. Após a proclamação inaugural, alguns Estados passaram a consagrá-los – ou, quando menos – programaticamente anunciá-los, na ordem interna mesmo, como ocorreu na República Federativa do Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988 (MACHADO, 2020, p.182).

O desenvolvimento, na condição de direito humano fundamental, foi uma exigência de frente ao quadro de negação de direitos e grandes contrastes sociais. Atuando para a realização de mundo melhor, ou seja, para que as todas as pessoas tenham uma vida minimamente digna, razão pela qual não basta aos Estados eliminar os obstáculos estruturais

que impedem sua concretização, exigindo também que cooperem entre si e adotem estratégias para que o bem-estar fosse alcançado pelo maior número de pessoas.

No âmbito internacional, desenvolvimento foi reconhecido por diversos tratados e convenções oriundos da Organização das Nações Unidas, tendo como foco a promoção da pessoa humana e seus potenciais. Teve sua origem na Declaração sobre o Progresso Social e Desenvolvimento (1969) e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981), em que pese tenha sido expressamente previsto como direito humano na Declaração do Direito ao Desenvolvimento (1986) (SANTOS, 2013).

O direito ao desenvolvimento surge a partir da compreensão da necessidade de uma nova ética global que promovesse a justa distribuição dos recursos, não se limitando, portanto, ao mero crescimento econômico das Nações. Atua, sobretudo, em favor de uma modificação positiva na vida das pessoas, razão pela qual Sen (2010) aponta que o alinhamento dessas perspectivas propiciará ao desenvolvimento uma verdadeira eficácia social.

Embora, hoje, seja expressamente um direito humano, a perspectiva inicial do desenvolvimento era atrelada à multiplicação de riquezas, referia-se ao desenvolvimento econômico.

Jeffrey D. Sachs (2017) aponta que significativas desigualdades econômicas foram observadas no período moderno sobretudo, em decorrência das novas tecnologias de produção, concentradas em países ricos, e do aumento populacional.

A comunidade internacional iniciou as tratativas sobre a real abrangência do desenvolvimento no período pós-guerra, objetivando, sobretudo, a recuperação financeira dos países atingidos. As iniciativas desta época resultaram na criação do Banco Mundial, no ano de 1944, na cidade de Washington.

Além disso, o processo de descolonização consequência da modernidade e do seu eurocentrismo, também surgido no pós guerra, evidenciou a situação de vulnerabilidade de alguns países, notadamente Ásia, África e América Latina, ou seja, ex-colônias.

A transição do período dos Estados- Nações para a globalização e a sua divisão das de nações em grandes blocos mundiais, cuja participação dos países pobres era o fornecimento de transporte e mão de obra barata, que antes eram fornecedores de escravos e exploradas como colônias, provocou na comunidade internacional, partindo do novo paradigma da dignidade da pessoa humana novas reflexões sobre o atraso de alguns Estados (PIOVESAN, 2010; SACHS, 2017).

Um sistema normativo que conduzisse uma nova ordem para o desenvolvimento foi proposto pela Organização das Nações Unidas para a paz mundial no século XX, com enfoques direitos humanos, diante do cenário no pós-guerra. Desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (ONU, 1948) que a comunidade internacional passou a contar expressamente com um rol de direitos humanos universais, com registro de que a cooperação internacional é essencial para a realização destes direitos.¹³

O processo de positivação do direito ao desenvolvimento teve expressividade na década de 60, reconhecida como a Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento após a instituição do primeiro programa para aceleração e fomento do crescimento econômico dos países.

Contudo, somente no ano de 1986, duas décadas depois, foi que ocorreu o marco para a positivação do desenvolvimento como direito humano: A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, editada em dezembro de 1986, por meio da Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que reafirmou ser um direito humano inalienável e reforçando a centralidade do indivíduo nos processos políticos e decisórios para que o desenvolvimento seja abrangente (ONU, 1986).

Essa carta inspirou fomentou a discussão em torno do direito ao desenvolvimento, tanto em âmbito interno quanto externo, notadamente porque reforçou de maneira explícita a necessária equidade na distribuição dos recursos e redução das desigualdades socioeconômicas.

Assim, a cooperação da comunidade internacional foi declinada como recurso para implemento, talvez o principal deles, para que se alcance o efetivo desenvolvimento no planeta, com enfoque nas necessidades específicas dos indivíduos e da justiça social (ONU, 1986).

A declaração de 1986 trouxe em seu bojo a importância do reconhecimento deste direito como um direito humano, em dimensões individual e coletiva. No entanto, a ausência

¹³ Para Piovesan (2017, p. 214), “Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob crença de que a condição da pessoa é requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta com valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa.”

de mecanismos coercitivos para a implemento das obrigações impostas aos Estados foi um fator comprometeu sua exigibilidade perante os Estados signatários (SOUSA, 2007).

A Declaração Mundial sobre a sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento da criança, resultado da primeira Cúpula Mundial realizada em setembro de 1990, perpetuou os debates sobre as desigualdades advindas da fome e da pobreza, constando na introdução deste documento a ênfase à dimensão humana do desenvolvimento.

Assim, como preleciona Sousa (2010) estabeleceu-se a importância, prioritária, de se habilitar as gerações mais novas nesse processo de resguardar o desenvolvimento da personalidade das pessoas como fator primordial.

Neste cenário, o desenvolvimento da criança foi apresentado como meta principal do desenvolvimento nacional. Após consultas aos governos e foros internacionais, as metas foram ajustadas com intervenção da Organização Mundial da Saúde, o Fundo das Nações Unidas para a infância, a organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Banco internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e organizações não-governamentais (ONU, 1990).

A partir daí, o desenvolvimento, como direito, se tornou objetivo permanente no âmbito da Organização das Nações Unidas.

Descreve Sobral (2020) que os sistemas de proteção internacional e nacional, passaram a reconhecer o direito ao desenvolvimento a fim de que todos os indivíduos e coletividades possam exercê-lo.

Neste cenário, como um direito humano, o desenvolvimento se concretizará com a efetiva equalização das demandas econômicas globais e das questões sociais relacionadas, já que o bem estar não poderá, nesta perspectiva, ser restrito a uma parcela da população mundial (SOBRAL, 2020).

Sen (2010) ressalta que a desigualdade não é gerada apenas pela disparidade na distribuição de ganhos entre países ricos ou pobres, ou seja, na diferença de desenvolvimento econômico, mas também pela ausência de oportunidades para as pessoas. Assim, mesmo que a pobreza fosse solucionada, isso não acarretaria necessariamente inclusão e justiça para todos.

Nessa perspectiva, o desenvolvimento, como integrante do rol dos direitos de terceira dimensão, resulta do equilíbrio de fatores econômicos, sociais e ambientais. Sua definição,

embora esteja diretamente relacionada à noção de crescimento, vai além deste, demandando a modificação na estrutura de vida das pessoas para redução de desigualdades (SACHS, 2008).

Conforme notícia trazida pelo PNUD (ONU, 2022), o IDH mundial retrocedeu por dois anos seguidos, fazendo o mundo viver a mais grave crise sistêmica da era global, decorrentes sobretudo da pandemia do COVID-19 e da guerra da Ucrânia.

Quadro que demandam mecanismos para lidar com as desigualdades estruturais e excludentes no planeta. Santos (2013) apesar do reconhecimento formal do desenvolvimento dentro dos direitos humanos, sua efetivação tem sido transferida para o terceiro setor em muitos países.

O desenvolvimento humano não acompanhou o crescimento econômico ocorrido no século XXI. Neste sentido, pontua cirurgicamente Sen, “o capitalismo global está muito mais preocupado em expandir o domínio das relações de mercado do que, por exemplo, em estabelecer a democracia, expandir a educação elementar, ou incrementar as oportunidades sociais para os pobres do mundo.” (SEN, 2010, p. 28).

O desenvolvimento como direito humano, deve proporcionar uma mudança estrutural das realidades ainda excludentes. A reconceitualização do desenvolvimento, a partir da sua aproximação com as dimensões econômica e humana, revelou sua feição interdisciplinar. Anjos Filho (2013) aponta que uma há vinculação do conceito de desenvolvimento aos fenômenos sociais de cada época, bem como de suas necessidades específicas.

Reconhecer, portanto, o desenvolvimento como integrante destes direitos revela sua intrínseca relação na promoção da dignidade humana e não só econômica, destacando que as ágoras cada vez mais amplas e constantes foram responsáveis pela construção de um sistema normativo que ajustasse suas dimensões aos resultados efetivamente esperados pelos indivíduos e pelas coletividades.

Partindo desse conceito e de sua relação indissociável com o direito humano, a justiça social é torna-se o centro do direito ao desenvolvimento, habilitando todos os indivíduos ao exercício deste direito inalienável. Houve, após o reconhecimento formal deste direito, o fortalecimento do eixo dos direitos humanos, sobretudo aqueles que se destinam à garantia de condições mínimas de sobrevivência (SOUSA, 2010).

A distribuição equitativa de oportunidades deve ser assegurada através de uma política pública efetiva para preservação dos direitos humanos em sua integralidade. A realização do direito ao desenvolvimento, nos termos do que propõe a Declaração de 1986

(ONU, 1986), está intimamente vinculada à colaboração da comunidade internacional, ou seja, entre as comunidades, no sentido de que repartam equitativamente os recursos básicos, que serão destinados especialmente para a solução da fome e da pobreza mundial, posto que impactam sobremaneira os potenciais dos indivíduos e toda a estrutura da sociedade. (FREITAS, 2016).

Com o escopo de ampliar as capacidades humanas decorrente de uma maior inclusão social, o direito ao desenvolvimento tem como princípios:

- a) o princípio da inclusão, igualdade e não discriminação (especial atenção deve ser dada à igualdade de gênero e às necessidades dos grupos vulneráveis);
- b) o princípio do accountability e da transparência;
- c) o princípio da participação e do empoderamento (empowerment), mediante livre, significativa e ativa participação;
- d) princípio da cooperação internacional. (PIOVESAN, 2010, p. 105).

É importante destacar que a compreensão do desenvolvimento além da perspectiva econômica culminou na fixação do indicador chamado de índice de desenvolvimento humano (IDH), possibilitando o monitoramento dos fatores relacionados à efetiva mudança na estrutura e no bem-estar das pessoas, a médio e longo prazo.

A instituição do IDH representou um avanço no que se refere ao acompanhamento confiável do processo de desenvolvimento, sobretudo a sustentabilidade dos recursos empregados para garantia da educação, renda e saúde das gerações presente e vindoura, já que a inconsequência em relação aos resultados na vida das pessoas são padrões de um desenvolvimento já em decadência (FREITAS, 2016).

Neste talante, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986) foi um imprescindível para reconhecimento dos fatores que integram a noção deste direito humano, interligando-o com promoção da saúde, educação e renda para uma vida humana minimamente digna. E, a equação resultante da consonância com suas prescrições, está a implantação do IDH para monitoramento das políticas públicas para o desenvolvimento.

Registre-se, por oportuno, que a conceituação desse direito foi imprescindível a contribuição dos estudos apresentados por Amartya Sen¹⁴, ganhador do prêmio Nobel da economia no ano de 1998, em sua obra *Desenvolvimento como Liberdade*. Para ele, o

¹⁴ Sen (2010) registra, no prefácio do livro “Desenvolvimento como Liberdade”, que a obra foi resultado de cinco conferências realizadas por ele, nos anos de 1996 e 1997, como membro da presidência do Banco Mundial.

processo de desenvolvimento exige a efetivação participação dos indivíduos na vida em sociedade.

Publicado pelo PNUD, o primeiro relatório contendo o IDH quando tratou da visão geral do documento, indicou de forma expressa que seu objetivo era demonstrar como processo de desenvolvimento não se restringia à mera acumulação de bens, possuindo uma vertente que influenciava diretamente nas capacidades das pessoas (PNUD, 1990, tradução nossa).¹⁵

Sen (2010) declinou a importância do reconhecimento das liberdades humanas no processo de desenvolvimento. Para o ganhador do Nobel, a consolidação do desenvolvimento pressupõe a eliminação dos obstáculos que resultem na privação das liberdades básicas dos indivíduos:

Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. (SEN, 2010, p. 17).

Essas privações, segundo Sen demonstra em sua (2010), são encontradas tanto em países ricos quanto nos pobres, na medida em que impedem que os indivíduos atuem como agentes do processo de transformação da realidade. Para ele, existem, um rol de liberdades específicas e instrumentais, descritas por ele como econômicas, políticas, facilidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora.¹⁶

Assim o compromisso com a equidade exige um trabalho coordenado comunidade internacional para efetiva concretização do desenvolvimento em um espaço igualitário de oportunidade para todos. A discussão apresentada assumiu especial relevância quando tratou das reais possibilidades de que as pessoas têm para atuar em favor do desenvolvimento pessoal e das coletividades, agora e para as futuras gerações.

Como já mencionado, para o expert, capacitar as pessoas não significa somente repartir os benefícios econômicos, distribuir riquezas, mas especialmente ampliar suas

¹⁵ This Report is about people and about how development enlarges their choices. It is about more than GNP growth, more than income and wealth and more than producing commodities and accumulating capital.

¹⁶ A tese apresentada por Amartya Sen, da qual foram feitas as transcrições e análises, foi publicada com o título “Desenvolvimento como liberdade”.

possibilidades através de serviços públicos básicos, alimentação adequada, incentivo à participação das mulheres entre outros (SEN, 2010).

Freitas complementa dizendo que:

Há, nessa perspectiva, o dever ético racional de expandir liberdades e dignidades, assim como de expandir liberdades e dignidades, assim como de permitir que cada ser humano atue como uma espécie de cocriador de destinos (FREITAS, 2016, p. 65).

Voltando para o âmbito nacional, a despeito de sua proteção ser seja a realização integral do indivíduo, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) não integrou expressamente no rol dos direitos fundamentais previstos em seu título II.

Apesar de não expressos, os questionamentos sobre seu valor jurídico podem ser superados porque, por se tratar de um direito vinculado à dignidade humana, seu caráter fundamental resulta sistemática constitucional vigente, em especial a previsão de não taxatividade dos direitos fundamentais previsto no rol do artigo 5º. (FACHI, 2010).

Assim, o direito ao desenvolvimento decorre dos princípios e regime dentro da sistemática prevista pela Constituição Federal de 1988, relacionados à garantia da vida digna, liberdade e igualdade.

Refere-se, ao alcance das disposições trazidas pelo artigo 5º, 2§, da Constituição Federal no sentido de que há direitos materialmente fundamentais fora daqueles previstos no texto, desde que compatíveis com as demais disposições constitucionais (BRASIL, 1988).

É, justamente esta abertura contida na Carta Cidadã de 1988 que se possibilita o reconhecimento do desenvolvimento como um direito fundamental, sobretudo porque, além de sua íntima vinculação material com a promoção da dignidade humana, também consolida as vertentes políticas do Estado Democrático de Direito.

A importante posição da dignidade da pessoa humana como princípio da República Federativa do Brasil revela ser este o esteio central da ordem constitucional vigente no país. A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), desde seu preâmbulo, desnuda seu comprometimento com a efetivação dos valores elegidos pelo Poder Originário como supremos, dentre eles, o direito ao desenvolvimento como um direito humano.

Machado (2013), catedraticamente ensina que o preâmbulo possui função diretiva posto que apresenta os valores do sistema constitucional brasileiro. Assim, hialina a intenção do legislador em alcançar o desenvolvimento, por intermédio de ações concretas do Estado

para que esse direito possa ser usufruído pelo maior número de pessoas, já que um dever imposto pelo constituinte originário.

Consoante destaca Sarlet (2018) os direitos fundamentais prognosticam em sua existência, uma atuação do Estado, em cumprimento à programação constitucional direcionada à realização de valores e liberdades fundamentais.

A Carta Magna, em seu ineditismo, apresentou valores a serem concretizados em favor de todas as pessoas, na busca pela igualdade e inclusão de todos. Nesse ponto, Gomes (2011) registra que a realização do desenvolvimento é uma imposição ao poder público, a quem competirá planejar e estabelecer ações para sua efetivação.

Pode-se concluir então que, a importância do desenvolvimento é evidente no século XXI, advogando em favor das necessidades materiais e imateriais dos indivíduos, sobretudo os mais vulneráveis. Como um direito humano, o desenvolvimento busca condições (oportunidades) para todas as pessoas do planeta possam usufruir das condições mínimas e indispensáveis para promoção de sua dignidade.

2.4 O Desenvolvimento Sustentável e As questões de Gênero

O desenvolvimento, como um direito humano, deve assegurar, por intermédio de condições de vidas equilibradas, o bem-estar de todos, neles incluída a futura geração. Contudo, a sua efetivação, diante do cenário mundial de pandemia, guerra e ausência de políticas públicas, se apresente como uma tarefa de extrema importância e difícil execução.

A sua consolidação como direito não foi o bastante para que desaparecessem as desigualdades e privações de direitos, sobretudo pelos países com indicadores humanos mais baixos, o que demandou pensar em um futuro que fosse, de fato, inclusivo e durável.

Neste cenário, não sendo o desenvolvimento um processo linear, a sustentabilidade aparece como diretriz para o futuro do planeta, a fim de que todos os benefícios do desenvolvimento possam ser equalizados e usufruídos pela humanidade (SACHS, 2017).

A sustentabilidade¹⁷, inicialmente apresentada pelas temáticas ambientais, tem como escopo o bem estar presente e das gerações futuras através da administração das necessidades

¹⁷ O conceito de desenvolvimento sustentável foi apontado pelo relatório de pesquisa do IPEA (2012, p. 07) como “uma articulação de valores primários, cuja força ideal, proporcional ao grau de compartilhamento que desfruta na sociedade, orienta, como referência ética, a construção das mentes e instituições que moldam o devir”.

prementes sem comprometer os recursos do que ainda está por vir, ou seja, a adoção de diretrizes eficazes, mas compatível com o crescimento mundial.

Em âmbito internacional, a ideia de sustentabilidade foi inicialmente apresentada pela Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, embora estivesse vinculada à perspectiva ambientalista. Seu conceito também foi trabalhado pelo Clube de Roma, com enfoque nos processos de exploração do planeta.

O Nosso futuro comum, nos termos que foi descrito pelo Relatório de Brundtland, fruto do trabalho da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, realizada no ano de 1987, trouxe alguns documentos a exemplo da Agenda 21 e Rio de Janeiro para o Desenvolvimento e Meio Ambiente, trazendo plano de ações com vistas a resguardar à geração subsequente as mesmas realizações e expectativas da atual (FREITAS, 2016).

Ainda no contexto do meio ambiente tivemos importantes marcos como a Conferência a Rio 92 (ONU, 1992), que tratou de questões como a proteção da qualidade da água, atmosfera, solos, proteção da diversidade biológica, melhoria das condições de vida e saúde, da qual resultou o acordo de 179 países e, desde o preâmbulo, o documento apontou que o processo assinalava o início de uma nova associação mundial em prol do desenvolvimento sustentável, com atenção para a presente e futuras gerações.

Proclamando vinte e sete princípios para direcionar o plano de ação, consignou expressamente o conceito de sustentabilidade aliado ao desenvolvimento, impondo aos Estados o dever de cooperação para proteção do meio ambiente para as gerações presentes e futuras (ONU, 1992).

No ano seguinte ao Rio-92, aconteceu a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos (junho de 1993), que desembocou na Declaração e Programa de Ação de Viena (ONU, 1993), que ao reconhecer as aspirações de todos os povos pela autodeterminação em condições de igualdade e justiça, validou o compromisso das Nações Unidas na promoção dos direitos dos indivíduos e sua dignidade, facultando à pessoa humana participar ativamente no processo de desenvolvimento pessoal e das coletividades.

Dispôs ainda a Declaração sobre a responsabilidade dos Estados nas ações destinadas ao desenvolvimento de todos, sem distinção, ante o caráter universal dos direitos humanos (ONU, 1993). Foi também em Viena o reconhecimento, em favor das

mulheres, do direito à igualdade e participação social, sobretudo na vida política, enfatizando a importância da colaboração da comunidade internacional para edificação de um sistema eficaz na redução das desigualdades de gênero, inaugurando as preocupações políticas sobre os direitos humanos e sua concretização.

No Cairo, na Conferência Mundial realizada no ano seguinte, Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento trouxe em seu preâmbulo¹⁸ apontando a mudança de perspectiva sobre a compreensão do desenvolvimento e da sustentabilidade que o envolve, especialmente quando o referencial é o progresso (ONU, 1994).

Ainda no ano de 1995, na cidade de Pequim, a Organização das Nações Unidas realizou a IV Conferência Mundial sobre a Mulher para avançar nos objetivos do desenvolvimento e da promoção da igualdade. O empoderamento da mulher estava sob enfoque, tratado como um dos pilares do desenvolvimento humano. Registraram os Governos participantes que era necessário desenvolver ao máximo o potencial das mulheres para a construção de um mundo melhor para todos (ONU, 1995).

A rio +20, já no ano de 2012, cuja pauta foram reuniões específicas para avaliação das questões ambientais do planeta, teve a participação de 105 chefes de Governo e de Estado que renovaram o compromisso político com um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável para a presente e futuras gerações.

O relatório final desta Conferência, denominado O futuro que queremos, reafirmou o respeito aos direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento e a um padrão de vida adequado.

A Conferência teve como pauta a chamada economia verde, o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza, reafirmado o conceito de desenvolvimento sustentável já apresentados pelas Conferências de Estocolmo (1972), Rio de Janeiro (1992) e Joanesburgo (2002).

¹⁸ A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento não é um evento isolado. Seu Programa de Ação baseia-se no considerável consenso internacional que se desenvolveu, a partir da Conferência Mundial de População, em Bucareste, em 19743 e da Conferência Internacional sobre População na Cidade do México, em 19844 na consideração dos grandes problemas demográficos e das inter-relações entre população, crescimento econômico sustentado e desenvolvimento sustentável, e dos progressos na educação, situação econômica e emancipação da mulher. Mais do que as anteriores sobre população, a Conferência de 1994 recebe explicitamente um mandato mais amplo sobre questões de desenvolvimento, o que reflete a crescente tomada de consciência de que população, pobreza, sistemas de produção e de consumo e o meio ambiente estão tão intimamente inter-relacionados que nenhum desses aspectos pode ser analisado isoladamente (ONU, 1994, p.7).

Piovesan (2010) destaca que, embora o desenvolvimento fosse reconhecido como um direito humano desde 1986, apenas em 2008 foi conferida em favor dos direitos econômicos, sociais e culturais a possibilidade de petição individual nos moldes das que já existiam para os direitos civis e políticos.

Assim, na busca por um mundo melhor, no ano de 2000, na cidade de Nova Iorque, líderes mundiais e organismos internacionais se reuniram para realização da Cúpula do Milênio, que se caracterizou como a maior reunião de líderes mundiais já realizada. Neste encontro foi aprovada, pela Assembleia Geral, a Declaração do Milênio das Nações Unidas pela Resolução A/RES/55/2 (ONU, 2000).

A Declaração do Milênio, alinhada com os documentos que a antecederam, trouxe a pessoa humana para o eixo do processo de desenvolvimento e transformação do novo século. A promoção da igualdade e justiça para as pessoas foi traduzida em metas para os países, principalmente no que diz respeito a redução da extrema pobreza e desigualdade dos países em desenvolvimento.

Neste contexto, a Declaração do Milênio das Nações Unidas reconheceu ser a promoção da dignidade humana um dever de todos. O então Secretário-Geral da ONU, Kofi A. Annan (ONU, 2000), registrou que “esta declaração foi elaborada ao longo de meses de conversações, em que foram tomadas em consideração as reuniões regionais e o Fórum do Milênio, que permitiram que as vozes das pessoas fossem ouvidas.”

O documento trouxe expressamente que homens e mulheres têm direito à vida digna, devendo participar e se beneficiar do desenvolvimento. As Nações obrigaram-se a respeitar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, se esforçando por conseguir a proteção e a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todas as pessoas. Impôs o respeito à diferença e ao diálogo, estando os Governantes cientes de que as pessoas necessitavam ser libertadas de suas carências (ONU, 2000).

Esta declaração serviu de base para a fixação dos objetivos para desenvolvimento do milênio (ODM). Em 2001, as metas para o novo século confirmaram a mudança da tônica do desenvolvimento, cuja compreensão não poderia ser feita sem a dimensão humana (SOBRAL, 2020).

Foram fixados oito objetivos para desenvolvimento do milênio (ODM), a serem realizados até o ano de 2015, subdivididos em metas e indicadores, com os quais estiveram comprometidos 189 países e organizações internacionais (ONU, 2001).

As Nações signatárias se comprometeram com a promoção dos direitos fundamentais indispensáveis à dignidade humana, estabelecendo as ações direcionadas para a paz, segurança e desarmamento; desenvolvimento e erradicação da pobreza; proteção do meio ambiente; direitos humanos, democracia e boa governança; proteção dos vulneráveis; atenção para as necessidades especiais da África; e fortalecimento das Nações Unidas (ONU, 2000).

No que é pertinente as ações da boa governança, importa registrar que são fundamentais para a consolidação do desenvolvimento sustentável as estratégias traçadas pelos Poder Público e pelo setor privado para cumprimento dos deveres de transparência, responsabilidades e participação (SACHS, 2017).

Através de metas e prazos específicos para realização das estratégias traçadas, as Nações transformaram os objetivos para o desenvolvimento do milênio também em prioridades nacionais, ou seja, metas que deveriam ser atingidas não só pela comunidade internacional, mas pelos países. A pobreza extrema foi a pauta mais enérgica assumida pelos Chefes de Estado.

Os Objetivos para o Desenvolvimento do Milênio (ODM) foram:

- 1) Erradicar a extrema pobreza e a fome;
- 2) Universalizar a educação primária;
- 3) Promover a igualdade entre os sexos e empoderar as mulheres;
- 4) Reduzir a mortalidade de crianças;
- 5) Melhorar a saúde materna;
- 6) Combater o HIV/AIDS, malária e outras doenças;
- 7) Garantir a sustentabilidade ambiental;
- 8) Estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento. (ONU, 2000).

O resultado positivo de algumas metas foi motivado, segundo Jeffrey D. Sachs (2017),

pelo mapeamento das ações e adoção de novos modelos de gestão integrada. Os objetivos revelaram, nessa perspectiva, a necessidade de planos de ação articulados e avaliados continuamente pelas instituições responsáveis pela implementação, já que os avanços não foram suficientes para tirar milhões da situação vulnerabilidade.

Dentre os resultados positivos, destacou-se o resultado da ODM 1, que tinha por meta erradicar a extrema pobreza e a fome, teve como meta 1 a redução, pela metade, a proporção da população com renda inferior a 1 dólar para cada indivíduo até 2015, e a meta 2 a redução, pela metade, da proporção da população que sofre de fome até 2015.

A situação de extrema pobreza foi reduzida globalmente até a metade, saindo do patamar de 1,9 bilhões (47%) para 836 milhões de pessoas em 2015 (14%). O percentual de pessoas subnutridas caiu de 23,3% para 12,9% entre os anos de 2014/2016 (ONU, 2015).

Ban Ki-moon, então Secretário-Geral das Nações Unidas, declarou expressamente que o mundo produziu a mais bem sucedida política de combate à pobreza, retirando mais de um bilhão de pessoas da situação de extrema miserabilidade. No entanto, segundo relatório do IPEA (2014), embora parcela da população mundial tenha sido retirada da situação de extrema pobreza, uma em cada oito pessoas ainda se encontrava nesta condição, com destaque para o quadro de desnutrição de crianças com menos de cinco anos.

No tocante a desigualdade de gênero, descrita no ODM 3, que foi promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres, teve como meta a eliminação das disparidades entre os sexos no ensino fundamental e médio, se possível até 2005, e em todos os níveis de ensino até 2015. Em 2015, as regiões atingiram a meta de eliminar a desigualdade de gênero no acesso à educação formal. As mulheres representam 41% dos trabalhadores remunerados fora do setor agrícola e foram reduzidos os empregos vulneráveis em 13 %. Além disso, as mulheres ganharam representação parlamentar em quase 90% dos 174 países nos últimos 20 anos (ONU, 2015).

Inspirada pelo resultado positivo das ODM decorrente sobretudo de plano de ações e metas bem articulados em diversos níveis, a comunidade internacional, traçaram novas diretrizes para realização do desenvolvimento econômico, ambiental e social no mundo.

A nova agenda mundial foi denominada Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Tal plano de ações, segundo descreve Freitas (2016), foi fruto de uma intensa rede de trabalho e debates que teve como finalidade precípua a atuação sistêmica, com o reconhecimento de temáticas prioritárias no planeta e mudanças nos paradigmas sociais.

A despeito do progresso, o desenvolvimento não foi compartilhado integralmente por todas as Nações, especialmente sobre a perspectiva da sustentabilidade ambiental e a inclusão social. Atenta a este contexto ainda severamente excludente, a nova agenda humanitária propôs indicadores mais específicos e adaptações às realidades locais para sua efetiva implementação em âmbito nacional, além dos planos já implementados na comunidade nacional.

Relembrando o conceito de Sem quanto ao desenvolvimento não implicar em igualdade de oportunidades, os indicadores apresentados pela Agenda 2030 representaram um progresso em relação à visão restritiva que se vincula unicamente à renda, tendo em vista que priorizaram as pessoas e suas necessidades vitais, inclusive as futuras gerações.

A Agenda 2030 da ONU, por intermédio da solidariedade entre as pessoas e nações, propõe uma sugestão sustentável, alinhando os critérios de desenvolvimento aos de sustentabilidade. (SOBRAL, 2020). Destaca-se que nesse programa de ações, foi dado enfoque à redução da pobreza, da fome, da violência e melhoras das condições de saúde, de modo que a preservação da dignidade seja sempre a centralidade ética.

Neste contexto, somente a solidariedade entre os povos, por intermédio de uma atuação multissetorial e coordenada poderá cumprir seus objetivos propostos pela Agenda. Desse modo, a tomada de decisões é feita a partir da perspectiva sistêmica, cujo eixo será a efetivação das dimensões econômica, social, ambiental e jurídica do desenvolvimento, em diferentes níveis.

A nova agenda humanitária teve como eixo os desafios para efetiva garantia sustentabilidade da vida das pessoas do planeta. Para alcançá-la até o ano de 2030, a Agenda apontou como objetivos:

- 1) acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
- 2) acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
- 3) assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
- 4) assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
- 5) alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.
- 6) assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;
- 7) assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;
- 8) promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;
- 9) construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;
- 10) reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;
- 11) tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
- 12) assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
- 13) tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos;
- 14) conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;

- 15) proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;
- 16) promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;
- 17) fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. (ONU, 2015, n.p.).

Para nosso trabalho, nos importa discorrer mais detidamente sobre a ODS-5 e a promoção da desigualdade de gênero. Assim a partir de indicadores estabelecidos para promoção da igualdade entre os gêneros, o ODS 5, com 9 metas, propõe acabar com a discriminação contra as mulheres e meninas, tanto na esfera pública quanto na privada, eliminar práticas nocivas como casamentos prematuros e mutilações genitais femininas.

A desigualdade de gênero é um entrave à realização dos direitos humanos, entre eles o desenvolvimento. Aponta o PNUD (ONU, 2020) que a desigualdade de gênero é observada em todos os países, sejam ricos ou pobres, de modo que a superação do contexto discriminatório exige mudanças significativas na sociedade e nas culturas.

A redução das desigualdades entre os gêneros, exigirá assim a redução dos obstáculos para efetiva inclusão social das mulheres, especialmente aqueles que impedem a realização de seu bem-estar, ou seja, as oportunidades. Recorda Sachs (2017), todos os indivíduos têm direito à aquisição de direitos básicos, implicando necessariamente na adoção de mecanismos para proteção e paridade da mulher na busca efetiva do desenvolvimento sustentável.

O plano de ações apresentado pela Agenda 2030 da ONU compromete-se a não deixar ninguém para trás¹⁹, incentivando a formulação de ações específicas para construção de desenvolvimento inclusivo para as mulheres e meninas de todo o planeta, superando, assim, os obstáculos que impedem a plena participação feminina na sociedade.

Muito embora diferenças sejam esperadas dentro de sociedades plurais, processos de exclusão que impedem as mulheres de prover suas necessidades básicas não devem ser tolerados. O empoderamento feminino dependerá não somente de um sistema de proteção normativo, mas também de políticas públicas efetivas que possibilitem às mulheres a condução de suas vidas sem injustiças ou discriminação (SOBRAL,2020).

¹⁹ Expressão retirada do preâmbulo do documento da Agenda 2030 (ONU, 2015): “Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém seja deixado para trás.”

A cidadania feminina ainda é negligenciada, especialmente nos campos da participação política e no mercado de trabalho, decorrentes sobretudo da sociedade patriarcal e da divisão social do trabalho. Em que pese a intensa mobilização para a efetividade de direitos, especialmente no século XX, as mulheres ainda permanecem à margem da inclusão social.

As desigualdades entre os gêneros ampliam o contexto discriminatório em desfavor das mulheres durante muitos séculos, resultando em um processo de inferiorização que necessita ser superado. Embora os debates sobre os direitos humanos tenham se intensificado no período pós-guerra, os interesses específicos das mulheres só foram incorporados às pautas internacionais após os anos 70, após relevante contribuição do movimento feminista (SOBRAL,2020).

Os debates sobre desenvolvimento e gênero foram intensificados nas últimas décadas e como destaca Sen (2010), a despeito da hegemonia masculina nos processos políticos e sociais de desenvolvimento, para que se tenha uma justiça social a participação feminina deverá ser fomentada.

Para o autor (2010, p. 247), a realização de um mundo mais justo e próspero depende do reconhecimento de que “a condição de agente ativa das mulheres não pode, de nenhum modo sério, desconsiderar a urgência de retificar muitas desigualdades que arruinaram o bem-estar das mulheres e as sujeitam a um tratamento desigual.”

A Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (ONU, 1979) reafirmou o compromisso com a proteção da dignidade feminina através de ações para redução do contexto discriminatório em âmbito global. A Declaração sobre o Desenvolvimento (ONU, 1986) e a Declaração de Viena (ONU, 1993) reconheceram a necessidade de políticas públicas diferenciadas para promoção dos direitos humanos das mulheres.

Objetivando proteger o bem-estar integral das mulheres, que engloba sua integridade física e psíquica, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher (ONU, 1994) e Conferência Mundial sobre a Mulher (ONU, 1995) reconheceram ser o empoderamento feminino um compromisso da comunidade internacional.

No Brasil, em específico, tem-se que a desigualdade entre homens e mulheres é vedada

pela Constituição de 1988, cujo objetivo é promover o bem estar de todos, sem preconceito de raça ou sexo (BRASIL, 1988). O direito ao desenvolvimento, que também é um direito fundamental das mulheres, impõe ao Estado Brasileiro ações efetivas para o enfrentamento da violação de direitos ainda presente no país.

Importantes destaques, neste contexto, foi a promulgação da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha, positivando em âmbito nacional que toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, de modo que impôs ao Poder Público a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares e da Lei 14.192 (BRASIL, 2021) que instituiu como violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos das mulheres.

Não obstante o apelo, internacional e nacional, por um modelo de desenvolvimento inclusivo para as mulheres, com atenção especial para suas necessidades peculiares e violação históricas de direitos, a desigualdade entre os gêneros ainda é um grande desafio a ser superado, especialmente no século XXI.

Assim, para a efetiva garantia de direitos para as mulheres, as políticas públicas para redução e combate à vulnerabilidade deste grupo devem reconhecer também que, além das questões de gênero, elas vivenciam exclusões decorrentes da raça, da classe social e orientação sexual, como será abordado no capítulo 3 desse estudo, há uma interseção de vulnerabilidade dentro da desigualdade de gênero.

Na busca de resultado efetivos na promoção da desigualdade, a Agenda 2030, através do ODS 5 e suas metas, apresentou um plano de ações para empoderamento de mulheres e meninas através de ações articuladas para o combate à violência familiar, o feminicídio e o acesso à saúde reprodutiva entre outros:

- 1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;
- 2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;
- 3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas;
- 4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais;

5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;

6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão;

a) Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais;

b) aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres; c)

Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis (ONU, 2015).

Todas as ações do ODS-5 têm como premissa a promoção do desenvolvimento sustentável através da garantia do bem-estar da mulher em sociedades que priorizem esforços para plena igualdade entre os gêneros.

Em comparação ao ODM 3, trazida pela Cúpula do Milênio em 2000, o ODS-5 tem metas mais abrangentes e em consonância com os grandes desafios do século XXI, principalmente a violência praticada em âmbito doméstico e a paridade política.

Ter uma vida minimamente digna é um direito de todas as mulheres, e esse mínimo existencial, intimamente ligado à sustentabilidade, não pode ser alvo de discriminação de modo a comprometer o bem estar das mulheres desta e das futuras gerações.

A superação da desigualdade, observa Ignacy Sachs (2008), exige ações transformadoras em favor dos grupos mais fracos, razão pela qual é possível destacar a relevância da ODS 5 para promoção do desenvolvimento humano sustentável no planeta.

A Agenda 2030, neste talante, reflete um plano de ação multisetorial a ser desempenhado pela comunidade internacional e pelos Estados e comunidades locais. Nesta perspectiva, elucidada Sobral (SOBRAL, 2020) a Agenda tem estreita vinculação com outros documentos internacionais já subscritos pela ONU, os quais discutiam novas possibilidades para efetivação do direito ao desenvolvimento em favor de um maior número de pessoas e coletividades.

Empoderamento, segundo ensino de Saffioti (2015), é a construção de caminhos para que determinada categoria possa se conduzir livremente. O ODS 5 apresenta, de forma mais aprimorada, as medidas e indicadores a serem buscados para construção de novas possibilidades

para mulheres e meninas vítimas de discriminação apenas em razão do seu sexo biológico.

Barsted (2003) registra que o processo de empoderamento das mulheres resultará sobretudo da conscientização de que são sujeitos de direitos, ultrapassando, portanto, a noção de que a mobilização social deveria vincular-se apenas ao reconhecimento formal garantias, ou seja, perpassa, primordialmente pela mudança de valores culturais.

O enfrentamento à desigualdade de gênero já tinha sido apontado pelas Nações Unidas como um objetivo o desenvolvimento do milênio, através do ODM 3 proposto pela Cúpula do Milênio em 2000 (ONU, 2000).

Recorde-se que o ODM 3 teve como meta a eliminação das disparidades entre os sexos no ensino fundamental e médio, se possível até 2005, e em todos os níveis de ensino até 2015. Intimamente ligado ao direito fundamental à liberdade, foi reafirmado o compromisso com a efetivação do direito a uma vida livre de opressão e violência (ONU, 2000).

Os indicadores e as metas trazidos pelo ODM 3 refletiram desafios mundiais para o século que se iniciaria. Conforme relatório de acompanhamento emitido no prazo final para cumprimento das metas, em 2015/16 embora as Nações tenham alcançado a paridade entre meninos e meninas na educação primária, não conseguiram reduzir as desigualdades nos níveis mais altos do ensino (ONU, 2015).

No mercado de trabalho, as mulheres continuavam a enfrentar discriminação. De gênero. Apontou o relatório que muitos foram os progressos alcançados para a igualdade de gênero, no entanto, a cidadania feminina permanecia comprometida, especialmente à vida pública e acesso ao mercado de trabalho (ONU, 2015).

O ODM 3 teve metas mais restritivas em relação àquelas trazidas pela Agenda 2030 com o ODS 5. Nesse ponto, Carvalho e Barcelos (2015) fazem uma crítica ao reducionismo do ODM 3, já que a igualdade de gênero não depende somente de igualdade na educação e no mercado de trabalho.

Este é o caso do Brasil, por exemplo, em que a desigualdade impõe barreiras de diversas ordens à vida das mulheres. Embora tenham se beneficiado mais no acesso ao ensino superior, isso não representou plena igualdade no mercado de trabalho, renda ou qualidade de vida. Conforme relatório do IBGE, homens receberam, em média, rendimento médio mensal no valor de R\$ 2.555, enquanto as mulheres ganharam R\$ 1.985 no mesmo período (BRASIL, 2020).

A igualdade entre os gêneros não deve ser apenas jurídica, mas também social, econômica e cultural, já respeito à diferença é condição essencial para o desenvolvimento. Santos (2013) aponta que esta é a razão pela qual os Estados estão legitimados a adotar ações afirmativas para promoção da cidadania feminina, com direitos especiais para este grupo, justificadas pela herança histórica de discriminação e por padrões sexistas ainda existentes nas sociedades.

A agenda pós 2015 deveria preencher as lacunas que não tinham sido diretamente tratadas no ODM 3, sendo necessária sua reformulação para medidas mais abrangentes e inclusivas para as mulheres no século XXI.

Nas palavras de Ignacy Sachs (2008) a luta pela sobrevivência diária é uma constante na vida das mulheres em todo mundo, motivo pelo qual as ações para redução das desigualdades foram revistas e adequadas para o novo momento.

Embora prosseguisse com traços da ODM 3, a Agenda 2030 incorporou à ODS 5 diretrizes mais efetivas para realização de seus propósitos. A nova agenda de compromissos humanitários reconheceu expressamente a importância da igualdade de gênero para cumprimento de todos os outros objetivos para o desenvolvimento.

A Agenda 2030 entrou em vigor no Brasil em 1º de janeiro de 2016, por meio do Decreto n. 8.892/2016. Foi instituída uma Comissão Nacional para internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda para o Desenvolvimento Sustentável, oportunidade em que a igualdade de gênero se tornou uma meta no país, com indicadores específicos e adequados também à realidade nacional.

Os desafios enfrentados para cumprimento da ODS 5 são incontáveis, especialmente porque muito aproximadamente 90% da população global tem algum tipo de preconceito com as mulheres (ONU, 2020).

Saliente-se, por oportuno, que repensar a importância do ODS 5 após a confluência da pandemia gerada pela COVID-19 e a guerra da Ucrânia também é tarefa imperiosa, posto que findaram por estagnar o IDG²⁰ em 0,45 (ONU,2022).

As Nações não vivem apenas uma crise sanitária, vive como enfatiza o relatório, um mundo de incertezas (ONU,2022) que assolado pela pandemia e na iminência de uma crise alimentar resta por aumentar as desigualdades.

²⁰ Índice de Desigualdade de Gênero. Relatório de Desenvolvimento Humano 2021/2022, PNUD.

A redução do contexto discriminatório exige políticas públicas eficientes para a promoção da paridade da mulher na política dentre outros contextos, pois o espaço da mulher é reduzido ao estereotipado decorrente da sociedade patriarcal.

A sua eliminação depende, sobretudo, da compreensão de que o patriarcado é um sistema social, onde se formam tanto homens quanto mulheres sexistas, demandando uma expressiva mudança cultural para que a dominação sobre a reprodução, socialização e sexualidade feminina seja eliminada (SAFFIOTI, 2015).

Concretizar os direitos fundamentais das mulheres vai além da normatividade e dos programas de atuação já previstos pelos sistemas de proteção. O enfrentamento ao contexto discriminatório demanda a atuação articulada de todos os poderes públicos, avaliadas as possibilidades de atuação no enfrentamento da desigualdade de gênero e cumprimento das diretrizes trazidas pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, por intermédio do ODS 5.

Neste contexto, para que se alcance o desenvolvimento humano sustentável é necessário empreender esforços para combater a assimetria das relações decorrentes, sobretudo do patriarcado introjetado em nossa cultura. E, a efetivação dessas ações demandam precipuamente, a compreensão do contexto histórico que levou à mulher a redução de seu espaço de fala, a desnudar os fatores que contribuem para um cenário de exclusão e discriminação, incluindo nesse contexto a concepção da própria mulher na condição de oprimida.

Para além disso, além da análise disruptiva do patriarcado e todo o decolonialismo dele decorrente, ou seja, compreender a pauta feminina num contexto sensível às variações das comunidades minoritárias, o debate do conceito de gênero e suas variações históricas atrela-se à efetividade das ações que visam promover a igualdade de gênero.

Nesta perspectiva, de promover a igualdade entre o coletivo de homens e o coletivo de mulheres dentro de suas comunidades, é dar efetividade às ações pautadas na inclusão. Somente essa igualdade, que não afasta a mulher de sua comunidade de origem, ou seja, ainda que possam se ausentar para obter formação de algum tipo, retornem e exercem as funções permanentes de seu grupo de pertencimento é que pode gerar o surgimento de personalidade destacada de mulheres (SEGATO, 2012).

E, para que isso ocorra de maneira substancial é preciso a compreensão histórica da evolução do conceito de gênero e de sua relação com os direitos humanos, demonstrada a

importância de uma análise interseccional entre o conceito, o pertencimento das identidades sempre pautada nos direitos humanos e fundamentais (PEREIRA,2021).

2 GÊNERO E COLONIALIDADE: O ENFRENTAMENTO DO PATRIARCADO ATRAVÉS DO FEMINISMO DESCOLONIAL NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE DIREITOS

O alcance de um mundo sustentável proposto pela AGENDA 2030 da ONU, no que diz respeito a ODS-5, requer o despir-se de conceitos que muitas das vezes nos passam despercebidos de tão impregnados que estão em nosso cotidiano.

Promover uma efetiva igualdade de gênero, entendido aqui como identidade atribuídas aos sexos masculinos e feminino (SAFFIOTI, 1997), notadamente no campo da participação da mulher na política, objeto da presente dissertação, demanda um corte fenomenológico para que sejam abordados o feminismo (de) colonial, passando pela ideologia do patriarcado e a necessidade de conceituação de gênero sob suas múltiplas facetas.

A discriminação contra a mulher remonta à passados longínquos, em sociedades onde predominam a cultura patriarcal. A etimologia da palavra patriarcado²¹ é encontrada no latim tardio em *patriarchātus*, com referência a pater, em alusão à pai, compreendendo as raízes inerentes a cada pessoa e ao conjunto da sociedade; somada ao componente grego archi-referindo-se a figura do líder ou chefe; completado com o sufixo -ado, expressado na forma latina -ātus, significando dignidade e posição de poder.

Atribuiu-se então ao patriarcado a noção de autoridade masculina, conceito que vem defendido majoritariamente entre as feministas, partir do final do século XX, ressaltando que a ordem patriarcal não se concentra somente na noção de “poder paterno” e sim na sociedade de forma geral.

A história das mulheres é indispensável e essencial para a sua emancipação (LERNER,2019), e, levando-se em consideração o estudo de Saffioti (2000) que aponta a prática do patriarcado por mais de seis mil anos, quando os homens começam a implantar seu esquema de dominação-exploração sobre as mulheres, falar sobre essa prática opressora é desnudar a nossa existência.

Isso porque, o patriarcado mantém e sustenta a dominação masculina, baseando-se em

²¹ Tipo de organização social que se caracteriza pela sucessão patrilinear, pela autoridade paterna e pela subordinação das mulheres e dos filhos.

ideologias que nos ensinam que as mulheres são naturalmente inferiores. Estas ideologias, sustentadas por pilares da sociedade como escola, religião e família fazem com que tal prática se torne tão arraigada em nossa cultura que se tornou algo natural que muitas das vezes sequer percebemos a opressão. (LERNER, 2019).

Lerner (2019) nos ensina que o sistema patriarcal só funciona com a cooperação das mulheres também oprimidas que, por intermédio da doutrinação, privação da educação, da negação de sua história, da coerção, da discriminação no acesso a recursos econômicos e poder político, e da recompensa de privilégios, se conformam com *tal status quo*, pois já internalizaram a sua condição de inferioridade.

Contudo, por não ser um fator natural (LERNER, 2019), ou seja, baseado no determinismo biológico, a cultura patriarcal teve um início na história. Assim, a despeito de ser anterior ao capitalismo, Engels (2012) afirma que o patriarcado ganhou força nessa época, consolidando-se com a queda do direito materno, ou seja, a substituição da linhagem materna pela filiação masculina e a herança sendo estabelecidos pelo homem, no momento em que a propriedade privada se sobrepõe ao bem coletivo.²²

Na sociabilidade capitalista, o corpo feminino foi apropriado de maneira acentuada pelos homens e pelo Estado, forçando a mulher a colaborar involuntariamente para o sustento deste sistema. As estratégias e a violência utilizadas para disciplinar e apropriar os corpos das mulheres mostram que essa população representa ainda hoje uma grande ameaça e que resiste com vigor às formas de exploração, opressão e dominação impostas pelo capital.

Instigante provocação/constatação Lerner faz ao dizer que a primeira escravidão feita pelo homem, foi a escravidão da mulher (LERNER, 2019). A apropriação pelos homens da capacidade sexual e reprodutiva das mulheres bem como a sua subordinação sexual institucionalizada já nos primeiros Códigos Penais.

Defende a historiadora que, se os homens escravos eram explorados para o trabalho, as mulheres escravas eram exploradas para o trabalho, para serviços sexuais e para reprodução. (LERNER, 2019).

²² Antes da família ter sua formação monogâmica burguesa e patriarcal, Engels (2012) explica que existia uma hegemonia sobre a sucessão familiar, na qual seus filhos eram incorporados no círculo familiar da “matriarca”. Assim, nessas comunidades primitivas, os filhos pertenciam exclusivamente a mãe e formavam-se círculos fechados de parentes consanguíneos pela linhagem materna, o que conferia poder e liberdade à mulher dentro do grupo.

Neste talante, sendo o patriarcado resultado da história e das relações humanas, Saffioti (1987) acredita que é preciso desmistificar o pretense caráter natural das discriminações praticadas contra os elementos femininos. O discurso naturalista, fomentado principalmente pela religião e família, foi criado para legitimar o homem como dominante, subjugando a mulher, inferiorizando seu papel perante a sociedade.

Tais relações, díspares, comprometem a construção da identidade feminina e a conquista de um espaço social próprio, já que a discriminação decorrente de tal assimetria, implica em um lugar inerente à cada gênero pertencente à uma sociedade, dentro de um momento histórico.

Neste contexto de construção de identidade social, destaca Lerner (2019), que durante muito tempo, o conhecimento histórico, detido e escrito por homens, negligenciou e considerou como irrelevante para a história da humanidade as atividades e vivências das mulheres.

A despeito de serem personagens, as mulheres foram impedidas de contribuir com o fazer História, ou seja, a ordenação e a interpretação do passado da humanidade. Como esse processo de dar significado é essencial para a criação e perpetuação da civilização, podemos logo ver que a marginalização das mulheres nesse esforço as coloca em uma posição ímpar e segregada. Assim apesar de ser maioria são estruturadas em instituições como se minoria fossem (LERNER, 2019).

Isso contribuiu muito para a naturalização da subjugação da mulher (BOURDIEU, 2002) tornando o enfrentamento ao patriarcado e por conseguinte à desigualdade de gênero ainda mais desafiador.

Essa naturalização do processo de opressão, acaba por silenciar a exclusão, pois o espaço de fala da mulher ficou reduzido tanto cultura patriarcal quanto pela própria ignorância da mulher do seu estado enquanto pessoa subjugada.

No ano de 2020, a ONU Mulheres (2020), catalogou que os homens ocupavam 75% dos cargos parlamentares e 73% dos cargos de gestão, revelando o processo de exclusão ainda vivenciado pelas mulheres, demonstrando o agir do patriarcado na sociedade hodierna.

Essa inferiorização embasa condições e relações injustas para as mulheres, sejam em seu ambiente de trabalho, no que é pertinente à carga horária e remuneração, seja no desenvolvimento humano como um todo.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (2021) divulgou em março de 2021 estudo no qual aponta persistente dificuldade de inserção no mercado de trabalho quando comparada aos homens. Em 2019, a taxa de participação das mulheres com 15 anos ou mais de idade foi de 54,5%, enquanto entre os homens esta medida chegou a 73,7%, uma diferença de 19,2 pontos percentuais.

Trazendo para o modelo de sociedade capitalista e burguês, onde se perpetuou o patriarcado, tais indicadores são reflexos do que foi imposto como modelo de conduta a ser seguido: a submissão ao homem e o respeito às regras sociais, seu papel reduzido aos afazeres domésticos e maternidade.

Adotar políticas públicas para erradicação da desigualdade provocada pelo nefasto patriarcado é uma necessidade premente, pois, no contexto atual muitas, para não dizer a maioria das mulheres, permanece reduzidas à condição de procriadoras ou exclusivamente vinculadas aos deveres conjugais.

O principal estandarte dos movimentos feministas é o empoderamento, concretizado a partir da construção de espaços escolhidos pelas próprias mulheres, sem correspondência aos rótulos e papéis impostos pelos deveres conjugais e maternidade (SAFFIOTI, 2015).

Os debates sobre a posição de inferioridade da mulher, foram mais intensos a partir da década de 70 quando se tornou pública a luta pela igualdade entre os sexos. Inicialmente composto majoritariamente por mulheres brancas burguesas, o que será abordado de forma mais abrangente no próximo tópico, houve também a presença de grupos minoritários que reivindicavam pautas que iam além das questões da mulher branca, esposa e dona de casa, incluindo demandas de raça, classe e orientação sexual.

No âmbito internacional, a luta do movimento feminista contou com apoio dos organismos internacionais para aprovação de diversos documentos no âmbito da ONU, pois o processo de internacionalização dos direitos da mulher se inicia com o processo de internacionalização dos direitos humanos.

O reconhecimento de que o indivíduo é titular de direitos pelo mero fato de sua humanidade, de ser humano, alcança, invariavelmente as mulheres. Destaca-se ainda os diversos documentos criados com o escopo de garantir os direitos das mulheres e preservação de sua dignidade, com foco na promoção dos direitos humanos universais.

No Brasil, tem-se como marco para as insatisfações feministas o protesto de Nísia Floresta, na década de 1830 e a instituição do periódico O Jornal das Senhoras em 1852,

(SOIHET, 2005). Contudo, o início do ativismo feminino, enquanto movimento organizado, remonta ao período da ditadura militar, o que impossibilitou, no momento, a expansão dos debates para outros espaços ou grupos. A pauta de reivindicação das mulheres estava em consonância com a dos demais grupos ativistas da época, na busca pela redemocratização e conquista de direitos, sobretudo pelo acesso à educação formal, pois no contexto histórico da época aos homens era destinado o ensino secundário e às mulheres o acesso somente às escolas normais²³ (destinadas à profissionalização e/ou preparo para o lar) e à emancipação pelo exercício do trabalho remunerado.

Embora direitos sejam reconhecidos para promoção da igualdade formal, essa enunciação universal não se mostrou suficiente para resguardar a efetividade dos direitos de grupos de indivíduos detentores de vulnerabilidades específicas. É preciso uma melhor estruturação dos sistemas de proteção para que a vulnerabilidade da mulher seja combatida de maneira eficaz, a igualdade material demanda soluções mais abrangentes.

O Desenvolvimento sustentável vai além da positivação de direitos, ele não só exige como propõe e estabelece plano de ações concretas para que se alcance significativa mudança do contexto discriminatório e patriarcal que vivem a grande maioria das mulheres no mundo.

A promoção da igualdade de gênero como um dos objetivos de desenvolvimento sustentável trazido pela Agenda 2030 da ONU reclama a adoção de políticas efetivas para o fortalecimento dos direitos humanos. Isto porque, para que se alcance um real desenvolvimento, nos termos propostos pelas Nações Unidas é preciso cada vez mais que se compreenda a sua vinculação à dignidade da pessoa humana.

3.1 As relações dissonantes entre os gêneros no centro do debate político

Sedimentado no capitalismo e na sociedade burguesa, a repartição das atribuições enquanto membro da sociedade e no seio da família foi feita de maneira desigual. Historicamente, o espaço doméstico era o lugar reservado para à mulher ao passo em que o homem, o varão, exercia as funções de relevância social e tomada de poder (SAFFIOTI, 1987).

²³ A Escola Normal de Niterói, primeira do gênero na América do Sul, fundada em 1835, as alunas eram limitadas às noções mais elementares e de mais frequentes aos usos do cotidiano da vida, sem acesso ao ensino de álgebra e geografia, por exemplo. (JÚDICE, 1994).

Essas instituições conferiam e conferem ao homem a hegemonia em relação aos atos da vida em sociedade, perpetuando a relação de domínio e injustiça entre homem e mulher.

Em 2020, num cenário pré-pandemia o PNUD (ONU,2020) divulgou que em que pese a redução do contexto discriminatório, a desigualdade entre os gêneros é observada a nível global, tanto em países desenvolvidos quanto em países subdesenvolvidos. De acordo com o então relatório, dos 50 países nos quais as mulheres eram mais instruídas que os homens a renda auferida por elas 39% menor do a recebida pelo sexo oposto no desempenhar da mesma função.

Como já mencionado, foi estereotipado como sendo da mulher os comportamentos que a vinculam aos deveres de cuidado e à maternidade, com pouco espaço para a autonomia e respeito às suas necessidades específicas.

Isso ficou evidente na pesquisa divulgada pelo IBGE, sobre as estatísticas de gênero e os indicadores sociais das mulheres no Brasil (2021), que apontou como causa da menor participação da mulher no mercado de trabalho, era o seu envolvimento com trabalho não remunerado.

De acordo com a pesquisa, no Brasil, em 2019, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos quase o dobro de tempo que os homens (21,4 horas contra 11,0 horas).

Revela-se que o processo de segregação social é ainda mais danoso sobre as mulheres negras, com renda e condições de vida mais precárias que as brancas. Isso porque o gênero não é independente em relação à raça e nem à classe social, ou acessórios destas variáveis (BIROLI, 2019).

Dados mais recentes divulgados pelo PNUD (2022), avaliando a pandemia decorrente do COVID-19 e os seus reflexos nos indicadores dos índices de desenvolvimento, concluiu que a covid-19 acentuou ainda mais a desigualdade de gênero no mundo. O estudo aponta que menos de um quarto dos países está fazendo progressos considerados rápidos em direção à igualdade de gênero, e um em cada três países não está fazendo nenhum progresso ou está se movendo na direção errada²⁴.

²⁴ Segundo a agência Brasil, o país alcançou a 78ª posição no ranking que mede igualdade de gênero em 144 países. O dado faz parte do Índice de Gênero dos ODS 2022, desenvolvido pela Equal Measures 2030, um relatório global que avalia a evolução dos países em metas e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para a agenda 2030.

A ONU (2022) pontua que a pandemia de Covid-19 e a guerra na Ucrânia são manifestações devastadoras no complexo de incerteza que assola os dias de hoje. E, como alerta o secretário Secretário-Geral das Nações Unidas António Guterres (ONU,2022) relata que a confluência desses fatores agrava e prolonga a crise mundial, revelando o relatório que o valor do Índice de Desenvolvimento Humano mundial diminuiu dois anos consecutivos, apagando os ganhos do quinquénio anterior.

“O mundo está lutando para reagir a crises consecutivas”, diz Achim Steiner, administrador mundial do PNUD, (ONU, 2022). E, nesse contexto acentua-se ainda mais o quanto falta ser feito para que se promova a igualdade entre homens e mulheres.

O patriarcado é uma estrutura de poder que sustenta a desigualdade entre os gêneros, com prejuízos para a autonomia e cidadania das mulheres, já que os valores sexistas promovem relações desiguais e processos de exclusão a nível global.

Por ter espaços demarcados, a mulher está submetida aos regramentos tanto nos lares, tendo um código de conduta de a ser observado que pode ser resumido em uma postura de submissão, quanto na vida pública, resultado do domínio do *pater familias*.

Segundo Pateman (1993) esse sistema aprisiona as mulheres numa posição de segundo plano, cujo referencial de direitos e oportunidades é construído a partir de perspectivas masculinas.

Assim as mobilizações feministas são importantes e necessárias porque desafiam estereótipos, redefinem fronteiras e expandem os lugares de fala as para mulheres. Podem abrir caminhos para espaços em todas as esferas da vida, usando as suas vozes para trazer novas perspectivas, participar igualmente na sociedade e responsabilizar governos e outros em posições de poder.

Os países com movimentos feministas poderosos ou uma representação mais elevada das mulheres nos parlamentos adotaram em média mais cinco medidas relacionadas com género em resposta à pandemia de Covid-19 do que os países sem estas características.

Os países com menor presença de movimentos ou protestos de mulheres (conforme medido pelo Índice de Mobilização Feminista), apontado no relatório da PNUD 2022, têm os maiores níveis de preconceito contra a igualdade de género e capacitação das mulheres (ONU, 2022).

Isto porque, a ausência do reconhecimento das diferenças, muita das vezes por ignorância da própria mulher, da internalização da sua qualidade de segundo sexo (BEAUVOIR, 1980), resulta na inferioridade social, biológica e psicológica da mulher, posto que avassaladas à estratificação social que a oprime.

Ao tratar sobre a discriminação de gênero e poder no âmbito do mercado de trabalho, o IPEA contextualizou que:

No exercício do poder patriarcal, amparados por normas sociais que convertem diferenças sexuais em papéis sociais masculinos e femininos, aos homens foi autorizado exercer toda forma de controle sobre as mulheres –sobre seus desejos, seus corpos e sua autonomia, definindo as condutas adequadas a serem seguidas e quais devem ser coibidas porque consideradas desviantes e ameaçadoras não apenas ao poder do indivíduo, mas à organização política sobre a qual se erguem as bases da sociedade. (BRASIL, 2019).

Segundo Delphy (2009), as questões de gênero ganharam maciça participação de movimentos feministas tanto europeus quanto americanos, principalmente após o século XX, uma vez que os séculos XVIII e XIX os movimentos tinham sentido mais ligado à igreja e chefia da família.

Deslocar os protestos desconexos e tornar a desigualdade entre os gêneros uma questão política foi de suma importância para fomentar novas reflexões na sociedade sobre as questões femininas e a necessidade de reconhecimento de direitos específicos à sua condição.

Notadamente após a década de 70, com a apresentação dos movimentos mais organizados, os direitos das mulheres foram paulatinamente previstos em lei, embora muitos deles tivessem apenas um reconhecimento formal, pois a sociedade patriarcal burguesa permanecia ativa e dominante no séc. XX.

Destaco, que, neste primeiro momento, a principal pauta do ativismo feminista era o combate à opressão e invisibilidade da mulher na sociedade, tema que será abordado em tópico próprio foi alvo de críticas ante a sua homogeneidade e universalismo.

A legislação brasileira, neste contexto, reconheceu o direito à licença maternidade no ano de 1934, com a proteção do trabalho da gestante na Consolidação das Leis do Trabalho. A ampliação do afastamento foi feita pela Constituição Federal de 1988, vedando qualquer discriminação de gênero.

O patriarcado, contudo, impede que as mulheres desfrutem de uma cidadania real, já que muitos direitos, ainda que previstos em lei, não são de fato exercidos em virtude de

barreiras impostas pela exclusão e subjugação de que são vítimas, ocorridas na maioria das vezes no seio familiar.

Neste sentido, Saffioti (2015) indica que o patriarcado é um verdadeiro sistema de poder que inferioriza a mulher e traz consequências nefastas para sua plena participação na sociedade. Se de um lado o Estado positiva uma lei que assegure o direito à licença-maternidade, de outro lado, a imensa maioria das mulheres tem que se afastar do trabalho depois que viram mães, dedicando-se exclusivamente aos cuidados da prole, pois não tem rede de apoio para dividir a jornada de mãe e pessoa economicamente ativa.

A desigualdade entre os gêneros tem sido combatida por políticas públicas de diversas ordens, especialmente em âmbito normativo, no entanto, a permanência das relações sociais assimétricas revela a discriminação contra as mulheres não foi superada.

Apesar da gradativa ampliação no debate das relações assimétricas, as desigualdades de gênero persistem, e os acontecimentos recentes, incluindo desequilíbrios planetários, a pandemia de Covid-19 e crises económicas, estão a agravar o atual cenário para as mulheres em todo o mundo (ONU,2022). O Índice de Desigualdade de Gênero (IDG), contido no relatório divulgado pela PNUD revela uma falta de melhoria global nas suas dimensões, com o valor mundial a estagnar em 0,465 nos últimos três anos (ONU, 2022).

Apesar de ser indispensável para a promoção dos direitos das mulheres que um sistema jurídico reconheça as especificidades de gênero, sem as mudanças de valores que norteiam a sociedade, a ideologia do patriarcado se sobrepujará a igualdade formal trazida pela positivação, impedindo o efetivo alcance e efetividade do conteúdo da Lei. (BARSTED, 2003)

Desvencilhar-se do lugar que o patriarcado colocou a mulher é um embate desafiador, notadamente porque depende de uma mudança estrutural nas sociedades, estruturadas de maneira a discriminar a mulher. O reconhecimento das questões de gênero, embora relevante, ainda não foi capaz de eliminar as práticas sociais discriminatórias (SOBRAL, 2020).

Em 2019 o PNUD (2019) destacou que a maioria das mulheres, nos países em desenvolvimento, ainda ocupavam trabalhos informais, com escassos benefícios sociais e direitos trabalhistas, revelando que a discriminação de gênero ainda representa um entrave à plena realização dos direitos humanos.

Após três anos, no cenário pós pandêmico afetado também pela guerra da Ucrânia os números não melhoraram, o relatório divulgado em 2022 pela PNUD (ONU,2022), registra que todas as regiões registaram um declínio no valor do IDG de 2019 a 2020 exceto a Ásia do Sul, que registou um aumento; de 2020 a 2021 todas as regiões exceto os Estados Árabes e a Ásia Oriental e o Pacífico registaram um declínio.

O relatório (ONU, 2022) deixa claro que, embora as mulheres tenham tido alguns progressos nas áreas básicas os desafios para diminuir a desigualdade entre os gêneros é maior em áreas que envolvem maior agência e poder.

Willde Sobral ressalta que, o patriarcado marca profundamente as relações sociais, provocando uma desqualificação da mulher apenas em razão de seu sexo biológico. Embora a desigualdade de gêneros seja a tônica de movimentos ativistas em todo mundo, a cidadania feminina permanece negligenciada dentro de um quadro de desigualdades e opressão (SOBRAL, 2020).

Não destoando dos continentes da Ásia, África e dos demais países da América Latina, a ideologia do patriarcado encontra suas raízes no sistema colonial, que através das ideias e conceitos eurocêntricos dos colonizadores, após dizimar a estrutura de sociedade aqui encontrada, implantaram uma estrutura da qual emergiam profundo impacto no processo de inferiorização da mulher, a quem competia os deveres reprodutivos e domésticos.

Não deixando a inferioridade da mulher ser nivelada apenas pela mulher branca e burguesa, destaque-se que, na tentativa de implantação de um sistema patrimonialista também nas relações sociais, as mulheres negras foram ainda mais vitimadas, em uma relação desigual de domínio e exploração (SAFFIOTI, 1987).

Como resultado deste processo de exclusão histórico, a questão social da mulher negra é ainda mais alarmante, já que discriminadas em razão da cor e do gênero. Registre-se que vivem em situação de vulnerabilidade maior que as mulheres brancas, ocupando a maioria do trabalho informal e doméstico, bem como sendo as vítimas preferencias do feminicídio (BRASIL, 2022)²⁵.

²⁵ Embora na Região Sudeste as mulheres dedicassem mais horas a as atividades não remuneradas (22,1 horas), a maior desigualdade se encontrava na Região Nordeste. O recorte por cor ou raça indica que as mulheres pretas ou pardas estavam mais envolvidas com os cuidados de pessoas e os afazeres domésticos, com o registro de 22,0 horas semanais em 2019, ante 20,7 horas para mulheres brancas. Para os homens, contudo, o indicador pouco varia quando se considera a cor ou raça ou região. (IPEA,2022)

As demandas do movimento feminista não são sempre iguais, sobretudo em razão de peculiaridade da classe social, raça e opção sexual. Davis (2016) destaca que a mulher negra, escravizada, era especialmente violada em sua dignidade, pois, além de serem tratadas como objetos sexuais por seus Senhores²⁶, tinham sua força de trabalho explorada e eram submetidas a diversas mutilações físicas.

Lerner elucida que:

A prática de usar mulheres escravas como servas e objetos sexuais tornou-se o padrão para a dominância de classe sobre as mulheres em todos os períodos históricos. De mulheres de classes subordinadas (servas, camponesas, trabalhadoras), esperava-se a servidão sexual a homens de classes mais altas, com ou sem o consentimento delas. O *droit du seigneur* feudal, o direito à primeira noite, que pertence ao senhor que concedeu à serva o direito de se casar, institucionalizou uma prática já bem estabelecida. (LERNER, 2019 p.136).

Ainda nessa temática pontua a Cátedra que o uso sexual de mulheres negras por qualquer homem branco também era característico das relações raciais nos Estados Unidos nos séculos XVIII e XIX, mas resistiu à abolição da escravidão e se tornou, século XX adentro, uma das características de opressão de raça e classe (LERNER, 2019).

A sociedade brasileira criada com referenciais coloniais eurocêntricos, os quais atribuíram à mulher a tarefa de procriação e condução das tarefas familiares, sendo submetida à autoridade do pai ou do marido, com papel bem delimitado de submissão a ser seguido, representa uma forte arma de opressão à luta pelo espaço feminino.

Assim a força deste poder simbólico, conforme pontua Bourdieu (2002), resulta no excesso de tarefas não remuneradas no lar, redução do poder aquisitivo e demais limitações impostas pela sociedade, com intensa vinculação da mulher à função reprodutiva e ao espaço doméstico. Com isso, haverá reforço dos atributos masculinos, de sua autoridade e austeridade na tomada de decisões, em detrimento dos atributos femininos, nesse contexto que naturaliza a desigualdade entre os gêneros.

A inferioridade da mulher revela-se também por sua menor participação na vida pública ou política, onde há uma prevalência e preferência masculina no exercício das funções consideradas relevantes para a sociedade, com valorização da força e da virilidade.

A PNUD (ONU, 2022) informa que atualmente quase 50 por cento das pessoas pensam que os homens são melhores líderes políticos e mais de 40 por cento pensam que são

melhores dirigentes de empresas do que as mulheres. E, Apenas 10,3 por cento das pessoas em todo o mundo não têm preconceitos de normas sociais de gênero, incluindo 11,5 por cento de mulheres e 8,9 por cento de homens.

Isso quer dizer que, a mulher mesmo na condição de oprimida, seja por ignorância, desconhecimento ou por introjeção tamanha do sistema patriarcal acredita na sua própria inferioridade para o desempenho de tarefas mais estratégicas e de poder perante à sociedade. Assentando o conceito afirmado por Simone Beauvoir (1980) quando disse que *“o opressor não seria tão forte se não tivesse cúmplices entre os próprios oprimidos”*.

De acordo com o Índice das Normas Sociais de Gênero, divulgado no relatório da PNUD (ONU, 2022), 91 por cento dos homens e 88 por cento das mulheres mostram pelo menos um claro preconceito contra a igualdade de gênero em áreas tais como a política, a economia, a educação, a violência entre parceiros íntimos e direitos reprodutivos das mulheres. As mulheres apresentam menos preconceitos em todas as dimensões.

A sobrecarga das mulheres com atividades gratuitas, dentro e fora dos lares, e os excessivos deveres de cuidado e sobrecarga com atividades gratuitas, o que o IBGE classificou como trabalho não remunerado, tarefas estas não distribuídas equitativamente com os homens, retiram deste grupo o tempo livre necessário para inserção em outras atividades na sociedade (BIROLI,2018).

Assim, a despeito do facilitado acesso, ao longo dos anos, à educação formal e qualificação técnica, que antes era restrito às escolas normais, as mulheres permanecem desempenhando atividades consideradas tipicamente femininas porque envolvem deveres de cuidado e responsabilidades familiares.

Essa experiência de desigualdade que oprime a mulher e assola a sociedade global através dos últimos séculos demanda a luta e debate constantes por novos espaços de poder. O sexismo, introduzido pela organização social, principalmente a capitalista tornou-se há muito tempo cultural e, portanto, de difícil extração.

Esse rompimento de paradigmas, do contexto discriminatório no qual se encontra a mulher exige mudanças significativas na sociedade, começando pela compreensão de si mesma como oprimida e da necessidade e exigência de ações transformadoras para restaurar a posição das mulheres na organização social. A dominação masculina naturalizou-se de tal forma nessa ordem, sendo possível observar que a discriminação já é um padrão natural (BOURDIEU, 2002).

Em âmbito nacional, os movimentos feministas sofreram grande influência do feminismo eurocêntrico [e não poderia deixar de ser, ante a sua história colonial], com atuação mais premente nos anos de 1830, 1870, 1920 e 1970. Destaca-se que o ativismo internacional que já combatia os papéis de gênero, a exemplo da divisão do trabalho, tinham como referencial teórico a obra de Simone de Beauvoir, *O segundo sexo*. (SOBRAL, 2020).

As teorias sociais vigentes passaram a ser questionadas pelo prisma feminista rompendo com o paradigma anterior pois, os referenciais foram construídos a partir de valores patriarcais, que desconsideravam a vivência feminina como um campo teórico específico.

O intenso diálogo entre as pautas feministas e o movimento acadêmico, ocorridos nesse período, foram responsáveis pelos estudos de gênero como caminho para as reflexões e debates sobre as relações entre homens e mulheres. (HELBORN; SORJ, 2019).

Os estudos feministas, por intermédio da epistemologia, propuseram uma nova metodologia para estudo da ciência, cujo traço distintivo era a incorporação de um diálogo, uma nova linguagem, mais ampliada, construído a partir das necessidades e peculiaridades das mulheres, sobretudo após as pautas apresentadas pelo movimento ativista nas décadas de 70 e 80. (RAGO, 2019).

É certo que num primeiro momento, as reivindicações nacionais centraram-se no direito à alfabetização, uma vez que o ensino para as mulheres, no início do século XIX, era religioso ou afeito às questões domésticas, através das já citadas escolas normais. Em 1832, foi publicado o primeiro livro brasileiro a tratar dos direitos das mulheres, de autoria de Nísia Floresta Brasileira Augusta, com o título *Direitos das Mulheres e Injustiças dos Homens*.

A conquista de novos espaços de poder pelas mulheres não foi linear. A expressividade destes movimentos decorre de sua organização e intensa mobilização para inserção da mulher na ordem social, no entanto, a sua identificação na condição de sujeito detentor de direitos remonta ao período iluminista. (REGINATO, 2014).

Embora fosse determinada pela estrutura patriarcal, a vida da mulher no séc XIX, muitas mulheres iniciaram os estudos seculares, iniciando o rompimento com a estrutura vigente na busca de novos espaços. Duarte destaca que o acesso à educação se deu de forma desigual, apontando que as mulheres seguiam o curso do ensino eram ridiculizadas através de peças teatrais, literaturas e pela imprensa masculina²⁷ que fomentavam a ideia de que seria

²⁷ “Não concebo uma mulher fora do seu ciclo, apostrofando os deuses ou discutindo a origem das espécies. Ela foi feita pra domar o homem. Que será da humanidade o dia em que ela, rasgando o peignoir de rendas, envergar o grosso capotão masculino e sair para a rua, não mais com a leve

impossível conciliar a profissão com os deveres do lar, ou seja, casamento e filhos. (DUARTE, 2019).

Já o século XX, trouxe a organização para a conquista do direito ao voto, ao mercado de trabalho e ao amplo acesso à educação. O movimento organizado contou com a presença, inicialmente, das mulheres de classe média, registrando Marques-Pereira (2009) que o primeiro país a conceder o voto à mulher foi a Finlândia, em 1906.

Inspirado pela onda do sufrágio internacional, as feministas brasileiras organizaram sua luta para efetiva participação na vida política do país, pleiteando o direito ao voto na condição de cidadãs. O direito foi conquistado, em igualdade de condições, somente no ano de 1932, com a promulgação do Código Eleitoral.

O debate público sobre a luta sufragista brasileira foi marcado pelo Congresso Internacional Feminista, realizado na cidade do Rio de Janeiro em 1922, momento em que foi instalada a Federação Brasileira para o Progresso Feminino- FBPF (SOIHET, 2005). Em 1927, o Estado do Rio Grande do Norte conferiu à mulher o direito ao voto e, após um longo processo de resistência e oposição moralista, a primeira Prefeita eleita no Brasil foi Alzira Soriano (ALVES, 2019; DUARTE, 2019).

O trabalho desenvolvido pela mulher, em virtude do regime colonial e escravocrata vigente na sociedade da época, não tinha muita expressividade econômica, o que reforçava, na época, o argumento de que sua atividade relevante era no âmbito doméstico e para cumprimento dos deveres de procriação, sobretudo as mulheres brancas burguesas (SOBRAL, 2020). O que culminou no comprometimento de acesso pleno aos direitos civis, especialmente as mulheres casadas, que estavam condicionadas ao arbítrio de seus maridos.

Não destoando do cenário ocidental, as reminiscências coloniais também eram observadas nas relações familiares constituídas no Brasil, que tinham grande resistência à emancipação de suas mulheres.

Destaque expressivo para o movimento político do feminismo foi a década de 70, sobretudo após instituição do ano da mulher pela Organização das Nações Unidas, em 1975.

Em que pese a atmosfera repressora e de censura da ditadura militar da época, o movimento feminista foi indispensável para dentre outras pautas tornar pública a questão da

sombrinha de seda, mas com o humilhante cacete do capanga eleitoral? Desaparecerá o encanto dos salões, a alma da paisagem, o amor do lar (Pierre Corcant, cronista Francês que trabalhou no Jornal Gazeta nos anos de 1930 a 1948).

violência cometida em contextos de intimidade doméstica, opondo diversos questionamentos sobre o sistema de justiça patriarcal. (PITANGUY, 2019).

Esses movimentos, incorporaram as falas de ampliação de direitos das mulheres, notadamente os afetos à sexualidade e autonomia, retirados da mulher de forma mais contundente com o capitalismo. Foi reforçada a oposição em face da subordinação feminina, aliando-se ao processo de redemocratização do país, em meados da década de 80, na busca por direitos trabalhistas, conjugais, escolaridade e outros temas.

O eixo do movimento feminista tanto em âmbito nacional quanto mundial era a necessidade de redução do contexto discriminatório e conquistas por espaços de fala. Houve resistência, como ainda há, no que é pertinente à transformação da assimetria das relações, mas é inegável o êxito desses movimentos na abertura dos primeiros espaços e concessão dos direitos básicos e condições para o exercício de sua cidadania, ainda que de forma incompleta (DUARTE, 2019).

O enfrentamento à opressão feminina já desnudou que a sua discriminação ocorre tanto nos espaços públicos quanto nos privados. A ideologia patriarcal, enquanto produto da cultura, define padrões de comportamento para os gêneros e estrutura as relações de poder, pelo prisma da supremacia do homem, de sua hegemonia, nos lugares e nas decisões.

A repetição desse padrão de supervalorização do homem, do pater famílias, de relação por várias gerações, por várias sociedades com redução dos espaços femininos sustentada por ideologias políticas, religiosas e culturais, acabaram por conferir um aspecto natural a um comportamento cultural e introjetado.

Assim, a tônica do movimento feminista é desnudar, revelar, primeiro para a mulher oprimida a sua condição de subjugada e depois conferir maior visibilidade as relações de injustiça naturalizadas pela sociedade, apresentando as desigualdades reais ou mesmo as simbólicas que legitimam essa inferiorização. Nessa perspectiva, sua luta foi apresentar as faces da desigualdade, que não são apenas econômicas ou de classe, assumindo também feições ligadas à raça ou sexualidade (FRASER, 2019).

Destaca-se que, neste contexto de reivindicações, não há apenas um enfoque feminista e, sim, muitas pautas, de modo que cada movimento traz as reivindicações e abordagens peculiares. É um movimento que combate à dominação patriarcal e as relações assimétricas entre homens e mulheres (SAFFIOTI, 1987).

O patriarcado é unísono nos diversos movimentos feministas, mesmo que a bandeira seja a luta pelo preconceito racial ou pelo direito ao voto, o sistema patriarcal é a raiz matricial de todo o sistema opressor feminino e por isso sempre combatido em todo *front*. Neste sentido, revelar a desigualdades nas experiências sociais entre os gêneros, reivindicando espaços para maior atuação das mulheres em igualdade de condições com os homens é cerne de todo movimento.

A complexidade deste fenômeno do patriarcado exige a compreensão de que a subjugação feminina é um processo histórico e ainda se perpetua por questões culturais. Os debates, reivindicações, as ágoras em torno da promoção da igualdade de gênero, geram frutos, abrem espaço, desnudam e revelam a condição da mulher oprimida, o espaço secundário e limitado que ela ocupa.

Nesse sentido, os resultados do Índice das Normas Sociais de Género (ONU, 2022) deste ano dão esperança, mostrando uma melhoria desde a primeira vez que foi calculado. Em média, os preconceitos contra a igualdade de género e a capacitação das mulheres diminuíram de 2010– 2014 para 2017–2022.

Percebe-se então que, ações transformadoras para que as mulheres possam exercer seus direitos livres de opressão são medidas emergenciais, a fim de que possam ser construídos novos caminhos para relações mais harmoniosas entre sexos.

3.2 O feminismo uma palavra plural: a necessidade de ampliar o conceito de gênero no mundo decolonial para a efetiva promoção da igualdade entre os gêneros.

A era da modernidade, compreendida entre os séculos XV e XX foi marcada pelo desenvolvimento do capitalismo como ordem econômica, da indústria e formação dos Estados-Nação. Nessa época também ocorreram as colonizações da África, Ásia e América Latina com o tráfico de escravos e as instituições daí decorrentes (OYĚWÙMÍ, 2004).

Descreve Oyèrónké (2004) que a modernidade marcou também a expansão da Europa e o estabelecimento da hegemonia cultural euro-americana. O Eurocentrismo, trazendo o privilégio masculino como parte essencial do *ethos* europeu na cultura da modernidade (OYĚWÙMÍ, 2004).

Lugones (2014) aponta que a modernidade organiza o mundo em categorias homogêneas, atômicas, separáveis. E assim, a crítica contemporânea do movimento feminista,

feitas principalmente por mulheres de países subdesenvolvidos, é que qualquer pauta que entre na interseção raça, classe, sexualidade, vai além das categorias binárias e homogêneas conceituadas na modernidade.

Durante estes cinco séculos nenhum outro lugar do mundo se produziu tanto conhecimento sobre comportamento humano, categorias raciais, gênero, história, sociedade e culturas, sob o enfoque, invariavelmente do eurocentrismo²⁸.

Segundo Lugones, mulheres não brancas (LUGONES,2014) é ir além da lógica categorial do mundo moderno. Para quem a dicotomia e hierarquia eram eixos centrais para o pensamento capitalista e colonial moderno sobre raça, gênero e sexualidade.

Neste contexto, levando-se em consideração que muito do conhecimento sobre mulheres e hierarquias de gênero provem dos movimentos anglo-europeus, ressalta Oyèrónké (2004), que apesar de não se pode ignorar essa fonte, deve-se lançar um olhar crítico a identidade social, interesses e preocupações desses movimentos feministas.

Isto porque, argumenta a Professora Nigeriana, as pesquisadoras feministas usam a palavra gênero, em sua acepção mais universalista, para explicar e compreender a subordinação e opressão de mulheres em todo o mundo, assumindo de uma só vez a categoria “mulher” e subordinação como universais. (OYÈWÙMÍ, 2004).

Por isso, propõe Lugones que neste quadro conceitual de gênero, seja aclarada nossa visão, permitindo ver o que está escondido de nossas compreensões sobre raça e gênero e sobre as relações de cada qual à heterossexualidade normativa. (LUGONES,2014).

Nesta tônica implica muitas vezes o fracasso de ações universais para a promoção de igualdades, pois tentam a aplicar um olhar universalizante, partindo de um conceito eurocêntrico de “gênero” e das relações que este organiza. São projetos que padecem de sensibilidade e subjetividade para as categorias próprias inseridas dentro dos contextos para ela formulados (SEGATO,2022), a exemplo de mulheres indígenas inseridas dentro de um programa para promoção de igualdade de gêneros.

O conceito de gênero serve para apontar a existência da história feminina e as circunstâncias sociais em que elas foram pensadas no âmbito do conhecimento (ALVES, 2014).

²⁸ Aníbal Quijano entende eurocentrismo como o novo modo de produção e controle da subjetividade; a um novo sistema de controle da autoridade coletiva em torno da hegemonia do Estado-nação que exclui as populações racializadas como inferiores do controle da autoridade coletiva (Anibal QUIJANO, 1991, 1995; QUIJANO e Immanuel WALLERSTEIN, 1992).

A imposição colonial e sua binariedade, segundo Lugones (2014) trouxe uma “pureza colonial” que tornou imprescindível, em um movimento encabeçado pelos movimentos femininos de cor norte-americanos, questionar e exigir a interseccionalidade.

Explica a autora:

Quando se considera as categorias dominantes, entre elas "mulher", "negro" e "pobre", vê-se que não estão articuladas de maneira que incluam pessoas que são mulheres, negras e pobres. A intersecção entre "mulher" e "negro" revela a ausência das mulheres negras em vez da sua presença. Isso porque a lógica categorial moderna constrói as categorias em termos homogêneos, atomizados, separáveis, e constituídos dicotomicamente. Essa construção procede a partir da presença generalizada de dicotomias hierárquicas na lógica da modernidade e das instituições modernas. A relação entre pureza categorial e dicotomias hierárquicas funciona assim: cada categoria homogênea, separável, atomizada caracteriza-se em referência ao membro superior da dicotomia. Assim, "mulheres" refere-se a mulheres brancas. "Negro" refere-se a homens negros. Quando se tenta entender as mulheres na intersecção entre raça, classe e gênero, mulheres não brancas, negras, mestiças, indígenas ou asiáticas são seres impossíveis. São impossíveis porque não são nem mulheres burguesas europeias, nem machos indígenas. A interseccionalidade é importante quando mostra a falha das instituições em incluir discriminação ou opressão contra mulheres de cor.” (LUGONES, 2014 p.942)

Nesta perspectiva, durante todo XVIII, a visão ocidental dominante é de que existem dois sexos estáveis²⁹, e opostos e que as vidas políticas, econômicas e culturais de homens e mulheres, seus papéis de gênero estão de algum modo baseadas nesses 'fatos'"(LAQUEUR, 2001, p. 6).

Oyèrónké (2004) elucida que as categorias de gênero ocidentais são apresentadas como decorrentes da constituição de sua genitália, operando uma dualidade dicotômica, binariamente oposta entre masculino/feminino, homem/mulher, em que o macho é presumido como superior, categorização, segundo ela, muito diferente nas que ocorrem no seio de muitas comunidades africanas.

Segundo a autora:

²⁹ Para Thomas Laqueur, historicamente, as diferenciações de gênero precediam as diferenciações de sexo. Ele rastreia o que chama de "modelo do sexo único" através da antiguidade grega até o final do século XVII (e além): um mundo onde pelo menos dois gêneros correspondem a nada além de um sexo, onde as fronteiras entre macho e fêmea são de grau e não de tipo. A longevidade do modelo do sexo único deve-se ao seu vínculo com o poder. "Em um mundo que era tão esmagadoramente masculino, o modelo do sexo único demonstrava o que já era massivamente evidente na cultura: 'homem' é a medida de todas as coisas, e mulher não existe como uma categoria ontologicamente distinta" (p. 62). Laqueur resume a questão da perfeição dizendo que para Aristóteles e para "a extensa tradição fundada em seu pensamento, as substâncias generativas são elementos interconvertíveis na economia de um corpo de sexo único cuja forma superior é masculina" (p. 42).

Quando realidades africanas são interpretadas com base nessas alegações ocidentais, o que encontramos são distorções, mistificações linguísticas e muitas vezes uma total falta de compreensão, devido à incomensurabilidade das categorias e instituições sociais. OYĚWUMÍ, 2004, p.8)

Dentro desta perspectiva é que a partir da década de 1970, diante dos estudos e debates acerca da temática, como os acima citados, as ciências sociais passam a utilizar o termo gênero para denominar a construção sociocultural que vai além da diferença biológica entre os sexos e posteriormente, inclusive transcendendo a binariedade do masculino e feminino³⁰.

A precursora do conceito não biológico de gênero foi a antropóloga e militante feminista estadunidense Gayle Rubin, que influenciada pelas obras de Lévi-Straus trouxe conceitos como a sexualidade feminina não corresponda aos desejos das próprias mulheres, mas sim ao dos homens autora que a organização social do sexo se baseia em determinados pilares, sendo eles: gênero, heterossexualidade compulsória e imposição de restrições à sexualidade feminina.³¹

Em âmbito Nacional as primeiras obras sobre a temática são de Heleieth Saffioti que em trabalhos conjuntos com Suely Almeida para quem gênero é uma relação social, que categoriza os indivíduos em categorias previamente constituídas e os situa perante outros indivíduos de outras categorias. (PEREIRA, 2021)

Na década de 1980, a distinção entre sexo (como fator biológico) e gênero (como fator sociocultural) se mostrava amplamente aceita e incorporada nas pesquisas e análises das diferentes áreas do conhecimento, demonstrando que o âmbito universal no qual as questões de gênero estavam situadas era insuficiente e deveria ser superado, de forma a situar gênero enquanto categoria de análise relacional e dinâmica (PEREIRA, 2021).

Assim, começa-se a enxergar a arbitrariedade da significação nos termos macho e fêmea, gênero masculino e feminino trazidos pela dominação intelectual do ocidente, o eurocentrismo. Demandando a aplicação do que Lugones (2014) chamou de feminismo descolonial, para quem é decretar uma crítica à opressão de gênero racializada, colonial e

³⁰ O primeiro conceito de gênero foi formulado por Robert Stoller, mas foi com Gayle Rubin em 1975 que frutificaram os estudos de gênero e sua perspectiva. (SAFFIOTI, 2004)

³¹ 1984, influenciada por Michel Foucault, Rubin buscando contribuir para criação de um pensamento libertador sobre a sexualidade e, dentro da análise aqui proposta, estabelece diferenças entre sexualidade e gênero, afirmando também a importância das sexualidades não reprodutivas no domínio da sexualidade, do desejo e da compreensão de gênero. (PEREIRA, 2021 p.40)

capitalista heterossexualizada, com espeque na transformação vívida do social (LUGONES,2014).

Para a filósofa, deve-se aprender com os povos (LUGONES, 2014), compreender os sujeitos e enfatizar a subjetividade ativa:

Não seria o caso de já nos conhecemos umas às outras como videntes múltiplas da diferença colonial, concentradas em uma coalizão que nem começa nem termina com essa oferta? Estamos nos movendo em um tempo de encruzilhadas, de vermos umas às outras na diferença colonial construindo uma nova sujeita de uma nova geopolítica feminista de saber amar. (LUGONES, 2014 p.950-951)

Joan Scott (1989), buscando desconstruir vícios do pensamento ocidental, aponta ser insustentável a oposição tida como universal e atemporal entre homem e mulher. Scott (1989), assim, passa a definir gênero, a partir de influência de Michel Foucault³², como elemento baseado nas diferenças entre os sexos que constitui as relações sociais e, existindo uma relação inseparável entre saber e poder. Gênero, por sua vez, estaria imbricado nas relações de poder, sendo assim, forma primária de dar sentido a estas relações.

A tônica da crítica ao conceito de gênero, que permeou os anos 90 foi o questionamento do sistema binário de gênero e a afirmação de novas identidades emergem, iniciando-se inclusive o debate sobre a desconstrução e fluidez do gênero³³ (PIMENTEL, 2017).

Neste prisma Judith Butler (2017) é um mito entender como intrínseca a relação entre sexo e gênero, sendo um reflexo do outro ou mesmo limitado por este. O binarismo neste cenário, não seria mais capaz de atender a potencialidade plural e fluida de identidade humana³⁴.

³² Para Foucault o corpo é realidade biopolítica, e assim o sendo, deve existir a história do corpo, a do sexo e a do gênero, separadas, porém possuidoras de diversos pontos de intercessão, pois um signo remete ao outro, não sendo possível existir um significado fixo para cada um, sendo esses fluídos, e parte de uma iteratividade com o outro. (FOUCAULT apud SOUZA, 2019, p. 3).

³³ Neste contexto, destaque-se atuação do CNJ através da resolução 81/2021, o Grupo de Trabalho da comunidade LGBTIA+ elaborará formulário para avaliar o grau de riscos de violência às pessoas dessa comunidade vítimas de preconceito devido à orientação sexual a fim de que recebam o devido amparo e proteção na medida do perigo de agressão ou morte a que estejam expostos. (MOREIRA GUIMARÃES PESSOA, F et al, 2021)

³⁴ ADI 4275/2018: Em 01 de março de 2018, no julgamento da ADI 4275, o plenário do Supremo Tribunal Federal– STF, por maioria de votos, decidiu pelo reconhecimento aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo, diretamente no registro civil.

Puxando para o enfoque do feminino, precisa a pontuação de Miriam Faria Alves (2014) de que o conceito de gênero serve para apontar a existência da história feminina e as circunstâncias sociais em que elas foram pensadas, pois o acontecer histórico de seus direitos vão se apresentando de múltipla aos atores desse processo, tecendo, nesse processo de democratização da cidadania feminina, a diversidade nas relações entre direito e gênero (ALVES, 2014).

Pois, consoante refletiu a Professora Amy Adelina C. Faria Alves (2006), ao tratar do gênero sociedades Sergipanas: “se por um lado, o exame das relações de poder que envolvem homens e mulheres, passam a ser alvo de reflexões mais aprofundadas, a análise dessas relações enformadas pela questão cultural, passam a jogar parte nas análises inovadoras das problemáticas entre identidade e cultura envolvendo a noção de gênero”. (2006, p.262).

Na busca por equidade é fundamental que se reconheça as especificidades e necessidades das diferentes mulheres. É certo que, a maioria dos desafios é partilhado por grande parte das mulheres, mas é preciso ter a consciência, da existência de problemas intrínsecos a certos grupos, sendo necessário, combater a universalidade, aplicando e elaborando direitos fundamentais³⁵ para todas as mulheres.

Nessa conjuntura, falar de promoção da paridade política, na identificação dos seus fatores de risco, que obstam a participação da mulher no poder, como no caso da violência política contra a mulher, é preciso ter a consciência, por exemplo que candidatas eleitas negras ou transgênero são a maior quantidade de vítimas. Assim, ações efetivas de inclusão demandam percepções sensíveis e identificação das variações dos grupos de pertencimento.

³⁵ Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos seus titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua aceção como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais – tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais – formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático. (MENDES, 2018, p. 1.012).

4. A APLICAÇÃO DO MECANISMO ATENEA NO BRASIL COMO INSTRUMENTO DA PARIDADE DA MULHER NA POLÍTICA E A PROMOÇÃO DA ODS-5 NO ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

O exercício dos direitos políticos e eleitorais das mulheres normalmente é acompanhado de formas de discriminação e outras expressões de violência de gênero (ONU,2021), que criam um cenário adverso para a participação da metade da população do mundo. Essas práticas se sustentam em ideologias patriarcais e tendem a ser naturalizadas endossadas por gerações, o que gera um impacto negativo na vida política e pessoal de mulheres que tem papel ativo em cenários político (ONU,2021).

Segundo estudo realizado pela ONU Mulheres (2021) a violência política contra as mulheres é um problema de direitos humanos que atinge as democracias e impede o progresso em direção à igualdade efetiva e, portanto, ao desenvolvimento humano sustentável. Trata-se de um problema latente em nível mundial, que repercute na dinâmica democrática em termos de gênero e se manifesta diariamente, embora com mais intensidade durante os processos eleitorais, no exercício da cidadania política das mulheres³⁶.

A dinâmica dos processos políticos e principalmente as formas da disputa político-eleitoral, tendem a reproduzir papéis de gênero que associam os homens à esfera pública e as mulheres ao âmbito privado (AGUILAR 2008), ou seja, a divisão sexual do trabalho sedimentada com a revolução capitalista.

A persistência desta dicotomia até os dias de hoje sustenta o argumento que as mulheres são incompetentes para a atividade política, uma vez que devem priorizar o interesse por sua família e as tarefas de cuidado do lar e domésticas acima de sua vontade de participar dos assuntos políticos.

Não é custoso perceber que, diante desta cultura do patriarcado a intenção das mulheres de escapar desse papel tem sido respondida, em muitos casos, com o exercício da violência de gênero.

Este fato está relacionado à intenção de ruptura da ordem estabelecida, tanto para a esfera pública quanto para a privada. Isto porque, funciona como uma ameaça à integridade

³⁶ Roteiro para identificação e eliminação da violência política contra a mulher feito pela ONU Mulheres em parceria com a PNUD e IPEA, publicado em cartilha própria, mas também no contexto do mecanismo ATENEA. (ONU,2022).

masculina. Assim, os homens apelam para uma reação violenta, para não ceder determinados espaços de poder (SAGATO, 2010).

Como assinala Torres García (2018) a participação política de muitas mulheres é condicionada pelo papel sociocultural que as confina à esfera familiar, decorrente da divisão sexual do trabalho que lhes retira o poder de decisão sobre suas próprias vidas e nega-lhes a autonomia econômica.

Como resultado dessa cultura introjetada muitas desconfiam de sua própria capacidade de ocupar cargos políticos ou de direção, como apontou o relatório divulgado pela PNUD (2022), quando disse que, 50,6 por cento das mulheres acreditam que os homens dão melhores líderes políticos e 44,1 por cento das mulheres acreditam que os homens dão melhores diretores executivos do que as mulheres³⁷.

Em um estudo conduzido pelo Fórum Econômico Mundial, denominado Relatório Mundial Sobre a Desigualdade de Gênero de 2020, que avaliou os países e os territórios, dividiu as desigualdades de gênero em 04 dimensões: a política, a economia, a saúde e a educação. O levantamento, tanto no Brasil quanto no mundo, revelou que a política continua a ser a área onde ocorrem menos progressos (WEFORUM,2021).

A violência política contra as mulheres é um dos principais fatores que afastam a mulher da política, e é justamente neste contexto de violência política que traremos do mecanismo ATENEA com seu conceito, objetivos e aplicação. Finalizando a dissertação com o relatório do estudo feito no Brasil e de que maneira a inserção do ATENEA em nossa política pública fomenta a igualdade de gênero.

Numa sociedade tão desigual como a brasileira, é fato que mulheres são mais vulneráveis em qualquer grande crise do que homens, o que precisa ser considerado para construir um Estado Democrático de Direito, mostrando-se primordial quando se deseja discutir e repensar os conceitos e ideais de democracia e justiça.

4.1 Atenea, conceituação e implementação: paridade política sob perspectiva.

O compromisso de promover e garantir os direitos das mulheres nos ordenamentos jurídico e político dos Estados democráticos é eixo central da agenda feminista. Dos pontos de vista prático e teórico essa agenda realça o problema da subordinação feminina, trazida

³⁷ PNUD 2021/2022

sobretudo pelo famigerado patriarcado. Com os movimentos feministas e a identificação e conscientização da exclusão e discriminação das mulheres os debates sobre a temática da mulher nas esferas de poder.

Neste contexto, a Agenda 2030 da ONU e os seus ODS, notadamente o ODS 5.5 estabeleceu como meta “Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.” (ONU,2015).

Em âmbito nacional o Brasil comprometeu-se a “Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na esfera pública, em suas dimensões política e econômica, considerando as intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.” (BRASIL,2015).

Destacando, na inclusão dessa meta a esfera pública em contraposição ao espaço doméstico antes reservado como único espaço de fala para a mulher bem como as intersecções de raça e gênero (PRÁ,2014), que como abordado no capítulo 03 desse estudo, decorreram da necessidade de compreender a palavra gênero em seu conceito plural e decolonial, não mais vinculado às divisões homogêneas eurocentristas. (LUGONES,2014)

Desde que se iniciaram os movimentos feministas, os debates de exclusão e discriminação foram ampliando. Tal dinâmica sedimentou-se nas lutas pelo voto em séculos passados e desde os anos 1970 reverbera debates e ações contra os déficits da cidadania feminina (PRÁ, 2014).

O princípio da igualdade política é o esteio para a escolha da democracia em detrimento de outros regimes, não só pelo direito de escolher quem governa, mas principalmente pelo direito de poder ser escolhido para influir sobre decisões que afetam a si mesmo e a toda a sociedade. As eleições *per se* não garantem que o sistema político seja capaz de assegurar princípios fundamentais (PORCARO, 2019).

Nesses termos, ressalta Porcaro (2019) o grau de inclusividade do sistema político – isto é, a extensão com que os direitos civis e políticos são garantidos a todos os cidadãos sem exceção - é uma condição fundamental de sua consolidação.

Porcaro (2019) elucida que a participação política é um direito fundamental dos governados de participarem das decisões que regem suas vidas e de controlarem os atos de

governo. E assim, esses lugares de participação por excelência são o Poder Legislativo e o Poder Executivo, que advém de mecanismos diretos de controle e participação, as eleições (GOUVEIA,2017).

Este é um direito especialmente caro e muito negado aos grupos historicamente marginalizados, mais vulneráveis e que mais carecem da representação política de seus interesses. Esses grupos encontram grande dificuldade de fazer com que suas pautas e falas sejam representadas no sistema político tradicional, em uma democracia que apesar de formalmente “neutra” (PERCARO,2019), acaba por favorecer a participação e a representação dos setores detentores de capital econômico e cultural, refletindo tão somente o abismo social já existente na sociedade.

Apenas com a superação da marginalização, ou seja, o acesso dos espaços de poder aos grupos minoritários, e a conquista do direito de participar dos processos deliberatórios, que os sujeitos coletivos se tornam sujeitos coletivos de direito (PERCARO,2019). Neste contexto, políticas públicas afirmativas e inclusivas, como o mecanismo ATENEA ganha então destaque como instrumentos de efetivação desse direito de participação dos grupos marginalizados, uma vez que, como bem máxima da cidadania coletiva merece tutela fundamental (GOUVEIA,2017).

Dentro desse contexto, quanto maior a qualidade dos processos deliberativos – pautados na diversidade, na representatividade de perspectivas diferentes da sociedade em uma condição de igualdade, na qual o ponto de vista de todos os grupos, dominantes e marginalizados, possa contribuir para a tomada de decisão do Estado – maior a probabilidade dessas decisões serem justas, e, assim, maior a legitimidade democrática. (PERCARO,2019).

Fomentando então debates inclusivos de participação da mulher na política, a análise da sua participação na política, tem-se deslocado, sobretudo nas últimas décadas, do prisma sobre as distâncias e hiatos entre homens e mulheres na política para um enfoque referenciado pela paridade (ONU, 2021).

Considerada um marco inicial na definição da paridade como referência para se avaliar o déficit democrático, a Declaração de Atenas, ocorrida em 1992 a chamada Cúpula Europeia sobre “Mulheres no Poder”, ressaltou que, em se tratando de direitos políticos, é a paridade que melhor evidencia as falhas dos sistemas democráticos para as mulheres (ONU, 2021).

O Consenso de Quito³⁸, resultante da Décima Conferência Regional sobre as Mulheres na América Latina e no Caribe, que ocorreu em agosto de 2007 (ONU,2021), define a paridade como “um dos propulsores determinantes da democracia”.

A Estratégia de Montevideú para a Implementação da Agenda Regional de Gênero no Âmbito do Desenvolvimento Sustentável até 2030³⁹, ocorrida em 2016, trouxe o conceito de paridade como pilar central para gerar as condições para o exercício pleno dos direitos humanos e da cidadania das mulheres, através do aprofundamento e a qualificação das democracias, bem como da democratização dos regimes políticos, socioeconômicos e culturais (CEPAL, 2017).

Dentro dessa temática de debates, para promoção do ODS5.5, a área de gênero do Centro Regional do PNUD para a América Latina e Caribe, a ONU Mulheres e a IDEA Internacional uniram esforços, com o objetivo de criar uma ferramenta que estimule e acelere o avanço na igualdade de acesso e exercício dos direitos políticos das mulheres partindo do prisma da paridade política.

Assim, a iniciativa ATENEA, *por uma democracia 50/50*, tem como ponto de partida esse compromisso com a democracia paritária. Trata-se de um instrumento desenvolvido para medir o exercício dos direitos políticos das mulheres e, com isso, obter-se um quadro comparativo da situação dos países da América Latina e do Caribe em relação à democracia paritária (ONU, 2021).

O ATENEA apresenta recomendações para que se torne possível produzir, incrementar e aperfeiçoar avanços em cada uma das dimensões que traz em seu projeto.

A partir da consciência de que, para que ocorram mudanças sustentáveis é necessário que se debruce com mais afinco sobre a desigualdade na mulher na política, os 19 países da

³⁸ Documento aprovado na conferência ocorrido entre os dias 06 e 09 de agosto de 2007, na capital do Equador, contou com a presença de mais de 400 representantes de 33 nações participantes, que propôs que se fosse atingida a paridade de gênero nas instituições do Estado, tanto no âmbito nacional quanto local das democracias latino-americanas e caribenhas, fazendo referência à importância de implementar medidas de co-responsabilidade para a vida familiar e trabalhista que promova a igualdade entre homens e mulheres.

³⁹ A Estratégia de Montevideú teve por objetivo guiar a implementação da Agenda Regional de Gênero e assegurar que seja empregada como roteiro para concretizar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no âmbito regional sob a perspectiva da igualdade de gênero, autonomia e direitos humanos das mulheres. (CEPAL,2017).

América Latina e do Caribe⁴⁰, lançaram conjuntamente em 2014 o ATENEA- Mecanismo para acelerar a participação política das mulheres (ONU, 2021).

Esse mecanismo acelerador possui quatro objetivos:

- 1- ter informações sistemáticas, periódicas, comparáveis e sensíveis agênero sobre a presença de mulheres nas diferentes áreas de participação política;
- 2- realizar uma análise multidimensional do acesso, exercício e permanência das mulheres, bem como das condições par sua participação em diversos espaços de poder político;
- 3- gerar recomendações específicas e estratégicas para avançar na igualdade de gênero e paridade em cada país, no campo dos direitos políticos;
- 4- promover uma ação coordenada entre os atores nacionais para transformar estruturas, regras e processos que impedem o exercício efetivo do direito das mulheres à participação política.

No ano de 2018, a iniciativa foi implementada na Argentina, Chile, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Peru e Uruguai; e, ao longo de 2019, na Bolívia, Brasil, Colômbia e na província de Córdoba, Argentina (ONUMulheres,2021).

Consoante explicitado na cartilha, o seu desenvolvimento, sustenta-se no que ele chama de os quatro pilares do mecanismo: informação, análise, comunicação e ação. É importante dizer que o ATENEA, foi conduzido nacionalmente pela PNUD, ONU Mulheres e IDEA de cada país em diálogo com outros setores institucionais e sociais relevantes para aquela comunidade/sociedade.

Assim através das chamadas mesas impulsoras, esses atores trocavam informações, alimentavam a análise com novos dados, divulgar os dados e planejar em cima destes, ações políticas que efetivamente promovam a paridade.

A *Informação*, envolve a coleta de informações por meio de um conjunto de indicadores padronizado, com perguntas orientadas para o levantamento dos dados que alimentam o Índice de Paridade Política (IPP).

Segundo o mecanismo (2021) esse índice mede a situação do exercício dos direitos políticos das mulheres sob a perspectiva paritária, a partir de oito dimensões de análise e 40 indicadores. O instrumento permite também coletar informações complementares para contextualizar e proporcionar uma visão integral das constatações, tais como compromissos nacionais com a igualdade, o atual sistema eleitoral, dados históricos sobre a presença de

⁴⁰ Os 19 países nos quais está prevista a aplicação desta iniciativa são Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

mulheres em cargos nos poderes do Estado e outros aspectos importantes para o exercício dos direitos políticos em condições de igualdade.

De posse da informação, entra em cena a *análise* que com base na informação sistematizada, gera um diagnóstico nacional abrangente da situação do exercício do direito das mulheres à participação política, juntamente com recomendações concretas de ações e reformas, baseadas no Índice de Paridade Política (IPP). A análise também traz informações complementares coletadas de maneira padronizada em todos os países, bem como a identificação de boas práticas.

O terceiro pilar do ATENEA é o plano de *comunicação*, baseado nas prioridades definidas pelo diagnóstico nacional. Nesta agenda a iniciativa coloca em debate mensagens claras para a sociedade, contendo a análise das informações obtidas, por diversos meios, dialogando com os tomadores de decisão e organizações civis atuantes na política daquela comunidade.

Explica a cartilha que com a partir das recomendações elaboradas na análise e já divulgadas, o quarto pilar desenvolve “*rotas de ação*”, que visem a reformas políticas e mudanças em favor do exercício do conjunto dos direitos políticos das mulheres – um processo no qual os próprios atores nacionais são os protagonistas (ONU, 2021).

Esses espaços, no nível coletivo ou de seus membros individualmente, também podem ser integrados, segundo indica o ATENEA (2021) em redes regionais de diálogo, para troca de experiências e incidência em favor da paridade. Busca-se, assim, consolidar um clima político cada vez mais favorável à democracia paritária na América Latina e no Caribe.

4.1.2 O Índice de Paridade Política

Principal marcador da paridade política da mulher, criado pelo mecanismo ATENEA o IPP- Índice de Paridade Política é um índice que mede a situação do exercício dos direitos políticos das mulheres sob uma perspectiva paritária.

O IPP possui oito dimensões e 40 indicadores, cuja pontuação varia de 0 e 100, em média para cada dimensão e em média para o país, com base na distância da pontuação obtida em relação aos objetivos predefinidos para cada indicador. (ONU, 2021), sendo elas:⁴¹.

⁴¹ Para cada um dos 40 indicadores, foi definido um objetivo, que expressa o melhor valor possível a que todos os países devem chegar. Para se obter a pontuação em cada indicador, com base nas informações coletadas, calcula-se a diferença entre os resultados registrados em cada país e o objetivo

I- Compromissos nacionais com a igualdade na Constituição e no marco legal (5 indicadores): Inclui as condições formais mínimas que cada Estado deve oferecer para garantir a igualdade das mulheres no exercício da participação política;

II- Exercício do direito ao voto (1 indicador): Monitora o exercício do direito de eleger democraticamente as autoridades e representantes;

III-Cota/paridade (9 indicadores): Monitora os esforços do Estado em cumprir seus compromissos, gerando condições, por meio de ações afirmativas ou medidas paritárias, para assegurar a presença das mulheres em cargos de tomada de decisão em todos os níveis;

IV- Poder Executivo e Administração Pública (5 indicadores): Mede a presença das mulheres no governo nacional e as condições existentes para que elas influam no desenho de políticas públicas;

V- Poder Legislativo (Câmara Baixa/Única) (10 indicadores): Mede a presença das mulheres no corpo legislativo e suas condições para influenciar no desenho e na aprovação de leis nacionais;

VI- Poder Judiciário e Poder Eleitoral (3 indicadores): Mede a presença das mulheres na administração da Justiça e suas condições de incidência;

VII- Partidos Políticos (5 indicadores): Mede a presença das mulheres nas estruturas partidárias e a existência de condições que lhes permitam influenciar na tomada de decisões partidárias e, portanto, na agenda e no debate públicos;

VIII- Governo Local (municipal) (2 indicadores): Mede a presença das mulheres nos governos municipais e nas condições existentes para influenciar no desenho de políticas públicas em nível municipal. (ATENEA, 2021)

Com dados coletados entre 2018 e maio de 2019 (ATENEA, 2021) dos 11 países nos haviam sido implementados o mecanismo, o Brasil ocupou a 9ª posição com IPP de 39,5, ficando a frente apenas do Chile (10ª lugar) com 38,9 IPP e Panamá em (11ª lugar) com 37 IPP, estando o México em 1ª lugar com 66,2 IPP seguido da Bolívia e Peru com 64 e 60,1 IPP respectivamente.

predefinido, a fim de medir quão próximos ou distantes os países estão de alcançar a meta proposta pelo ATENEA. Em seguida, são padronizadas as diferenças em relação aos objetivos propostos para que todos os países obtenham uma pontuação entre 0 e 1, em que 0 significa que o país atingiu o objetivo (a meta proposta) e 1 que o país está na pior situação possível em relação ao objetivo. Logo depois, a escala de cada um dos indicadores é invertida, de modo que o número 1 reflita a melhor situação possível – isto é, que o país atingiu a paridade e cumpre as condições para o exercício do direito à participação política das mulheres – e 0 reflete a pior situação possível (isto é, que o país não alcançou nenhum progresso em direção ao objetivo de paridade e ao estabelecimento de condições mínimas). Por fim, o resultado é multiplicado por 100. (...) No caso de indicadores de presença (em cargos ou candidaturas), o objetivo é que as mulheres ocupem 50% dos espaços de decisão pública (presença conjunta). Assim, por exemplo, se um país tiver 50% ou mais mulheres na Câmara Baixa/Única, obterá uma pontuação de 100 pontos. No caso de indicadores que medem certas condições para o exercício dos direitos políticos das mulheres, o objetivo é a existência delas. Por exemplo, a existência de uma bancada interpartidária de mulheres parlamentares na Câmara Baixa/Única concede 100 pontos, ao passo que sua inexistência resulta em uma pontuação de 0. Por fim, para se obter a pontuação global por país, calcula-se a média aritmética dos indicadores para cada dimensão, sendo a média das dimensões a pontuação final. (ONU,2020)

Em novembro de 2021, a União Interparlamentar publicou um estudo sobre este assunto e mostrou que o Brasil está na 142^o no ranking mundial de países com mulheres parlamentares (BRASIL, 2021). Tais dados alarmantes demonstram que a paridade política para a mulher brasileira é um direito caro de ser exercido, que esbarra em diversos fatores e contextos. E, somente ações coordenadas após um estudo detalhado que desnude a como está a presença das mulheres nos diversos setores de poder, associadas com a conscientização de que é direito da mulher de ser e estar onde ela quer estar, tornarão a inclusão feminina na política mais efetiva.

4.2 *Atenea* no Brasil: o (des) compromisso com as mulheres

O ATENEA com suas dimensões, índices de participação e agenda estratégica tanto de divulgação da análise dos dados obtidos quanto das ações para impulsionar a participação da mulher na política, coloca em prática a meta do ODS5-5 na medida em que diversos atores da sociedade civil se juntam com as entidades líderes do ATENEA (ONU, PNUD, IPEA) para conhecer a realidade, em diversos níveis, da paridade da mulher na política.

Lançado em 2014 com o objetivo de gerar mudanças mais sustentáveis para alcançar a paridade de gênero na esfera política, o ATENEA é um mecanismo criado para acelerar a participação política das mulheres em países da América Latina e do Caribe. O projeto reúne informações sistemáticas, periódicas, comparáveis e sensíveis a gênero sobre a presença de mulheres nas diferentes áreas de participação política, e apresenta recomendações para mudanças que possam contribuir para uma superação das desigualdades (ONU,2020).

Só assim, e com intensos debates juntos aos gestores e sociedade civil são traçadas diretrizes para que se alcancem as metas trazidas na Agenda 2030 e se promova uma democracia sustentável e participativa, na medida em que, rompe com o pertencimento do espaço público e permite que a mulher supere os entraves e ocupe lugares estratégicos de poder.

Exemplo disso é o sucesso do ATENEA no México (1^o lugar com IPP de 66,2) que, teve o mecanismo implementado em 2017 e cerca de um ano e meio depois, aquele País aprovou uma grande reforma para garantir que 50% dos cargos públicos fossem ocupados por mulheres. (ONU,2020).

Intitulado de Brasil: onde está o compromisso com as mulheres? Um longo caminho para se chegar à paridade, o relatório do ATENEA, divulgado em setembro de 2020 (ONU,2020), em sua análise dos 40 indicadores atribuiu ao Brasil o IPP de 39,5, o que o localiza em 9º lugar entre os países latino-americanos já mapeados pela iniciativa ATENEA⁴².

O diagnóstico aprofunda a discussão dos entraves à participação política das mulheres no país e se insere no contexto da promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, na qual a paridade aparece como um dos enfoques centrais para o avanço do ODS 5.5 (Igualdade de Gênero) e para a construção de democracias consistentes (ONU,2020).

“O Brasil ainda tem um longo caminho a percorrer em direção à paridade de gênero e, para isso, é fundamental que ocorram mudanças institucionais, sejam estabelecidos compromissos sólidos e atuação coordenada entre distintas entidades, para que seja possível produzir e incrementar avanços em cada uma das oito dimensões abordadas”, declara a representante da ONU Mulheres no Brasil, Anastasia Divinskaya (ONU, 2020p.n).

Neste cenário, de acordo com o IBGE (2020), mais da metade da população brasileira (51,13%) é feminina, e elas representam, segundo Tribunal Superior Eleitoral, 53% do eleitorado. No entanto, ocupam hoje menos de 15% dos cargos eletivos.

Destacando que a pesquisa levou em consideração dados coletados entre janeiro e maio de 2019 (ONU,2020), o diagnóstico apontou que o Brasil das oito dimensões, somente em três deles ultrapassamos o IPP (Índice de Paridade Política) em 50 pontos: a com maior pontuação (80,3) está a Dimensão 2, dos Direitos de Sufrágio, seguida pela dimensão 5 (59,1 pontos), que analisa o Poder Legislativo; e a dimensão 4, que analisa o Poder Executivo e a Administração Pública, 51,7 pontos (ONU,2020).

De outra banda de acordo com os dados obtidos (ONU,2020), as piores dimensões, as que tiveram menor pontuação foram a dimensão 7, que analisa os partidos políticos com 45,1 pontos; a dimensão 8, que referente ao Governo Local (25 pontos); a Dimensão 6, sobre a presença de mulheres na administração do Poder Judiciário e Eleitoral, com 21,7 pontos; a Dimensão 1, que analisa a existência de Compromissos Nacionais com Igualdade na Constituição e no Marco Legal (20 pontos).E, por fim, a menor pontuação obtida, de apenas 13,3 pontos, foi registrada na Dimensão 3, sobre Cotas/Paridade.

⁴² Argentina, Bolívia, Colômbia, Chile, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Peru e Uruguai.

É certo que, da época da coleta de dados para os dias hodiernos houveram avanços não foram contabilizados pelo estudo, a exemplo de dois pleitos eleitorais, o de 2020 e o de 2022 que certamente influenciariam de maneira positiva no IPP, bem com a promulgação da lei 14.192 que instituiu o crime de violência política.

No País, o mecanismo foi implementado em três etapas, a primeira, consistente no levantamento de informações para aplicação do IPP, realizada entre janeiro e março de 2019, teve como principais fontes as bases de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as informações oficiais de outras instâncias do Judiciário Brasileiro, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, as bases de dados do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), os sites oficiais de partidos políticos e os documentos oficiais correspondentes a acordos internacionais firmados pelo Brasil. (ONU,2020).

Coletados os dados, passou-se a fase seguinte, a formação de um grupo de especialistas⁴³ e lideranças identificadas com a agenda da paridade, que colabora na análise das informações e, sobretudo, na definição de rotas de ação a partir do diagnóstico produzido com a ficha de informações produzidas na primeira fase (ONU,2020).

Destaca o estudo que foi a primeira vez que, houve uma aplicação sistemática da iniciativa ATENEA no Brasil (ONU,2020). Aliás, uma vez que o Grupo de Trabalho no âmbito da iniciativa Brasil 50-50 da ONU Mulheres teve como objetivo colaborar para o aperfeiçoamento do sistema eleitoral brasileiro em favor da maior participação das mulheres para acesso a cargos eletivos, sua pauta, pode-se dizer, sem prejuízo, coincidia com a aplicação sistêmica da ODS-5.5. Tal grupo, composto por vários setores da sociedade civil identificados com a agenda, permanece ativo no escopo de promover a paridade política da mulher através de ações sistêmicas e articuladas.

A primeira dimensão avaliada, a *dimensão I*, referente aos marcos constitucionais e legais concedeu o segundo pior IPP com 20 pontos. Aqui se buscava avaliar as condições formais(normativas) mínimas que o Brasil apresentou (à época do estudo) para garantir a igualdade das mulheres no exercício da participação política.

⁴³. Compuseram o Grupo especialistas em gênero e participação política e em direito eleitoral das instituições: ONU Mulheres, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (PNUD), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Procuradoria Geral Eleitoral (PGE), Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP), Universidade de Brasília (UnB), Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Universidade Federal Fluminense (UFF), Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro e São Paulo e Universidade Federal da Bahia (UFBA) e alguns especialistas independentes. (ONU,2020, p.n)

Composta de cinco indicadores: inclusão da igualdade entre homens e mulheres como preceito constitucional; inclusão da paridade como preceito constitucional; existência de lei de igualdade; existência de uma lei de acesso a uma vida livre de violência; e existência de uma lei antidiscriminação, atribuiu pontuação apenas no primeiro quesito.

Neste sentido, dentre outros fatores, o Relatório considerou que a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha) que dispõe sobre a violência doméstica não aborda questões mais amplas sobre a violência de gênero e que a paridade e igualdade presentes na constituição se referem a sua concepção mais ampla sem se desdobrar em uma agenda específica de paridade na política, nem tampouco mudanças legislativas foram incorporadas na Carta Magna no sentido de incorporação dessa paridade.

Destaque-se, por oportuno que, promulgada em agosto de 2021 a Lei 14.192 (BRASIL, 2021), com a finalidade de reprimir e combater a violência política contra a mulher assim considerando “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”, só viraria projeto de Lei em 2020 (PL 5.613/2020), não sendo objeto de estudo do mecanismo.

Como soluções para o diagnóstico dado à dimensão, o instrumento (ONU,2020) propõe a produção de uma lei geral de igualdade de direitos e oportunidades entre mulheres e homens, que permita traduzir o marco constitucional da igualdade de direitos e deveres incluído na Constituição de 1988 e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, como referência legal concreta e marco geral para a orientação de políticas públicas do Estado, evitando que dependam apenas da vontade política e do grau de adesão de governos específicos.

Além disso, outra solução para esta dimensão foi definir os Planos Nacionais de Políticas para Mulheres aprovados a partir de 2004⁴⁴, ou seja, implementar ações decorrentes dos Declarações e Tratados Internacionais⁴⁵ do qual o País foi signatário, fomentando

⁴⁴ Em 2002, o Brasil apresentou seu primeiro Relatório Nacional sobre a implementação dos compromissos nacionais assumidos no âmbito do Protocolo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW (1979). Esse documento, que situa a trajetória brasileira na adoção de uma agenda de direitos humanos das mulheres e a distância entre a universalidade e a efetividade dos direitos no país, destaca as desigualdades de renda e raciais como empecilhos a essa efetividade. Ressalta, também, a adesão do país à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (da OEA, conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994) e os esforços governamentais para prevenir e criminalizar a violência contra as mulheres. (ONU,2020).

⁴⁵ Carta das Nações Unidas e ratificações: Decreto 19.841, de 22 de outubro de 1945, que Promulga a Carta das Nações Unidas; Decreto 19.841, de 22 de outubro de 1945, que ratifica Carta das Nações

políticas públicas para a garantia da autonomia das mulheres e da participação paritária. Incorporar o princípio da paridade de gênero à Constituição. Levar à apreciação do plenário da Câmara dos Deputados e, eventualmente, aprovar o PL 7.371/2014, que cria o Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, cuja tramitação está parada desde 2017⁴⁶, apesar de classificada como urgente.

No que é pertinente ao exercício do sufrágio (dimensão 2), o Brasil teve o seu maior IPP médio: 80,3 pontos. Nesta dimensão, se destaca a solidez do sistema de organização das eleições brasileiras bem como a participação das mulheres nas eleições.

À época da elaboração do relatório, entre as pessoas que efetivamente votaram nas eleições de 2018, as mulheres responderam por 52,9%. No caso dos homens, a taxa de registro eleitoral foi de 47,5%, mas o comparecimento foi de 47,1%. Houve, portanto, uma diferença de 5,8 pontos percentuais entre as taxas de comparecimento de mulheres e homens. Os dados mais recentes do TSE nos pleitos de 2020 e 2022⁴⁷ esse percentual se manteve em 53% para as mulheres e 47% para os homens.

Importa mencionar que, a despeito do sufrágio universal só ter vindo com Constituição Cidadã em 1988, a trajetória da mulher pelo acesso ao direito de votar foi longa e árdua. Iniciando-se com Celina Guimarães Vianna, em 1927, que se tornou a primeira mulher eleitora a votar no Brasil, no Estado do Rio Grande do Norte e na América Latina. (BRASIL, 2020).

Encabeçados por Berta Lutz, os debates acerca do voto feminino tomaram grande impulso na década de 20, culminando na instauração do voto feminino e o voto secreto em 1932, sendo Lutz indicada pela FBPF (Federação Brasileira para o Progresso Feminino) como

Unidas; Convención sobre los Derechos Políticos de La Mujer (1952), assinada pelo Brasil em 1953 e ratificada pelo país em 1963;

Tratado de Direitos Cívicos e Políticos (1966), assinado pelo Brasil em 1992; Cedaw (1979), assinado pelo Brasil em 1981 e ratificado pelo país em 1984; Protocolo Facultativo da CEDAW (1999), assinado pelo Brasil em 2001 e ratificado em 2002; Carta da organização dos Estados Americanos (1948), assinada pelo Brasil em 1948 e ratificada em 1950; Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos da mulher (1948), assinada pelo Brasil em 1948 e ratificada em 1950; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), OEA, o tratado foi subscrito na Conferência especializada interamericana e adotado em 1969 (convenção de San Jose, Costa Rica). Entrou em vigor em 1978, com registro na ONU em 1979; Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1988), ratificado em 1996; Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher (1994), assinado pelo Brasil em 1994 e ratificado em 1995.

⁴⁶ Última movimentação data de 21/02/2017, quando foi retirado de pauta de ofício.

⁴⁷ Estatísticas divulgadas no site TSE Mulheres, no qual é possível ver os números globais e fazer comparações entre os pleitos.

representante na Comissão de Elaboração do Anteprojeto à Constituição de 1934 (SOIHET, 2005).

Soihet (2005), aponta que muitas foram as críticas à Bertha, cuja pauta nos movimentos não teriam trazidos ganhos para a maioria das mulheres pobres, em nada alterando os padrões da dominação sexual, posto que o direito ao voto era restrito às mulheres alfabetizadas, com renda própria ou àquelas que possuíam autorização do marido para poder votar.

No entanto, as táticas desenvolvidas pela FBPF foram adaptadas ao momento de sua narrativa, no contexto em que a organização operava e daí o fruto de suas articulações. Como preleciona Chartier (1994), longe de estarem se vergando a uma submissão aos valores da época, as feministas da FBPF construíram recursos com vistas a subverter a relação de dominação.

No cenário da dimensão 3, referente a adoção de cotas ou medidas de paridade, apontou o mecanismo que aqui obteve-se o pior desempenho: IPP 13,3. (ONU,2020). Com seus nove indicadores, essa dimensão coloca sob enfoque tanto no percentual legal mínimo estabelecido pela lei de cotas para a participação das mulheres nas eleições para o legislativo nacional e para os legislativos locais quanto o legal mínimo de mulheres nos altos cargos da administração pública; e nos indicadores relacionados à qualidade do desenho institucional da lei de cotas.

O estudo, no contexto em que foi elaborado, considerou que, a legislação de cotas brasileira, adotada desde 1995, é considerada frágil e teve um baixo impacto porque faltavam mecanismos institucionais que garantissem sua efetividade e incidência nas condições de competitividade das candidaturas femininas (ONU,2020).

Negrita o relatório que, na administração na administração pública, não há medidas ou mínimos legais estabelecidos para ampliar o percentual de mulheres nos postos de alto escalão – cargos comissionados de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) –, apesar de o Decreto 4228, de 2002, ter instituído, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas, que previa a adoção de medidas administrativas e de gestão estratégica que estabelecessem metas com percentuais de participação de negros/as, mulheres e pessoas com deficiência.

A despeito da Lei 12.034/09 (Lei de Cotas) que tornava obrigatório o preenchimento do percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas (BRASIL, 2009), implicar num aumento expressivo do número de candidaturas de mulheres, a representatividade feminina não crescia na mesma proporção.

Como pano de fundo tem-se o conseqüente lógico de que, a quantidade de recursos e verbas que são destinados às campanhas determinam, significativamente, as chances de sucesso e eleição dos postulantes aos cargos Legislativos.

Diante disso, A Lei 13.165/15 (BRASIL,2015), passou a prever que os partidos obrigatoriamente empenhassem recursos nas campanhas de mulheres, instituindo que o mínimo de 30% das mulheres teria acesso, pelo Fundo Partidário, a, no máximo, 15% dos recursos, tal lei foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI 5617/2018 (BRASIL, 2018).

No contexto hodierno, houveram significativos avanços na adoção de cotas não abarcadas pelo estudo em decorrência de seu marco temporal. Nesse sentido, destacam-se a Emenda Constitucional 111, promulgada em setembro de 2021 que determinou a contagem em dobro dos votos dados a mulheres e pessoas negras no cálculo da distribuição dos recursos dos fundos partidário e eleitoral nas eleições (BRASIL, 2021) e a EC 117 de abril de 2022 que regra constitucional a destinação de 30% dos recursos de campanha dos partidos para candidaturas femininas. E se o partido lançar mais que 30% de candidaturas femininas, o tempo de rádio e TV e os recursos devem aumentar na mesma proporção.

A EC 117/2022 (BRASIL,2022) traz em seu bojo sanções para os partidos que não observarem o repasse do fundo, a exemplo da reprovação das contas eleitorais e repasse da verba para o tesouro nacional.

De outra banda os artigos 2º e 3º da mencionada emenda, afastam a aplicação de sanções aos partidos que não cumpriram a cota de gênero (30% das candidaturas proporcionais) nas últimas eleições. Os dispositivos também anistiam aqueles que não destinaram o percentual mínimo de 30% de recursos públicos para o financiamento de campanhas de mulheres e de 5% do montante recebido do Fundo Partidário para ações de promoção da participação feminina na política.

Como solução para essa dimensão o ATENA (ONU,2020) traz uma agenda com propostas de a adoção de sistema eleitoral proporcional de listas fechadas, que poderia tornar

mais efetiva a legislação de cotas atual⁴⁸; A aprovação de reservas de cadeiras para as eleições proporcionais progressivamente até se alcançar a paridade; inclusão nos dispositivos legais de cláusulas que prevejam a igualdade racial; facilitar o acompanhamento pelo cidadão da prestação de contas eleitorais; fiscalizar junto aos órgãos eleitorais as candidaturas fantoches, dentre outros.

O indicador da presença das mulheres no Poder Executivo e na Administração Pública (dimensão 4), obteve 51,7 IPP (ONU,2020) cuja principal crítica foi a ausência de cotas para as eleições de cargos Executivos (prefeito ou prefeita, governador ou governadora e presidente ou presidenta da República). Ressaltando o estudo que a própria natureza dessas eleições (majoritárias) dificulta o acesso a minorias políticas.

Por oportuno mencionar que os dados no momento da finalização da primeira fase do ATENEA, ou seja, em maio de 2019 dois entre os 22 ministérios que compõem o Governo Federal são chefiados por mulheres, um percentual de 9,1%. Entre eles, 21 contam com secretarias-executivas e, destas, apenas três são ocupadas por mulheres, um percentual de 14,3% (ONU,2020).

Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2022), no tocante aos cargos de governador, nas eleições de 2018 tivemos um total de 31 candidaturas femininas (13,48%) com apenas uma governadora eleita (3,7%), Fátima Bezerra (PT) eleita no Rio Grande do Norte. Já no último pleito, foram 40 candidaturas à governo do estado, representado um percentual de dezesseis por cento para a eleição de duas governadoras (7,41%): a reeleição de Fátima Bezerra, representando 5,56% dos reeleitos e a eleição de Raquel Lyra (PSDB) em Pernambuco.

Com tais números o Brasil chegou ao patamar ínfimo de apenas 10(dez) governadoras em toda a história, com a primeira governadora eleita apenas no ano de 1994. (BRASIL, 2022).

Quando analisamos a ocupação de ministérios, temos que no governo do ex-presidente Jair Bolsonaro, apenas duas ministras figuravam entre 22 pastas. Segundo dados

⁴⁸ O regime de lista fechada diferencia-se em suas regras de construção das listas dos candidatos dos partidos e na distribuição das cadeiras para os candidatos. A principal diferença é que, enquanto no sistema de lista aberta, os candidatos podem manter campanha e candidatura independentes do partido, uma vez que recebem votos diretamente do eleitorado; no sistema de lista fechada, os candidatos são elencados pelos partidos nas listas de forma fixa. Isso quer dizer que o candidato não mais se desvincula do partido, uma vez que o voto não é mais depositado em sua pessoa, mas, sim, no conjunto de candidatos da lista de cada partido.

da ONU (2019) Na média, a taxa internacional é de 20,7% dos ministérios ocupados por mulheres. No Brasil, o índice é de apenas 9%.

A baixa presença de mulheres no governo brasileiro, no último mandato, vai no sentido contrário à tendência internacional. De acordo com a ONU (2019), a participação de mulheres em postos ministeriais no mundo é a maior já registrada. Em nove países, a taxa supera a marca de 50%, como na Colômbia, Costa Rica, França ou Canadá. No caso da Espanha, a participação feminina é de 64%. “Temos um longo caminho pela frente ainda. Mas o aumento da proporção de ministras é encorajador”, declarou Phumzile Mlambo-Ngcuka, diretora-executiva da UN Woman, a agência da ONU para as mulheres.

O que também chama a atenção é que as pastas comandadas por mulheres são cada vez mais aquelas que, historicamente, estiveram nas mãos de homens. Entre 2017 e 2019, houve aumento de 30% no número de mulheres que ocupam cargos de ministras de Defesa. Na pasta de finanças, a alta em dois anos foi de 52% e 13% de aumento no cargo de Relações Exteriores (PNUD, 2019).

Com as eleições de 2022, e as nomeações proferidas pelo presidente eleito Luis Inácio Lula da Silva, as mulheres irão ocupar pouco menos de 1/3 dos ministérios. Ou seja, segundo as nomeações já publicadas no Diário Oficial⁴⁹, as mulheres vão ocupar elas vão ocupar 11 das 37 pastas, o equivalente a 29% dos cargos. Merece destaque também a nomeação de mulheres, pela primeira vez na história, para as cadeiras de presidente da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Apesar do significativo aumento, mas o número de ministérios ocupados pelas mulheres ficou aquém de uma paridade que reflita a sociedade brasileira. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), 51,1% da população brasileira é do sexo feminino (IBGE, 2021).

Trazendo para Sergipe, o atual governo eleito em 2022 (SERGIPE, 2023), das quatorzes secretarias que compõem a estrutura de governo, seis serão ocupadas por mulheres⁵⁰ num percentual de quase 50% dos cargos. Merecendo, destaque, neste contexto, pasta da Secretaria do Esporte ocupada pela primeira vez por uma mulher e a indicação de major Anne Bastos para o comando do Gabinete Militar do Governo de Sergipe.

⁴⁹ Diário Oficial da União ISSN 1677-7050, publicado em 01 de janeiro de 2023.

⁵⁰ Diário Oficial Estado de Sergipe. Edição nº 29.065. Publicado em 03 de jan. de 2023.

Observa-se, portanto, que os dados mais atualizados caminham no sentido de uma maior paridade da mulher na política do que a existente à época da coleta de dados para o ATENA, muito incipiente, contudo, se comparada a números globais de outros países monitorados pela ONU (PNUD, 2019).

Por isso, as recomendações dadas à essa dimensão (ONU,2020) são válidas e urgentes no sentido de que se adotem medidas para implementação de cotas nos cargos da administração pública; a positivação de uma legislação que garanta cotas de 30% para cargos com nomeação política nos cargos estratégicos em todas as esferas da administração fomentando a paridade e a atualização e modificação Nacional de Ações Afirmativas”, definido pelo decreto 4228/2002⁵¹ (BRASIL, 2002), de forma a dar garantias de participação paritária racial, de gênero e de pessoas com deficiência nos cargos comissionados da administração pública.

A quinta dimensão, relacionada a presença das mulheres no Poder Legislativo, o Brasil recebeu o IPP de 59,1 pontos, com a observação de que, tomando como base as eleições de 2018, número de deputadas federais continua muito baixo (15%) e de senadoras (15,3%), o que reflete a falta de investimento nas candidaturas femininas.

Há, ainda, segundo o estudo (ONU,2020) uma consistente divisão sexual do trabalho político que exclui as deputadas e senadoras dos âmbitos decisórios de coordenação, não havendo na história a presença de mulheres presidindo qualquer das casas, perpetuando a aplicação da lógica do trabalho reprodutivo na carreira política, limitando o espaço de fala da mulher.

De acordo com os dados do TSE (BRASIL, 2022) no pleito subsequente o percentual de candidatas eleitas subiu de 15% em 2018 para 18% em 2022, do total de 35% de candidatas mulheres para deputada federal. Quando voltamos o prisma para as deputadas estaduais, do total de 34% de candidatas mulheres, 18% foram eleitas no último certame.

A câmara alta, apresenta cenário ainda mais desencorajador, dos 24% referentes à candidatas mulheres, apenas 15% foram eleitas em 2022, implicando em dizer que dos 27 senadores eleitos, somente 04 são mulheres.

Em relatório divulgado em dezembro de 2022, o TSE (BRASIL,2022) revelou que houve um aumento na paridade da mulher na política, uma vez que o Brasil no ano de 2020

⁵¹ Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências.

ocupava a posição de 146ª com a presença de 14,6% de mulheres e em 2022 passou a ocupar o 129ª lugar, com 17,7% de participação de mulheres no parlamento. Tal número contudo, não é animador, já que a média dos países é de 25,2% de ocupação de mulheres em suas câmaras (BRASIL,2022).

Indica o ATENEA que para fomentar o aumento do IPP nessa dimensão é necessário mais recursos nas campanhas femininas e campanhas articuladas e organizadas para que mulheres possam não só serem eleitas como exercerem papéis de destaque nas Câmaras. Neste contexto, ações coordenadas no sentido de garantir a participação feminina nas posições de tomada de decisão nas Casas Legislativas, por meio de resoluções aprovadas em cada uma dessas casas.

O Índice de Paridade Política para a dimensão do Poder Judiciário é de 21,7, o que demonstra a baixíssima presença de mulheres nos cargos de maior poder.

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça CNJ divulgou Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário, levando-se em consideração os dados até o ano de 2018 e neste estudo apesar do avanço, concluiu que a participação feminina ainda é baixa, e quanto maior o cargo, menor a presença da mulher (BRASIL,2019).

Destaca o relatório que as magistradas ocuparam, em média, de 21% a 30% dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor ou Ouvidor, nos últimos 10 anos, enquanto que a ocupação feminina nos cargos de Juiz Substituto aproximou-se de 41,9%.

Em tempos hodiernos, novo levantamento feito pelo CNJ (BRASIL,2022) denota que dos 91 tribunais, 22 são presididos por mulheres e, em 18 cortes brasileiras, mulheres ocupam o cargo de vice-presidente. O ATENEA (ONU,2020) destacou que a primeira juíza em toda a história do Supremo Tribunal Federal – STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, que atua como corte constitucional – Ellen Gracie Northfleet, foi nomeada em 2000.

Até hoje, enuncia o relatório (ONU,2020) apenas três mulheres integraram esta Corte. A segunda juíza foi nomeada em 2006 e, desde então, o STF conta com duas mulheres em seu colegiado Cármen Lúcia Antunes Rocha e Rosa Maria Pires Weber, esta última atual presidente, que corresponde a 18,2% do total de ministros.

Assim, conclui o mecanismo que (ONU,2020), ainda que as últimas ações de garantia da lei de cotas tenham partido do Judiciário, a baixa presença de mulheres nas Cortes evidentemente enfraquece a agenda da paridade de gênero e precisa ser enfrentada seriamente, como indicou o Relatório da Missão Eleitoral da OEA de 2018.

Como medida de impulsionar esse índice a cartilha traz a criação de comitês de promoção da igualdade de gênero no Poder Judiciário⁵², de forma transversal, em todos os seus níveis e a implementação de regulamentação de paridade de gênero na ocupação dos cargos do Poder Judiciário (ONU,2020).

A sétima dimensão, relacionada à presença de mulheres nos partidos políticos e condições mínimas para sua participação em igualdade de condições, recebeu do mecanismo o IPP de 45,1 pontos. Essa dimensão tem que ser analisada em perspectiva com a dimensão 3 que diz as cotas de paridade e os avanços legislativos trazidos posteriormente à edição do ATENEA.

Não obstante, são válidas as conclusões do mecanismo ao apontar que apesar de formalmente preencher as instâncias setoriais, os verdadeiros espaços de disputa dos partidos as mulheres continuam a ter dificuldade de acessar os ambientes estratégicos.

Impulsionar e ampliar o debate sobre o controle público dos partidos políticos, com a finalidade de que sejam cada vez mais democráticos e representativos, promovendo a igualdade de gênero; com regras transparentes e auditáveis além de incentivar as ações que promovam contato, experiência, aprimorem a relação entre as mulheres com seus partidos políticos, foram os caminhos propostos pela cartilha.

A última dimensão do mecanismo, a presença de mulheres nos governos locais (dimensão 8) obteve o IPP de 25 pontos. Os cargos do Poder Executivo e Legislativo em nível local apresentam uma baixíssima presença feminina, principalmente nos governos estaduais. Os municípios, no momento da coleta de dados, contavam com 11,5% de prefeitas e 13,5% de vereadoras.

Nas eleições municipais que se seguiram, no ano de 2020, segundo dados do TSE, o percentual de vereadoras subiu para 16% (BRASIL,2022), já o de prefeitas eleitas subiu para 12,04%, aumentando de 636 prefeitas no certame de 2016 para 662 prefeitas eleitas no ano de 2020. (BRASIL,2022).

⁵² Importante iniciativa foi a aprovação da Resolução 255/2018 pelo CNJ, dispondo sobre a relevância da participação das mulheres no âmbito do Poder Judiciário, bem como os demais incentivos técnicos para que os julgamentos proferidos valorizassem as perspectivas de gênero, sobretudo o processo de inferiorização feminina.

O Brasil está longe de ser um país que inclusivo, que observe a paridade entre os gêneros, tem em sua frente um longo caminho a percorrer, decorrente sobretudo, da cultura do patriarcado e sua divisão sexual do trabalho e dos espaços de fala.

Assim para o alcance dessa paridade, mudanças institucionais que de fato garantam a efetividade na ocupação das vagas no Congresso Nacional, na garantia de maior competitividade para as candidaturas de mulheres e na possibilidade de controle público dos partidos políticos são fundamentais e urgentes, principalmente no contexto da Agenda 2030 e seus ODS a serem cumpridos até o ano de 2030.

Frisa o Mecanismo, através de seu diagnóstico que não se pode observar somente a dimensão eleitoral, sendo necessário garantir, também, que cumpram mandatos com efetivo poder político, não ocupando apenas posições periféricas, como ainda acontece e espaços de poder como presidente de mesa das câmaras.

A partir das evidências resultantes da aplicação do Índice de Paridade Política, e das informações e análises complementares apresentadas no diagnóstico, o ATENEA traz recomendações para que se torne possível produzir, incrementar e aperfeiçoar avanços em cada uma das dimensões abordadas que exigem a participação de diferentes atores comprometidos com a igualdade de gênero, demonstrando assim que informação, análise, ação e divulgação quando coordenados com vários segmentos da mesma pauta potencializam a busca dos resultados almejados, notadamente no contexto da Agenda 2030 e seu ODS-5 para promoção da participação da mulher na política.

Além disso, o presente mecanismo, apresentou uma cartilha com o fulcro de prevenir, monitorar, punir e erradicar a violência política contras as mulheres, identificada como maior barreira para que se alcance a paridade política (ONU,2020).

Descreve o manual que a discriminação e outras expressões da violência de gênero de caráter estrutural que “tendem a afetar as mulheres no exercício de seus direitos políticos-eleitorais, começaram a ganhar visibilidade” (ONU,2020).

Rememora o manual que essa prática nefasta é uma violação dos direitos humanos das mulheres, representando um grave problema que afeta as democracias do mundo.

Segundo descreve, na América Latina, o reconhecimento deste problema deu origem a um debate inicial sobre a necessidade de os Estados conceberem e adotarem estratégias institucionais para agir, registrar, monitorar, prevenir e punir essa expressão de violência política contra as mulheres (ONU,2020).

Após a coleta de dados, análise e diagnósticos, a contrapartida a este cenário de violência política de gênero, deve ser prioridade no âmbito de compromissos nacionais e internacionais para que sejam elaborados instrumentos legais e dentre outras agendas para erradicação dessa prática.

É importante destacar que ausência desses instrumentos impede a possibilidade de denunciar, monitorar e punir estes atos em nível institucional e, conseqüentemente, é uma forma de (re) produzir certas práticas patriarcais que impedem a construção de uma nova práxis política associada à participação das mulheres, ancorada nos princípios de igualdade e justiça em termos de gênero, com o objetivo final de avançar na construção de democracias alicerçadas na igualdade efetiva.

4.3 A Violência Política de Gênero

A análise do conceito, dos elementos e das formas de manifestação da violência política contra as mulheres aponta a existência de um fenômeno multifacetado, o qual é originado a partir da relação entre a violência política geral e as peculiaridades das condutas pautadas em estereótipos de gênero, que buscam reforçar ou manter padrões sociais discriminatórios e patriarcais contra as mulheres.

Ab *ibnitio*, antes de adentrar no debate sobre a violência política de gênero é necessário rememorar o conceito de gênero abordado no terceiro capítulo de que a compreensão de gênero enquanto constructo, esteve diretamente ligada à imposição de um lugar de subordinação às mulheres (PINHO,2020).

Nesta perspectiva, como afirma Joan Scott (1986), o gênero não se trata apenas de uma percepção sobre as diferenças sexuais, mas sobretudo da hierarquização destas. A percepção de gênero, desta forma, A percepção de que o gênero, enquanto produto social, não se confunde com o sexo, concebido como padrão biológico, acarreta uma série de implicações jurídica se sociológicas. Um exemplo é o fato de que a análise da violência política contra a mulher, necessariamente, precisa considerar a ideia de gênero de forma abrangente, incluindo mulheres cis e transgênero (BRASIL, 2020).

Outra premissa necessária é a compreensão sobre o que é violência política em geral. O Observatório de Violência Política contra a mulher (BRASIL,2020) publicou um relatório no qual elucidou que:

“A relação entre violência e política representa um paradoxo dos valores estruturantes das democracias. De fato, a utilização da força ilegítima como forma de alcançar objetivos políticos remonta às tensões primordiais das sociedades modernas, as quais buscaram estruturar um conjunto de instituições e de limitações ao poder com o intuito de canalizar as tensões político-sociais e fornecer mecanismos de disputas e resoluções de conflitos pautados na lei, e não no uso da força ou no arbítrio (BRASIL, 2020 p.30)”

O relatório acrescenta que determinados contextos, como o brasileiro, no entanto, a violência sistêmica reverbera nas disputas político-eleitorais, as quais passam a funcionar, em grande medida, como meios de manutenção de formas de opressão. Desse modo, não é possível analisar as questões relativas à violência política de forma descontextualizada, inclusive em razão da variedade de formas que pode assumir, a depender das circunstâncias culturais de cada local e do próprio cenário histórico (BRASIL,2020).

Para Luís Felipe Miguel (2021), “a violência sistêmica e estrutural é em si mesma violência, na medida em que impede formas de ação e acesso a bens e espaço, por meio da coerção física ou da ameaça de seu uso”.

Depreende-se que a violência política não é limitada a expressões de agressão física, mas está inserida em todas as situações em que haja impedimento, limitação ou bloqueio do exercício dos direitos políticos por uso de artifícios violentos, independentemente da sua natureza, ainda que culturalmente legitimados (BRASIL,2020).

A violência política pode ter como motivação causas partidárias e ideológicas, mas também questões ligadas a gênero, orientação sexual, embates econômicos ou territoriais, além de conflitos étnicos-raciais e culturais-religiosos (LAURIS,2020). Ou seja, na prática, é de fácil percepção a correlação entre os atos de violência e a tentativa de reforçar padrões sociais discriminatórios ou buscar a manutenção do poder de grupos hegemônicos.

A violência política contra as mulheres é uma espécie que se manifesta a partir de estereótipos de gênero e embates de poder que buscam minar o exercício dos direitos políticos de mulheres (BRASIL, 2020). E, mais, o exercício dos direitos políticos e eleitorais das mulheres normalmente é acompanhado de formas de discriminação e outras expressões de violência de gênero que criam um cenário adverso para a participação da metade da população do mundo (ONU,2020). Essas práticas se sustentam na (re)produção do sistema patriarcal e tendem a ser socialmente toleradas e endossadas. Este fato tem um impacto negativo na vida política e pessoal das mulheres que têm papel ativo na cena política.

Amparadas na perpetuação da sistemática patriarcal e divisão sexual do trabalho, essas práticas violentas tem como fim a reprodução de estereótipos que visam a manutenção das relações assimétricas de poder. Além de manter outras formas de violência de gênero que se refletem em diversas instâncias da dinâmica político-eleitoral (BRASIL,2020).

Estes rótulos estão relacionados e se justapõem a determinadas formas de violência, na medida em que, tomando como parâmetro uma democracia típica moderna e sua relação de poder entre pessoas que governam e que são governadas, o espaço político nada mais é que uma extensão das relações assimétricas entre os gêneros existentes nas demais esferas da sociedade.

A persistência desta dicotomia até os dias de hoje sustenta o argumento que as mulheres são incompetentes para a atividade política, uma vez que devem priorizar o interesse por sua família e as tarefas de cuidado do lar e domésticas acima de sua vontade de participar dos assuntos políticos (ONU,2020). Destaque-se que, parte da própria mulher, na qualidade de oprimida também essa concepção de incapacidade⁵³.

Destaca o estudo ATENEA (2020):

“A dicotomia público-privado tem servido especialmente como base social para excluir a mulheres de vários contextos do espaço público. Este argumento ainda prevalece, apesar de claras rupturas resultantes da luta histórica dos movimentos de mulheres, assim como das conquistas alcançadas que tendem a promover sua inclusão nos assuntos públicos. A contrapartida deste processo é a percepção masculina de haverem sido desprezados e excluídos de certas posições de dominação histórica. Com base nesta percepção, eles resistem a compartilhar o poder com as mulheres, apelando para diversas estratégias, incluindo a violência de gênero. Seu exercício é um mecanismo para garantir o status quo com base no poder e na dominação masculinos, manifestando-se em danos físicos e psicológicos contra as mulheres, vinculados à inclusão das mulheres no espaço público. Nesta situação, os homens tentam disciplinar as mulheres "rebeldes", como uma estratégia para "recuperar" um pouco do status desvalorizado como sexo. Para tanto, apelam a diversas formas de violência (física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica, entre outras), que assumem diferentes manifestações para restringir e/ou anular a vida pública e política das mulheres.” (ONU, 2020, pp. 20-21)

Neste contexto, as mulheres que exercem os seus direitos político-partidários e rompem com esse estereótipo acabam por serem vistas como transgressoras do status quo de gênero. (ONU,2020) E como resultado, as mulheres tendem a desconfiar de suas próprias

⁵³ Em pesquisa feita pelo Instituto Levantamento e divulgada no jornal O Sul, divulgou que cerca de 30% das mulheres acreditam que os homens são mais preparados para a política.

capacidades políticas, ante a sua autopercepção e autovalorização introjetada pela cultura patriarcal.

Em termos de legislação, o país pioneiro foi a Bolívia que, em 2012, aprovou legislação que tipificou como crime o assédio e a violência política contra mulheres (PINHO,2019). No mesmo ano, proposição legislativa similar foi apresentada no Equador; esta, contudo, não teve o mesmo sucesso que a boliviana, tendo sido arquivada sob o argumento de redundância em relação à proposta de reforma do Código Penal que reconhecia o crime de assédio político, ainda que este não considerasse a dimensão de gênero.

Continua a autora que, no ano de 2013, um Projeto de Lei que trazia elementos tanto da proposta boliviana quanto da equatoriana foi apresentado na Costa Rica. Já no México, a criminalização de atos de violência física, psicológica e sexual perpetrados contra mulheres com o objetivo de impedir sua atuação política foi proposta por meio da reforma da Lei sobre o Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência e do Código Federal Eleitoral. Após ter sido aprovada por unanimidade no Senado em 2013, não foi retomada na Câmara dos Deputados (KROOK; SANÍN, 2016).

A Lei Modelo Interamericana para Prevenir Sancionar e Erradicar a Violência Contra as Mulheres na Vida Política (1994), a Convenção de Belém do Pará, traz a seguinte definição:

Deve-se entender por ‘violência contra as mulheres na vida política’ qualquer ação, conduta ou omissão, realizada de forma direta ou através de terceiros que, baseadas no seu gênero, causem dano ou sofrimento a uma ou a várias mulheres, e que tenha como propósito ou resultado depreciar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos seus direitos políticos. A violência contra as mulheres na vida política pode incluir, entre outras, violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica. (BRASIL,1996, p.n)

Esta convenção, realizada em Belém do Pará, na data de 09 de junho de 1994, (BRASIL,1996), apontou três formas de manifestação desse tipo de agressão: violência física, sexual e psicológica. Essas formas de ofensa, no entanto, não são as únicas identificadas nas experiências cotidianas de mulheres.

Assim, na Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Vida Política, que funciona com um mecanismo de seguimento da Convenção de Belém do Pará, foram elencadas outras formas de manifestação que alcançam, além dos domínios anteriormente previstos na Convenção, diferentes campos da vida e do exercício de direitos políticos das mulheres (BRASIL,2021).

Pinho (2019) ao fazer um apanho das legislações latino americanas, aponta que grande parte dos estudos sobre a temática tem se aproximado da definição presente na legislação boliviana que prevê três tipos de manifestações de violência política de gênero: física, sexual e psicológica.

Destaque-se que a violência política contra as mulheres se manifesta de variadas maneiras, que podem ocorrer de modo isolado ou combinado. Em razão disso, é importante conhecer as nuances que os atos violentos podem apresentar, a fim de que a questão seja considerada a partir das distintas camadas sociais com as quais se relaciona, para que na parte seguinte deste relatório, possa se compreender por quem são infligidas (BRASIL,2021).

Assim, ao tratar de violência política de gênero, é necessário que se considere não apenas os atentados ao corpo físico ou ao patrimônio material das mulheres, mas também àquilo que compõe a dimensão moral, emocional e simbólica de suas existências (COELHO,2020).

Krook e Sanín (2016) propõem uma definição estendida de violência política de gênero que integre violências sexuais à categoria de violência física, e separe a categoria violência psicológica em econômica, simbólica e psicológica.

Apontam as autoras que estas diversas formas de violência política de gênero se distinguem de outros atos de violência, inclusive no âmbito da política, por ter como objetivo impedir a participação de uma mulher como mulher, não como indivíduo, membro do partido ou defensora de determinada posição ideológica (PINHO,2019).

De acordo com a definição que apresentam (KROOK; SANÍN, 2016), a violência física compreenderia atos que afetam a integridade física de uma mulher ou de membros de sua família visando atacá-la, e, tal como exposto, abrange a violência sexual. A violência psicológica seria aquela que causa danos no estado mental ou emocional, incluindo ameaças de violência física, bem como atos destinados a prejudicar socialmente a mulher em questão.

A violência econômica na política é definida como atos que buscam controlar o acesso ou o comportamento das mulheres na esfera política, restringindo sistematicamente o acesso a recursos econômicos que, de outra forma, estão disponíveis para os homens.

Nesta perspectiva, o objetivo é tornar o trabalho político tão difícil ou frustrante que as mulheres sejam levadas a se retirar por conta própria ou a reduzir as chances de que elas possam realizar seu trabalho de maneira eficaz, afetando assim suas futuras carreiras políticas.

Essa violência simbólica estaria sustentada na tese de Pierre Bourdieu (2007), que a concebe como uma disciplina usada contra outrem para confirmar sua posição na hierarquia social. Assim, a violência simbólica contra as mulheres na política procuraria deslegitimá-las por meio de estereótipos de gênero que lhes negam competência na esfera política (PINHO,2019).

Neste prisma, o tratamento negativo se converte em violência quando implica desrespeito fundamental à dignidade humana, como produzir e distribuir imagens altamente sexualizadas e pejorativas, usar as mídias sociais para incitar atos violentos, ou não reconhecer ou negar explicitamente a existência de uma mulher nos espaços políticos pelo simples fato de ser mulher. (PINHO,2019).

Repise-se que as tipologias distinguem os tipos de violência sem deixar de incorporar o fato de que manifestações específicas podem estar inter-relacionadas, dado que a um ato podem ser atribuídos múltiplos significados, em função de suas diferentes possibilidades de experimentação ou interpretação.

A violência contra as mulheres na política pode ter um impacto que vai além das mulheres que a sofrem diretamente, dado que cumpre o duplo papel de buscar alijar aquela que é alvo das agressões da política e diminuir o alcance de sua atuação, bem como passar uma mensagem para todas as outras mulheres que indique que a esfera pública não é o seu lugar, e caso insistam em disputá-lo, sofrerão sanções por tal comportamento.

Os altíssimos índices de violência doméstica, feminicídio, bem como de agressões e assédio sexual no Brasil indicam que a violência contra as mulheres segue presente em nossa sociedade e se apresenta de maneira multifacetada. Alguns indicadores apontam como esta chaga ainda coloca as mulheres brasileiras em situação de ameaça constante à sua integridade física e psicológica, e estabelece barreiras para que estas tomem parte da sociedade em pé de igualdade com os homens.

Segundo o relatório Global Gender Gap (WORLD ECONOMIC FORUM, 2021), ranking do Fórum Econômico Mundial que analisa a igualdade entre homens e mulheres em 144 países, o Brasil, que em 2016 ocupava a 79ª posição, caiu para a 94ª. Vale destacar que, na primeira edição da pesquisa, realizada em 2006, o Brasil estava em 67º, o que indica um retrocesso mesmo diante de avanços como a promulgação da Lei Maria da Penha e da tipificação do feminicídio no Código Penal. Em comparação aos países vizinhos, o Brasil está

atrás da Argentina (33°), Guiana (35°), Peru (37°), Bolívia (51°), Uruguai (72°), Colômbia (75°) e Paraguai (80°).

Segundo dados do relatório (2021), em 2022, as mulheres ganham 1% a mais do que em 2021, enquanto eles recebem 7% a menos. Houve crescimento de um ponto no quesito de oportunidades educacionais, mas o país ainda precisa aumentar a participação feminina no cenário político. O único subíndice onde o Brasil relata desempenho inferior é Política Empoderamento, por causa de uma contração na parcela de mulheres no parlamento (-0,4% percentual pontos), onde 12 dos 81 assentos são atualmente ocupados por mulheres (14,8%).

A ONU Mulheres Brasil (2020) ressalta que, a ausência feminina na política é mais que uma questão de representatividade, é uma violação aos direitos humanos. Por tal razão, é defendido que o simples fato de as mulheres não se enxergarem em um campo de representação ou de pautas já constitui uma violência simbólica.

Neste talante, é importante reconhecer que, a despeito de a violência política ainda não ser tratada com a mesma acuidade que outras manifestações de violência contra a mulher, como a doméstica e a sexual, ela acarreta tantos danos quanto essas, pois é por meio da ocupação dos espaços de poder e da representatividade que os problemas sociais decorrentes da desigualdade de gênero podem ser diminuídos e vistos sob a óptica de quem vivencia essas dores ou de quem tem maior empatia por elas.

A recorrência e o crescimento dos casos de violência política contra as mulheres expõem uma grave fissura na democracia brasileira. A violência política de gênero mata, destrói e inviabiliza uma sociedade democrática, plural e com representatividade feminina, na medida em que afasta e amedronta mulheres que se sentem vocacionadas à política, mas que não querem migrar para o campo da estatística de abuso e violação. Essa questão precisa, portanto, ser considerada em toda a sua complexidade, a fim de que seja possível combatê-la de modo estrutural.

No Brasil, importante passo se deu com a edição da Lei nº 14.192/2021, tendo-se, pela primeira vez no país, a regulamentação do tema. Ainda que o normativo possa, com o tempo e maior maturação a respeito, sofrer futuras alterações e adequações que possam se fazer necessárias, fato é que a questão passou a ter a atenção do legislador, mediante alterações promovidas no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965); na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995); e na Lei da Eleições (Lei nº 9.504/1997).

Nesse sentido, a Lei nº 14.192/2021 (BRASIL, 2021) trouxe a conceituação da violência política contra a mulher como "toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher" (artigo 3º). A norma prevê ainda que constituem atos de violência política contra a mulher "qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício dos seus direitos e das suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo", determinando que as autoridades competentes priorizarem o "imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários" (BRASIL, 2021).

Resultante do projeto de Lei 5.613/2020, da deputada Rosângela Gomes (Republicanos-RJ), o Senado aprovou, por unanimidade, a redação do projeto de lei. Das 17 (dezessete) emendas ao texto, a relatora Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), acatou apenas 2 (duas). Assim, como não houve alteração no mérito, o projeto foi encaminhado para sanção presidencial, sem ser necessário o retorno à Câmara dos Deputados, tornando-se a Lei nº 14.129/2021, em 13 de julho de 2021 (BRASIL, 2021).

Com a intenção de aprovar uma legislação específica de combate à violência política contra a mulher, foi realizado um acordo liderado pela bancada feminina para que fosse aprovado o Projeto de Lei nº 349/2015 na Câmara dos Deputados, de modo que as demais propostas de emendas fossem retiradas de pauta, bem como que os outros projetos de lei que versavam sobre a mesma matéria na casa fossem arquivados (BRASIL, 2021).

Informa o Observatório de Violência Política contra a Mulher (2021):

as propostas de emenda ao PL eram três: a de autoria do Deputado Enio Verri (PT/PR) e a conjuntamente apresentada pelas deputadas Sâmia Bonfim (PSOL/SP) e Talíria Perone (PSOL/RJ) modificavam o rol de situações apresentado pelo texto originário do Projeto de Lei nº 349/2015; e a elaborada de maneira conjunta pelos deputados do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), no sentido de "onde couber, substitua-se as expressões 'em virtude de sexo', 'em virtude de seu sexo' e 'em razão do sexo' por 'em razão de a vítima ser mulher' (BRASIL, 2021 p. 84).

Destaca o estudo que, os primeiros artigos do projeto de lei preveem medidas para coibir qualquer discriminação em razão do sexo ou da raça, não utilizando o termo "gênero", que seria o mais adequado para justamente evitar discriminações (BRASIL, 2021).

Contudo, como reflexo da própria decisão do Plenário em não incluir explicitamente as mulheres transgênero nas previsões do projeto de lei, a utilização do termo "mulher" se mostra como uma estratégia para conseguir o apoio de parte de parlamentares mais conservadores. Essa manobra legislativa buscou evitar que surgissem contraposições à

proposta e que questões ideológicas impedissem a aprovação pelos deputados e deputadas (BRASIL,2021).

Todavia, menciona o estudo que ainda que não esteja explícito o termo “gênero”, tampouco a especificação sobre as mulheres não cisgênero ao mencionar “mulher” ou “condição de mulher”, não resta explícita qualquer exclusão das mulheres transgênero do espectro de proteção legal, fazendo com que a melhor interpretação seja, de fato, considerar a inclusão de todas as mulheres, independente do seu gênero. Ademais, quando alinhado com os compromissos internacionais que o Brasil assumiu por meio de tratados sobre o tema (BRASIL, 2021).

Outra crítica à lei tal como foi aprovada é que, considerando a extensa possibilidade de manifestações violentas, o relatório aprovado deixa de especificar ou de aplicar uma gradação de sanção a depender da violência praticada. Como exemplo, traz o relatório que, a proposta é silente em relação a homicídios decorrentes da violência política de gênero, algo muito ressaltado na legislação sobre o tema de outros países latino-americanos (BRASIL,2021).

Em pesquisa divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2022), desde que a violência política contra a mulher passou a ser tipificada como crime, ou seja, em agosto de 2021, somente o Ministério Público Federal (MPF) contabilizou, até novembro de 2022, 112 procedimentos relacionados ao tema. Em 15 meses, a cada 30 dias⁵⁴, ocorreram sete casos envolvendo comportamentos para humilhar, constranger, ameaçar ou prejudicar uma candidata ou mandatária em razão de sua condição feminina.

Destacou a pesquisa (BRASIL, 2022) que o primeiro caso julgado de violência política contra a mulher com base na Lei n. 14.192/2021 foi registrado na cidade de Pedreiras/MA. O caso ocorreu na Câmara Municipal, onde um vereador arrancou o microfone das mãos de uma colega enquanto ela discursava.

⁵⁴ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) engajou o Judiciário na promoção de diversas ações durante a campanha “21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres”, realizada no Brasil entre 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) e 10 de dezembro (Dia Internacional dos Direitos Humanos). A atenção ao tema marca a gestão da ministra Rosa Weber à frente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), com foco na ampliação das ações em prol dos direitos femininos. Durante os 21 dias, o CNJ articulou a mobilização de entes públicos, privados e da sociedade civil organizada para sensibilizar e informar sobre os variados cenários da violência de gênero contra meninas e mulheres. A agenda incluiu seminários e debates e iniciativas na área da cultura (BRASIL,2022).

A Lei nº 14.192/2021 é abrangente por trazer alterações legislativas quanto à propaganda eleitoral, à atuação dos partidos políticos, além de instituir um tipo penal. Mostrase como um sinal de combate, ainda que possua diversas inconsistências e lacunas.

Considerando o cenário político que as mulheres brasileiras vivem, compreende-se a forma de atuação da bancada feminina para que o texto fosse aprovado, ainda que alguns projetos mais abrangentes em relação ao combate à violência política contra a mulher não tenham sido inseridos na redação levada ao plenário.

A lei aprovada pelo Congresso Nacional traz para o debate o assunto da violência política contra a mulher, o que por si só é muito importante. Mesmo que não seja uma proposta legislativa que inclua outros mecanismos de combate, como, por exemplo, a esfera administrativa, ela visa ser uma reação simbólica contra a violência política contra a mulher. A violência política pode ocorrer por diversos espectros, de modo que carecia na legislação algo específico para as situações na qual haja atentado contra a vida em razão do fato de uma mulher estar inserida na política.

Assim, defende-se uma legislação completa, que vá da prevenção ao combate e que tenha um planejamento para o futuro, que é o que tornar o ambiente político mais receptivo e menos letal para as mulheres, para que enfim as mulheres que dentro de si tenham o desejo, o dom, o viés político em suas veias, não se sintam acudadas e oprimidas para serem aquilo que já o são, invocando Nietzsche quando diz, “torna-te quem és”.

5. Considerações Finais

Tanto a ordem internacional quanto a ordem constitucional exigem o aprofundamento da democracia, para que assim possa atingir o real significado de governo do povo, com a inclusão efetiva das mulheres em espaços de poder, historicamente ocupados pela hegemonia masculina. A conjuntura que exclui a mulher na esfera da democracia representativa rebaixa a qualidade da democracia e compromete a efetivação do princípio da participação política igualitária.

Nesse contexto, na busca por um mundo sustentável, a valorização do papel da mulher no processo de desenvolvimento, bem como a expressividade desta categoria enquanto sujeito de direitos, foi uma articulação notável da Agenda 2030 da ONU.

Ao priorizar a redução das desigualdades de gênero, conforme os ditames da ODS 5 e suas metas, a agenda humanitária reconheceu a importância da luta do movimento feminista e a promoção de ações multisetoriais com agentes políticos e civis, para superação do processo de inferiorização de mulheres e meninas em todo planeta.

Diversos são os fatores discriminatórios que produzem essa sub-representação feminina na política, tanto institucionais quanto socioculturais: a dominação masculina e a discriminação históricas, a socialização diferenciada, a dupla jornada e, principalmente, a resistência dos partidos políticos e a dificuldade de arrecadar os recursos políticos e financeiros necessários para fins eleitorais.

A solução do problema da paridade da mulher na política depende da atuação em diversas frentes, com iniciativas que tenham outros focos para além de positivamente de leis e de mera igualdade formal. Inobstante, é evidente a necessidade de políticas afirmativas que corrijam o déficit democrático de participação feminina e garantam essa inclusão, estimulando a democracia de gênero tanto dentro dos partidos quanto nas disputas eleitorais, garantindo visibilidade e financiamento das candidaturas femininas, superando a reprodução das desigualdades sociais na representação.

O respeito à diferença é indispensável para a vida comunitária, exigido ações concretas para que a discriminação de gênero seja superada nas relações de trabalho, nos lares e na vida pública. É incontável se trata de uma demanda urgente da vida cotidiana das mulheres e meninas a nível global, as quais reclamam por melhores condições de vida e exercício pleno de sua cidadania.

E, num contexto de exclusão, desigualdade e cerceamento de espaço de fala, não se concretiza o mundo sustentável, com efetivo direito ao desenvolvimento humano sustentável, tônica da Agenda 2030 da ONU e da ODS-5.5, qual seja Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública. (ONU, 2015).

Tomando com base os objetivos propostos pela presente dissertação, foi possível perceber que para uma verdadeira inclusão da mulher, demandam articulações além das garantias formais já concedidas.

Demonstrou-se que é necessário a conceituação da pluralidade do conceito feminino, para que sejam incluídas as raças e classes dentro de sua abrangência, além disso, por força da introjeção do patriarcado é preciso a conscientização da mulher na qualidade de oprimida.

Partindo do conceito de Sen (2010) de que desenvolvimento também significa igualdade de oportunidade, emergiu-se que a restrição de direitos básicos compromete o desenvolvimento humano das mulheres, sobretudo aqueles que se relacionam às condições de escolaridade, de independência financeira, saúde e segurança pessoal.

Pode-se dizer que o desenvolvimento sustentável, nesta perspectiva, também restará comprometido frente a ausência de uma verdadeira autonomia para as mulheres, que segundo os dados trazidos na dissertação sofrem exclusões das mais diversas formas.

O percurso dos movimentos feministas até o direito ao voto demonstrou a importância de trazer a assimetria das relações para o debate político. Nomeadamente, desde a luta pelo direito ao voto, as organizações feministas e de mulheres seguem partilhando experiências de mobilização nacional, regional e internacional.

Por esses caminhos as mulheres ampliam seus espaços de participação e qualificam os conteúdos da agenda pública com o debate e a prática da democracia paritária. Por conseguinte, na medida em que as mulheres questionam os princípios da democracia moderna e os déficits de seus direitos políticos abrem um amplo campo de ação política e reposicionam na agenda feminista uma extensa pauta de pesquisa.

Neste contexto de busca de promoção da igualdade de gênero, pauta da ODS-5, a presente dissertação demonstrou-se que o mecanismo ATENEA- por uma democracia 50/50 que, com suas ações organizadas em mesas incentivadoras, e fases estratégicas de elaboração, funcionou como instrumento acelerador da promoção da igualdade de gênero sob o prisma da paridade política.

Isto porque, dividido em dimensões e com o estabelecimento do Índice de Paridade Política (IPP) o ATENEA demonstrou que ações planejadas, sistêmicas e com o envolvimento não só dos agentes estatais são mais eficazes na obtenção da inclusão da mulher na política.

Aplicado no Brasil em maio de 2019, o instrumento coletou dados em amplas esferas e depois de intensos debates divulgou relatório apontando a desagradável, mas não surpreendente situação da mulher brasileira na política, cujo índice ocupou a 9ª posição dos 11 países avaliados.

Nesse sentido, apesar dos avanços ocorridos após a publicação do mecanismo, a sociedade brasileira só poderá ser chamada de democrática quando as mulheres tiverem as mesmas oportunidades, condições e o direito de decidirem sobre seu destino e o de sua comunidade, na mesma medida de seus pares, para que então a mulher ao ocupar o seu lugar de fala, decorrente de sua livre escolha.

Dessa forma, como se vê, a maior participação feminina nos espaços de poder e a promoção da igualdade de gênero nesse ambiente político-eleitoral constituem elementos essenciais para que se mitigue a violência perpetrada contra as mulheres. Mais do que isso, a recente regulamentação a respeito da violência política de gênero corresponde a importante instrumento para incentivar a criação de uma nova cultura na qual não mais se admita a discriminação, a hostilidade, entre outras posturas depreciativas e violentas dirigidas às mulheres na política.

Em uma sociedade democrática, a política não pode ser um espaço de difícil acesso, muito menos repulsivo. Devem ser feitos todos os esforços, portanto, para que os desafios das mulheres em vivenciarem seus direitos políticos não sejam potencializados por atos de violência, apontado pelo mecanismo como principal óbice para que se alcance a paridade política.

As medidas de combate à violência política de gênero devem ser plurais e articuladas, dado que ela age em muitas possíveis frentes e leva à exclusão ou à diminuição da condição da mulher nos espaços públicos.

A matéria extrapola a possibilidade ser regulada normativamente e avança para a arena cultural, nas relações estabelecidas e nos papéis atribuídos socialmente a homens e mulheres. Requer-se uma alteração da cultura, com a valorização da força e da capacidade da mulher. Para isso, qualquer proposta legislativa sobre o tema deve conter mecanismos educativos para fortalecimento de sentimentos morais que reconheçam a importância da

mulher e de sua atuação pública e que, evidentemente, ressaltem a mesquinhez da violência política de gênero. O combate a esse tipo de violência, para ser efetivo, deve ser integral e alcançá-la em suas diversas formas e meios de manifestação.

A tipificação da conduta garante que sejam punidas as ações que constroem as mulheres no exercício de suas funções públicas. Assim, a promoção de esforços coletivos na busca por ferramentas que impeçam a violência política de gênero e por conseguinte promovam a paridade da mulher na política, implica evidente fortalecimento da própria democracia, tendo-se uma sociedade mais justa e igualitária, o que se transmuda em inequívocos benefícios para a coletividade como um todo alcançando desta forma, um mundo sustentável como proposto pela Agenda 2030 da ONU, por intermédio de suas 17 metas.

BARROSO. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARSTED, Leila Linhares. **A Cidadania Feminina em Construção**. In: ALMEIDA, Suely Souza de Almeida; SOARES, Bárbara Musumeci; GASPARY, Marisa. **Violência Doméstica: Bases para Formulação de Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Revinter, 2003, p. 07-12.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: A Experiência Vivida**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1980.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia. **“Violência política contra as mulheres”**. Blog da Boitempo, 2016. Disponível em <https://blogdaboitempo.com.br/2016/08/12/violencia-politica-contra-as-mulheres/>. Acesso em 07 de mar. 2022

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Prefácio. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Belo Horizonte: Livraria do Advogado, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em 10 de mar. 2022

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de gênero Indicadores sociais das mulheres do Brasil**. Rio de Janeiro, 2021. 2ªed. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acessado em 05 de janeiro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 19.841 de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19301949/d19841.htm. Acesso em 20 de maio de 2022

BRASIL. Lei 14.192, de 04 de agosto de 2021. **Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher;** e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em 23 de jan de 2023

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Agenda 2030: ODS- Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Brasília, 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33895&Itemid=433. Acesso em 30 de nov de 2022

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Discriminação por gênero e poder de mercado como determinantes do emprego relativo das mulheres.** Brasília, 2019. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2484.pdf. Acesso em: 09 de set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 01 de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 21 maio 2022

BRASIL, **Consenso de Quito propõe paridade de gênero na América Latina e Caribe.** [s.l.] [s.d]. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2007/08/not_consenso_quito. Acesso em 10 de jan 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Com Atuação do CNJ, Judiciário debateu violência contra mulheres em 21 dias de ativismo.** .[s.l.],2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-atuacao-do-cnj-judiciario-debateu-violencia-contra-mulheres-em-21-dias-de-ativismo/>. Acesso em 10 de jan. 2023.

BRASIL. Diário Oficial da União. Edição Extra. ISSN 1677 -7050. Disponível em: <https://www.diaoficial.com/linkdo/1490734/dou-secao-2-edicao-extra-a-1--20230101.pdf>. Acessado em 15 de jan. 2023.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário.** [s.l.],2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>.

Acessado em 15 de jan 2023.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Mulheres são presidentes em 22 tribunais brasileiros.**.[s.l.],2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-sao-presidentes-de-22tribunaisbrasileiros/#:~:text=Ao%20todo%2C%20s%C3%A3o%202022%20tribunais,feminina%20dentro%20do%20pr%C3%B3prio%20Judici%C3%A1rio> Acesso em 25 de jan de 2023

BRASIL. **Relatório 2020-2021 de violência política contra a mulher** / organização de Desirée Cavalcante Ferreira, Carla de Oliveira Rodrigues, Silvia Maria da Silva Cunha – Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2021. 159p.: il.; 24,8cmViol. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/12/Relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em 03. mar. 2022

BRASIL, Agencia Senado. **Mulheres na política: ações buscam garantir maior participação feminina no poder.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/05/aliados-na-luta-por-mais-mulheres-na-politica>. Acessado em 24 de jan. 2023.

BRITTO, Carlos Ayres. **Voto proferido na ADI 4277 e APDF 132, que trata sobre a união homoafetiva e a garantia dos direitos fundamentais aos homossexuais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277revisado.pdf>.

Acesso em 04 de mar. 2022

BRASIL. Mundo Educação. **Sistema de lista fechada**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/sistema-lista-fechada.htm>. Acesso em 15 de jan. 2023.

BRASIL. **Aproximadamente 30% das mulheres acreditam que os homens são mais bem preparados para a política**. O Sul. 2022. Disponível em: <https://www.osul.com.br/aproximadamente-30-das-mulheres-acreditam-que-os-homens-sao-mais-preparados-para-a-politica/>. Acesso em 20 de jan. 2022

BRUGGER, Andrey da Silva. **Judicialização da vida: o cenário das mulheres e breves anotações sobre a supremacia judicial e supremacia constitucional**. O Social em Questão. Ano XVIII – nº 31 – 2014. P.73-92. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_31_4_Brugger.pdf. Acesso em: 31 maio 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo**. 13. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CLAUDIA, M. **Brasil registra 78ª posição em ranking sobre igualdade de gênero**. Agência Brasil. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-03/brasil-registra-78a-posicao-em-ranking-sobre-igualdade-de-genero>. Acessado em 10 de novembro de 2022.

COELHO, Margarete de Castro. **O teto de cristal da democracia brasileira. Abuso de poder nas eleições e violência política contra mulheres**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 164

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DAVIS, Angela; KLEIN, Naomi. **Construindo movimentos: uma conversa em tempos de pandemia**. São Paulo: Boitempo, 2020. Edição do Kindle.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUDH. **Declaração universal dos direitos humanos de 1948**. Organização das Nações Unidas, 2009. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em 27 maio 2021.

DUARTE, Constância Lima. **Feminismo: uma história a ser contada**. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org). **Pensamento Feminista brasileiro: Formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

EVANGELISTA, Desirée. **Direitos humanos das mulheres na esfera internacional**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53646/direitos-humanos-das-mulheres-na-esfera-internacional>. Acesso em: 9 abr. de 2022.

FACHIN, Melina Girardi. **Direito Fundamental ao Desenvolvimento- Uma Possível Resignificação entre a Constituição Brasileira e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 179-198

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FRASER, Nancy. **Feminismo, capitalismo e a astúcia da história**. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org). **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019. p. 25-46.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GALDINO, Flavio. **O custo dos direitos**. In. BARCELLOS, Ana Paula de; et. al. **Legitimação dos Direitos Humanos**. Org.: Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 139-222.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

GUIMARÃES PESSOA, Flávia. SOBRAL, Wilde Pereira. **Desenvolvimento sustentável, agenda 2030 e atuação do CNJ para redução da desigualdade de gênero**. Flávia Moreira Guimarães Pessoa. Willde Pereira Sobral. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/226>. Acesso em 20 de nov. 2022.

HEILBORN, Maria Luiza; SORJ, Bila. **Estudos de gênero no Brasil**. In: MICELI, Sérgio (org.) O que ler na ciência social brasileira (1970-1995). São Paulo: Editora Sumaré, 1999. p. 183-221.

JÚDICE, Norimar. **Texto, Mulher e Discurso na Virada do Século: produção e reprodução**. Niterói: UFF, mimeo, 1994.

MOREIRA GUIMARÃES PESSOA, F.; MAIA REBOUÇAS, G. .; LEITE MACHADO AMORIM , V. . **A atuação do CNJ na promoção da equidade e da democratização do acesso à Justiça**. Revista Eletrônica do CNJ, Brasília, v. 5, n. 2, p. 54–65, 2021. DOI: 10.54829/revistacnj.v5i2.257. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/257>. Acesso em: 12 jan. 2023.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro**. Brasília: Ministério da Educação: Unesco, 2007.

GOUVEIA, Homero Chiaraba. **Cidadania Coletiva: política da diferença e o princípio da participação**. Curitiba: Ed. Juruá, 2017.

HOOKS, Bell. **Teoria Feminista: da margem ao centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. 13. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

Scott, J. (2017). **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. *Educação & Realidade*, 20(2). Recuperado de <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em 10 de jan. 2023.

KROOK, Mona Lena; SANÍN, Juliana Restrepo. “**Gender and political violence in Latin America**”. *Política y gobierno*, v. 23, n. 1, p. 125-157, 2016.

LAQUEUR, tomas Walter. **Inventando o Sexo: corpo e gênero dos gregos a freud**/ Tomas Laqueur; Tradução Vera Whately- Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LAURIS, Élida; et al. (coord.). **Violência Política e Eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020**. Curitiba: Terra de Direitos e Justiça Global, 2020.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Editora Cultrix, 2019.

LISBOA, Teresa Kleba. **Democracia de Gênero: é possível um pacto entre as mulheres?** *Revista Feminismos/Lisboa*, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30102/0>. Acesso em: 01 jun. 2021.

MACHADO, Diego Pereira. **Direitos Humanos**. Salvador: Jus Podivm, 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal)**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO. Carlos Augusto Alcântara. **O Preâmbulo da Constituição do Brasil de 1988: Fonte de Compromisso Estatal para Edificação de uma sociedade Fraterna**. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, b. 23, p. 1-27, 2013. Disponível em:

<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/carlos-augusto>

alcantaramachado/afraternidadecomocategoria-constitucional. Acesso em: 04 out. 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

MÁRIAM MARTÍNEZ-BASCUÑÁN. **O feminismo que nasceu com Simone de Beauvoir**. 2019. https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/05/cultura/1562337766_757567.html

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo Direito Privado e a proteção dos Vulneráveis**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. (13. tiragem). São Paulo: Malheiros, 2005.

MELO, Hildete Pereira de. **A vida das mulheres em tempos de pandemia!** Disponível em: <https://brasil.fes.de/detalhe/a-vida-das-mulheres-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 27 maio 2021.

MIGUEL, Luis Felipe. **Violência e política**. *Revista brasileira de ciências sociais*, São Paulo, v. 30, n. 88, p. 29-44, Jun. 2015, p. 33. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092015000200029&lng=en&nrm=iso Acesso em: 15 Abr. 2022.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade e A Sujeição das Mulheres**. 1. ed. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2017.

OLIVEIRA, Adriana Ribeiro; FERREIRA, Camila Dória. In: Adélia Moreira Pessoa (org). **O Ministério Público e os Objetivos do Milênio**. Série Estudos da Associação Sergipana do Ministério Público de Sergipe, nº3. Aracaju: Associação Sergipana do Ministério Público/Evocati, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **La Agenda 2030 para desarrollo sostenible em el nuevo contexto mundial e regional**. [s.l.]. [s.d.]. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45336/6/S2000208_es.pdf. Acesso em: 07 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Perfil das Prefeitas no Brasil : mandato 2017-2020. Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe**. [s.l.]. [s.d.].

Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/documents/perfil-das-prefeitas-no-brasil-mandato-2017-2020>. Acesso em: 10 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Acompanhando a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: subsídios iniciais do Sistema das Nações Unidas no Brasil sobre a identificação de indicadores nacionais referentes aos objetivos de desenvolvimento sustentável/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Brasília: PNUD, 2015. Disponível em: https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Acompanhando-Agenda2030-Subsidios_iniciais-Brasil-2016.pdf. Acesso em: 01 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Declaração do Milênio**. [s.l.]. [s.d.]. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/declaracao-do-milenio.html>. Acesso em: 13 abr. 2022.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS- ONU MULHERES. Marielle Franco. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/category/marielle-franco/> Acesso em: 8 Mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986**. [s.l.]. [s.d.]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobreo-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 20 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Declaração universal dos direitos humanos de 1948**. [s.l.]. [s.d.]. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 27 set 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. [s.l.], 1993. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/SistemaGlobal.Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-deProte%C3%A7%C3%A3o/declaracaoeprograma-de-acao-de-viena.html>. Acesso em: 03 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Declaração Final da Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20)**. [s.l.], 2012. Disponível em: <https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAsCOMIT%C3%8A-Pronto1.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Relatório da ONU sobre Desenvolvimento Humano 2021/2022** <https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22overviewpt1pdf.pdf>. Acessado em 10 de novembro de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS- ONU MULHERES. **Mecanismo atenea.brasil onde está o compromisso com as mulheres**. Disponível em:

http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ATENEA_Brasil_FINAL.pdf.

Acesso em 20 de abril de 2022.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução de Marta Avancini. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PIMENTEL, Silvia. **Direito e Gênero**. In: Pimentel, Silvia. PEREIRA, Beatriz e MELO, Mônica de. **Direito, discriminação de gênero e igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PINHO, Tássia Rabelo de. **“Debaixo do Tapete: A Violência Política de Gênero e o Silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados”**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 2, e67271, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal: os Direitos Civis e Políticos das Mulheres no Brasil**. Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>. Acesso em: 09 abr. 2022.

PORCARO, Nicole Gondim; SANTOS, Polianna Pereira dos. **A importância da igualdade de gênero e dos instrumentos para a sua efetivação na democracia: análise sobre o financiamento e representação feminina no Brasil**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/05/08/importancia-da-igualdade-de-genero-e-dos-instrumentos-para-sua-efetivacao-na-democracia-analise-sobre-o-financiamento-e-representacao-feminina-no-brasil/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

PRÁ, Jussara Reis. **Mulheres, Direitos Políticos e Gênero Feminino**. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cpa/a/8nHJp8hN4rvR4sBpGWdKm9L/?lang=pt>. Acesso em 24 de jan. 2023.

PITANGUY, Jacqueline. **A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro**. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org). *Pensamento Feminista brasileiro: Formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019. p. 81-96.

QUIJANO, Anibal; WALLERSTEIN, Immanuel. "**Americanity as a Concept, or the Americas in the Modern World-System**". *International Social Science Journal*, n. 134, p. 549-557, 1992.

REGINATO, Andréa Dipieri de Albuquerque. **Obrigação de punir: racionalidade penal moderna e as estratégias de controle da violência doméstica contra a mulher**. 2014. 253f. Tese de Doutorado (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2014.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. **Ação afirmativa : o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 15, p. 85-99, 1996. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176462>. Acesso em: 09 abr. 2022.

SÁ, Ana Paula Suitsu de. **A questão da igualdade de gênero nas constituições brasileiras**. Novembro, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-questao-da-igualdade-de-genero-nas-constituicoes-brasileiras/>. Acesso em: 01 jul. 2022.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SACHS, Ignacy. **O Desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos**. *Revista Estudos avançados*, São Paulo, v. 12, n. 33, p. 149-156, 1998. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000200011.

Acesso em: 23 jun. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado e Violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **Quem tem medo dos esquemas patriarcais de pensamento?** In: Crítica Marxista, São Paulo, n. 11, out. 2000.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. Editora Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**. 3ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

Sergipe. **Diário Oficial Estado de Sergipe**. Edição nº 29.065. Publicado em 03 de jan. de 2023. Disponível em: <https://segrase.se.gov.br/portal/visualizacoes/jornal/4956/#e:4956>. Acessado em 19 de jan. de 2023.

SOBRAL, W.P. **Desenvolvimento Sustentável e os fatos de risco na violência de gênero**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão:2020.

SOIHET, Rachel. CRUZ. In: Maria Helena (org). **Feminismo, Desenvolvimento e Direitos Humanos. Mulheres conquistam o espaço público: A militância de Bertha Lutz** Aracaju: Redor, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O futuro começa agora**. São Paulo: Boitempo, 2021. Edição do Kindle.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SEGATO, Rita L. **Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial**. e-cadernos CES [Online], 18 | 2012, posto online no

dia 01 dezembro 2012, consultado o 20 janeiro 2023. URL: <http://journals.openedition.org/eces/1533>; DOI: <https://doi.org/10.4000/eces.1533>

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SEN, Amartya. **Identidade e Violência**. São Paulo: Iluminuras, 2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais – conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao Desenvolvimento e a Justiça de Transição** Conexões e Alguns Dilemas. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 463-489.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito e Desenvolvimento: uma abordagem a partir das perspectivas de liberdade e capacitação**. 2007. 293f. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2007.

SOUSA, Livia Maria de. **O Direito Humano ao Desenvolvimento como Mecanismo de Redução da Pobreza em Região com excepcional Patrimônio Cultural**. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p.311-336.

VILLAMÉA, Luiza. **Olympe de Gouges, a pioneira do feminismo que foi parar na guilhotina**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/pioneira-do-feminismo-que-foi-parar-na-guilhotina/>. Acesso em: 18 jun. 2022.

